



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>38</b>
Pautas .....	38
Atas.....	38
Acórdãos .....	39
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>39</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	39
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	48
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	49
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>49</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	49
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>49</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>49</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>49</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>51</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>51</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>53</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>53</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>53</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>53</b>
Despachos.....	53
Termo de Ajuste de Gestão .....	55
Portarias .....	55
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>57</b>
Tribunal Pleno .....	58
Primeira Câmara .....	58
Segunda Câmara .....	58
Corregedoria-Geral .....	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	58
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	58
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	58
Inspetorias de Controle Externo.....	58
Administrativo .....	58



### TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*



### PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 22832/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: ANA PAULA CELESTINO BATISTA, APARECIDO JOSE DOS SANTOS, CAROLINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CLARICE GOMES RIBEIRO KIMURA, CLAUDIA CRISTINA GUIETTI, CLEONICE ARAUJO DA SILVA, DIANE FRANÇEILE MORO FERREIRA, EDERSON TERCEIRO CAMACHO, ELIANE GONCALVES DA SILVA LEALDINI, ELIANE MELO RAMOS ROMEIRO, GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, GEISIELY BESSANI, GISELLY ANDREASSI GARCIA BEZERRA, GUSTAVO HENRIQUE BARRETO, ISAURA ELEUTERIO TAVARES MATSUOKA YASOYAMA, IZABEL DE JESUS DA ROSA RODRIGUES, JANAINA SOUZA GONCALVES DA SILVA, JESSICA BATISTA RIBEIRO, JESSICA COSTA PRADO, JULIANA MANRIQUE TONDATI, JULIO CESAR BERNARDO, KARINA FORTINI BARIZON, LAURA DE FATIMA MOROTTI VIEIRA, LEANDRO RODRIGUES FELIS, LENIRA FERREIRA BAZARIN, LETICIA CARNEIRO CORTES, LUCELIA PAVAO DA COSTA, LUCIANA BAZARIN MARTINUCCI, LUCIANA MARCATTO VALENTINI, MARCELINO COLAUTO, MARCIA REGINA FANHANI, MARIA SERLI SOARES DOS SANTOS VIEIRA, MARIA SIRLEI MEDEIROS, MARILIA KASPROVICZ, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ODAIR LOPES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE GIOTTO RIBEIRO, PEDRO RICARDO GARCIA, RAFAELA RICHART MANRIQUE, ROBISON APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA CUNHA CAETANO, ROSIMEIRE GIOTTO, SABRINA CAROLINE DOS SANTOS MORI, SANDRA CARDOSO BORDIN, SIMONE ROGERIO FERREIRA, TATIANA ANDREZA ARAUJO DE SOUZA, TAYZA MIERJAM DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA DEMETRIO DE AVILA SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3105/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Jussara. Concurso Público. Edital n.º 01/2017. Deferimento de cautelar, a fim de impedir novas admissões relativas ao certame, tendo em vista a previsão de aplicação de provas práticas com peso de 50% da nota final para alguns cargos e não para outros, que essas avaliações não foram realizadas segundo critérios objetivos, que as provas aplicadas não continham gabarito ou algum padrão que possibilitasse a mensuração das notas, e que nem mesmo as fichas de avaliação permitiriam identificar o que foi efetivamente avaliado. Posterior revogação parcial da medida, permitindo-se novas admissões para os cargos de médico e professor, considerando que para esses não foi prevista e não seria exigível a realização de prova prática. Ponderação de que, a par das provas práticas não terem sido planejadas e aplicadas com critérios objetivos, não se comprovou violação ao princípio da isonomia. Legalidade e registro das admissões efetuadas. Revogação integral da cautelar para o fim de autorizar novas nomeações no âmbito do certame. Aplicação de multa ao gestor responsável, em razão do descumprimento de prazo para envio dos documentos da admissão. Determinação ao Município para a inserção de dados no SIAP. Recomendação para que nos próximos certames que vier a realizar dê preferência à contratação de entidades públicas.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de ADMISSÃO DE PESSOAL do Município de Jussara, em decorrência do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2017.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise das quatro fases do processo de admissão previstas na Instrução Normativa n.º 118/2016[1]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às três primeiras fases, oportunizou-se ao Município a apresentação de contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[2]. Analisadas as respostas apresentadas, a unidade técnica, na Instrução n.º 10270/17-COFAP-Fase 4 (peça 67), subscrita pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, propôs a emissão de medida cautelar, tendo em vista “especialmente” as irregularidades tratadas nos itens III.I, relativas a diversos documentos faltantes[3], e aquelas referidas nos itens III. II (“d, c, e e g”):

Item III.II c) instituição de prova prática sem critérios objetivos, pré-estabelecidos e sem divulgação dos critérios utilizados para avaliação;

Item III. II d) não foram juntados os recursos e as respectivas respostas;

Item III. II e) divergências nos documentos apresentados quanto à qualificação da comissão examinadora. Inexistência da documentação completa (tanto de vínculo como de qualificação técnica) de OLINDA DE SOUZA CALDAS BRAVIN (educação artística); de ROSANE TEIXEIRA BRITO (contadora) e STENIO VIDAL LEITE RIBEIRO DE MENEZES (matemática);

Item III. II g) Ausência de informação quanto à posse do material completo do concurso ou quanto às providências adotadas para obtê-lo.

3. Segundo a parte final de tal análise:

Diante das irregularidades apontadas no item anterior, especialmente nos itens III.I e III. II, d, c, e e g, vislumbramos a necessidade de aplicar o disposto artigo 24, §1º da IN TCE-PR n.º 118/2016 c/c artigo 299-A, §5º e 7º do Regimento Interno, ou seja, realizar a imediata distribuição do processo para apreciação das medidas cautelares sugeridas.

Vale dizer, a partir da vigência da Instrução Normativa n.º 118/2016, promoveu-se alteração na sistemática de análise das admissões, que passou a ser concomitante, exatamente para permitir a identificação e correção de irregularidades graves ou sua perpetuação.

A nosso ver, a prova prática na forma como regulamentada no edital e aplicada no certame em apreço[4] (item III.II, c acima) padece de vício de inconstitucionalidade por ofensa flagrante e gravíssima dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, do julgamento objetivo, indissociáveis dos certames públicos, e outros motivos já declinados nos itens respectivos.

Além disso, há várias outras inconsistências na prestação de contas e indícios de irregularidades graves, mencionados nos itens III.I e III.II desta Instrução que, em conjunto, reclamam a suspensão das nomeações e demais atos do certame para evitar a consolidação de fatos contaminados por irregularidades precedentes, ocorridos no certame propriamente dito.

Os requisitos prescritos no artigo 400 do Regimento Interno para efeito de expedição de medida cautelares estão presentes e decorrem da própria narrativa dos fatos e das razões lançadas em relação a cada um dos apontamentos do item III desta Instrução.

Destarte, eventual postergação da medida poderá agravar a lesão ou torná-la de difícil ou impossível reparação. Caso os candidatos já nomeados permaneçam nos cargos, o decorrer do tempo poderá acarretar invocações de segurança jurídica fazendo com que todo o esforço dessa Corte de Inocência em acompanhar de forma concomitante, para evitar a ocorrência e perpetuação de irregularidades graves, seja anulado.

Em relação aos candidatos ainda não empossados, é possível evitar que deixem suas atuais ocupações, evitando-lhes dissabores com eventual anulação do certame. Nesse contexto, vislumbramos, ainda mais, a pertinência, a plausibilidade e razoabilidade na aplicação do disposto no §1º-A do artigo 400 do RI, ou seja, recomenda-se o deferimento da medida cautelar em caráter “incidental”, pelo próprio relator, cujos efeitos da suspensão serão imediatos.

Ante o exposto, opina-se:

i. pela expedição de medida cautelar determinando ao município que promova o afastamento imediato:

a) de todos os servidores já nomeados em decorrência da aprovação neste concurso público de Edital 001/2017; ou, se não acatado este opinativo,

b) de todos os servidores nomeados para provimento de cargos que contaram com provas práticas no certame (item 3.1.2 do edital);

ii. pela expedição de medida cautelar determinando ao município que se abstenha de convocar, nomear ou empossar:

a) qualquer dos candidatos aprovados neste concurso público de Edital 001/2017; ou, se não acatado este opinativo,

b) qualquer dos candidatos aprovados nos cargos que contaram com provas práticas (item 3.1.2 do edital) neste concurso público;

iii. pela intimação do município para que apresente respostas e documentos relativos aos apontamentos constantes dos itens III.I e III.II no prazo regimental, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas na LC Estadual n.º 113/2005 ao município e ao gestor responsável, inclusive impedimento de obtenção de certidão liberatória.

4. Nos termos do Despacho n.º 839/17-GATBC (peça 70), posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 4498/17-Segunda Câmara (peça 74), a proposta foi parcialmente acolhida, determinando-se ao Município que tomasse providências imediatas para a suspensão dos atos de convocação, nomeação ou posse referentes a todos os cargos oferecidos no certame – concurso público regido pelo Edital n.º 001/2017 – atê decisão acerca da regularidade ou não da previsão e da aplicação das provas práticas, e até que fossem apresentadas e analisadas as justificativas e documentos atinentes às demais irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução n.º 10270/17 (peça 67)[5].

5. No intuito de fundamentar a concessão apenas parcial[6] da cautelar sugerida, expus o seguinte:

15. Consoante os elementos de informação apresentados, reconheço, em sede de cognição primária, estar caracterizada a fumaça do bom direito, apta a justificar a cautelar, tendo em conta os indícios robustos de violação dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, motivação e julgamento objetivo na aplicação de prova prática para a seleção dos cargos que contaram com este tipo de avaliação, à vista da ficha de avaliação juntada à fl. 13 da peça 51 e da previsão editalícia (peça 31) contida nos itens 3.1.2, 3.1.1 e subitens, 3.1.2, 3.1.3 e 4.1.2. De fato, conforme aduzido, tais previsões, juntamente com a ficha de avaliação mencionada, possibilitam que os candidatos sejam avaliados de forma subjetiva, consoante análise da unidade técnica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

16. Presente também, nas condições indicadas, o requisito do perigo na demora, tendo em vista que o curso do tempo pode ampliar o rol de situações irregulares. Sob este aspecto, revela-se prudente suspender novos atos de convocação, nomeação e posse de candidatos aprovados, de forma a evitar que tomem posse e entrem em exercício em cargos públicos por meio de certame aparentemente evado de irregularidade. Ademais, esta suspensão resguardaria também os candidatos, já que evita os transtornos próprios decorrentes de eventual anulação do certame, como a perda de suas atuais ocupações em prol de admissões em cargos que podem vir a receber negativa de registro deste Tribunal.

17. No tocante à proposição de afastamento dos candidatos já admitidos, parece-me que a providência não resguardaria ou reduziria nenhuma situação irregular, mas, ao contrário, poderia ampliar a discussão jurídica para caminhos indesejados, dificultando a efetiva resolução sobre a regularidade das admissões. A unidade técnica considera a medida importante para evitar que o transcurso do tempo favoreça, no longo prazo, a permanência no serviço público municipal dos servidores beneficiados irregularmente. Ainda que tal situação não seja incomum, não vislumbro que a medida proposta seria efetiva para o fim almejado. Ao contrário dos candidatos que aguardam convocação, os servidores já nomeados e que entraram em exercício não são detentores de mera expectativa de direito, sendo uma obrigação constitucional, para o eventual desligamento definitivo dos mesmos, o respeito ao devido processo legal, com a consequente abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nestes termos, o afastamento imposto não assegura, por si, o cumprimento tempestivo das demais providências pertinentes. Mais relevante ainda é que embora os indícios de irregularidade descritos sejam consistentes, os mesmos não são conclusivos a ponto de justificar a adoção de uma providência desta envergadura. Será preciso avaliar com maior minúcia, a partir dos documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade técnica, a possibilidade da manutenção do certame, e, nesta ótica, quais os cargos e os candidatos que foram inexpressavelmente favorecidos pelas provas práticas e que não poderão ter suas admissões registradas neste Tribunal. Quanto à menção inicial de que o afastamento poderia provocar discussões outras que dificultariam a decisão definitiva de mérito das admissões, pondero que a medida só traria algum efeito concreto se incluísse a suspensão das remunerações correspondentes, o que não me parece adequado. De outra sorte, afastamento com remuneração só seria relevante para impedir que os servidores de algum modo manipulassem os documentos e informações a serem fornecidos, o que não foi cogitado pela unidade, e não parece eficaz. De todo modo, nefasta esta possibilidade de afastamento com remuneração, na medida em que traria danos à administração municipal, que continuaria a arcar com as despesas de pessoal sem ter a prestação dos serviços pagos.

18. Por fim, relevo notar que o Município atrasou em cerca de oitenta dias o encaminhamento da terceira fase da admissão, inobservando o artigo 12, inciso III c/c art. 10, § 1º, inciso III da IN TCE/PR 118/2016, conforme indica a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução n.º 5641/2017 (peça 45).

Considerando que está no escopo da terceira fase o exame do edital do concurso, a intempestividade no envio da fase prejudicou a atuação preventiva desta Corte de Contas e poderá, como visto, resultar em danos concretos ao Município, cumprindo alertar que as irregularidades indicadas pela unidade técnica são graves e podem implicar na responsabilização pessoal do gestor.

19. Diante do exposto, considerando a possibilidade efetiva de prejuízos à administração municipal, assim como aos candidatos participantes do certame, defiro, em parte, a medida cautelar proposta pela unidade técnica, de modo a determinar ao Município que tome providências, de imediato, para a suspensão dos atos de convocação, nomeação ou posse referentes a todos os cargos oferecidos no certame – Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2017 – até que se decida sobre a regularidade ou não da previsão e da aplicação das provas práticas e até que sejam apresentadas e analisadas as justificativas e documentos atinentes às demais irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução n.º 10270/17 (peça 67).

6. Ao final, determinei que fosse intimado o prefeito de Jussara, senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, para apresentação de “todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica na Instrução n.º 10270/17-COFAP (fase 67), sobretudo as fichas de avaliação das provas práticas de todos os candidatos que delas participaram, e todos os recursos interpostos pelos candidatos em face das provas práticas e relativos aos resultados, acompanhados das respectivas respostas.” E, ainda, para que colacionasse o “resultado da prova objetiva dos cargos que contaram com prova prática, em ordem classificatória, resultado este sem considerar as notas da prova prática,” bem como “o padrão de resposta (gabarito) de todas as provas práticas”.

7. O **MUNICÍPIO DE JUSSARA**, representado pelo senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, mediante petição n.º 836921/17 (peças 77-79) apresentou esclarecimentos e juntou diversos documentos, visando atender à determinação referida. Foram apresentada(o)s:

- (i) declaração de não acúmulo de cargos assinada pelo prefeito municipal (peça 79, fl. 5);
- (ii) esclarecimentos sobre os acúmulos de cargos apontados pelo SIAP de alguns servidores e os termos de posse dos mesmos (peça 79, fls. 6/10);
- (iii) cópias das convocações dos servidores desclassificados por não comparecimento, e suas respectivas publicações (peça 79, fls. 11/22);
- (iv) declaração de não parentesco dos membros das comissões organizadora e examinadora (peça 79, fls. 23/25);
- (v) demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro feito pelo Setor de contabilidade do município (peça 79, fls. 26/27) e
- (vi) justificativas por terem sido realizadas mais contratações do que o número de vagas inicialmente previstas no edital (peça 79, fls. 28/31).

8. Quanto aos apontamentos que haviam sido feitos na Fase 3 da análise, o Município relatou (peça 79, fls. 32 e seguintes), quanto às inconsistências apresentadas nas letras “c”, “d”, “e” e “g”, que a empresa responsável pela realização do processo de seleção de pessoal apresentou justificativas e documentos. Ainda em relação à letra “c”, juntou cópia do edital n.º 9/2017, de 27 de abril de 2017, que em seu artigo 2º regulamentou a aplicação da prova prática, obedecendo aos critérios estabelecidos no edital de Abertura do Concurso. Quanto ao fato de os dados da banca examinadora não terem sido inseridos no SIAP, informou que a administração municipal estaria tomando providências para a correção dos apontamentos. Por último, aduziu que a empresa responsável pela realização do Concurso Público fez a entrega de todos os seus documentos no Paço Municipal.

9. Tal petição foi recebida nos termos do Despacho n.º 936/17-GATBC, publicado em 07/12/2017 (peça 80), tendo os autos sido encaminhados à Então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para exame e manifestação.

10. Ato subsequente, o **MUNICÍPIO DE JUSSARA**, representado por seu procurador jurídico, senhor Ednei Sabino da Costa, juntou a petição n.º 110576/18, datada de 26/02/2018 (peças 82-83), requerendo a modulação de efeitos da cautelar ou, subsidiariamente, sua revogação, tendo em vista que a abrangência da medida, proibindo a convocação de novos candidatos para todo e qualquer cargo e não só para aqueles cuja prova prática foi exigida, não foi adequadamente fundamentada. Veja-se os argumentos e pedidos apresentados:

Segundo a unidade técnica o principal fator que levou ao pedido de deferimento da medida cautelar fora a falta de critérios objetivos de avaliação nas provas práticas aplicadas.

Diante disso, o D. Relator nestes autos acolheu parcialmente a proposta da unidade através do r. Despacho n.º 839/17-GATBC (peça 70), para o fim de determinar ao Município a suspensão dos atos de novas convocações, nomeações e posses referente a todos os cargos oferecidos no concurso público regido pelo Edital n.º 01/2007.

[...]

Data máxima vênua, não ficou claro qual o motivo que levou o MM. Relator a determinar a suspensão dos atos de novas convocações, nomeações e posse de todos os cargos oferecidos, posto que até mesmo o analista de controle da unidade técnica havia sugerido que, alternativamente, a medida cautelar fosse deferida somente para o Município se abster de convocar, nomear ou empossar os candidatos aprovados nos cargos que contaram com prova prática.

Cumprido esclarecer que para diversos cargos não fora exigido prova prática, quais sejam: assistente administrativo, auxiliar administrativo, educador social, farmacêutico, fiscal de tributos, fonoaudiólogo, médico, mestre de obras, nutricionista, pedagogo social, professor 20 e 40hs, professor de educação artística, professor de educação física, psicólogo, recepcionista, técnico em higiene dental e vigia dentre os quais o Município tem certa necessidade de convocar médicos e professores.

Dessa senda, tem o presente requerimento o designio de instar ao Douto Relator a esclarecer a obscuridade aventada, e suplica seja aplicado efeito infringente e modificativo ao presente requerimento, com o fito de reconsiderar sua decisão modulando os efeitos da medida cautelar concedida nos autos, em epígrafe, de forma que seja suspensa somente a convocação, nomeação ou posse dos candidatos aprovados nos cargos que contaram com provas práticas.

11. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, consoante Parecer n.º 309/18, de 16/05/2018 (peça 87), emitido pela Analista de Controle Marília Zamoner, opinou pela “manutenção da cautelar nos termos em que foi deferida até a decisão final desta Corte, ou alternativamente, pelo julgamento antecipado pela irregularidade da admissão e negativa de registro dos admitidos”. A fim de sustentar seu posicionamento, a unidade aponta que:

Não é demais lembrar que, afastada a cautelar, tal qual foi concedida, não apenas professores, mas vagas de outros cargos poderão ser preenchidas, não obstante as graves irregularidades aqui detectadas.

Por fim, parece oportuno lembrar que a Casa, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, não está adstrita às medidas sugeridas pela instrução processual, podendo adotar quaisquer outras que estejam em seu âmbito de atuação. Entretanto, cabe frisar que a Instrução 10270/17-COFAP – Fase 4 opinou em primeiro lugar pela expedição de medida cautelar para determinar o afastamento imediato de todos os servidores aprovados no concurso e que o município se abstivesse de convocar, nomear ou empossar quaisquer dos candidatos aprovados. Apenas alternativamente o opinativo se restringiu ao afastamento e não convocação dos candidatos aprovados nos cargos cuja prova prática foi exigida. Assim, não é verdadeiro o argumento de que a medida cautelar deferida carece de fundamentação ao acatar o opinativo técnico impedindo quaisquer novas contratações advindas do respectivo concurso, posto que tal fundamentação está justamente na instrução sob a qual se fundou.

12. Por intermédio do Despacho n.º 269/18-GATBC (peça 88), entendi ser possível rever em parte a cautelar anteriormente deferida, “para o fim de permitir o andamento do certame no pertinente aos cargos de professor e médico”. Constou do referido despacho a fundamentação abaixo transcrita:

(...) Quanto aos pedidos, afirma o Município que a abrangência da cautelar, proibindo a convocação para todo e qualquer cargo e não apenas para aqueles cuja prova prática foi questionada pela instrução, além de não ter sido claramente fundamentada, teria ido além do que propôs a unidade técnica na Instrução n.º 10270/17 (peça 67). Valho-me do seguinte trecho do Parecer n.º 309/18-CGM para refutar dita insurgência:

(...) parece oportuno lembrar que a Casa, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, não está adstrita às medidas sugeridas pela instrução processual, podendo adotar quaisquer outras que estejam em seu âmbito de atuação. Entretanto, cabe frisar que a Instrução 10270/17 COFAP – Fase 4 opinou em primeiro lugar pela expedição de medida cautelar para determinar o afastamento imediato de todos os servidores aprovados no concurso e que o município se abstivesse de convocar, nomear ou empossar quaisquer dos candidatos aprovados. Apenas alternativamente o opinativo se restringiu ao afastamento e não convocação dos candidatos aprovados nos cargos cuja prova prática foi exigida. Assim, não é verdadeiro o argumento de que a medida cautelar deferida carece de fundamentação ao acatar o opinativo técnico impedindo quaisquer novas contratações advindas do respectivo concurso, posto que tal fundamentação está justamente na instrução sob a qual se fundou.

19. De todo modo, relevante pontuar que o principal fator considerado para o deferimento da cautelar refere-se de fato à forma de realização das provas práticas previstas, sem uma análise mais detida sobre os motivos e justificativas para tal, em contraste com a falta de previsão do mesmo tipo de avaliação para outros cargos.

20. Examinando o Edital n.º 01/2017, observo que tanto para o cargo de médico como para o de professor não foi exigida a realização de prova prática, de modo que resta afastada, ao menos neste aspecto, a possibilidade de ocorrer eventual subjetividade na correção das provas e na atribuição de pontos, afetando a classificação final dos candidatos, o que constituiria ofensa aos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e do julgamento objetivo.

21. Por outro lado, há que se examinar se seria razoável exigir que houvesse a previsão de prova prática para os referidos cargos, como faz crer a unidade técnica. Neste aspecto, em consulta a vários certames realizados no Estado do Paraná, parece ser mais comum que não seja feita prova prática na seleção de médicos e professores de ensino fundamental e médio. Com algumas exceções, como no caso da contratação de professores do Município de Curitiba, em que se exigiu prova prática consistente em aula ou atividade com duração de 20 minutos, na grande maioria dos casos não se verificou a realização de prova prática para os cargos de professor e médico, mas tão só a prova objetiva, cumulada, em alguns casos, com a prova de títulos[7].

[...]

23. Neste sentido, considerando que a saúde e educação são áreas mais sensíveis aos municípios e de relevante interesse social, e tendo em vista ter sido a prova prática o ponto chave da cautelar deferida anteriormente, por um critério de ponderação e pautando-me no princípio da razoabilidade, reputo possível a revogação parcial da cautelar, para que o certame possa ter prosseguimento no que se refere aos cargos de professor e médico.

24. Saliento, por oportuno, que não se olvida dos demais apontamentos tecidos pela unidade técnica na Instrução n.º 10270/17-COFAP-Fase 4 (peça 67), cujas impropriedades careciam de esclarecimentos e correções por parte do ente. Porém, sopesando o fato de o Município ter apresentado documentos e explicações à peça 79 e, ao que tudo indica, ter demonstrado o vínculo da profissional com formação em medicina com a empresa responsável pelo concurso (peça 79, fl. 367 e fl. 387), em atenção ao que prescreve o artigo 121 da IN 118/2016, tenho que a cautelar, ao menos nesse momento, pode ser revista para os cargos multicitados.

25. Por todo o exposto, ressaltando que o mérito das admissões será devidamente apreciado quando do julgamento definitivo do presente concurso, após derradeira análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, revogo parcialmente a MEDIDA CAUTELAR concedida pelo Despacho n.º 839/17-GATBC e homologada pelo Acórdão n.º 4498/2017-Segunda Câmara, para o fim de autorizar o Município de Jussara a prosseguir com o andamento do Certame regulado pelo Edital n.º 01/2017, no que concerne aos cargos de professor e médico.

13. Após ter sido dada ciência ao ente do contido no Despacho n.º 269/18-GATBC, consoante petição acostada à peça 94, referida decisão foi homologada pela Segunda Câmara desta Corte, nos termos do Acórdão n.º 1429/18 (peça 96).

14. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Parecer n.º 1377/18 (peça 102), subscrito pela Analista de Controle Marília Zamoner, após a revogação parcial da cautelar deferida, do exame da documentação acostada pelo Município (peças 79-101), entendeu sanados os seguintes itens:

- Item III.I a) declaração quanto ao acúmulo de cargos, empregos, funções e proventos;
- Item III.I b) existência de outros vínculos diversos do presente processo de admissão;
- Item III.I c) identificação dos candidatos que não atenderam à convocação;
- Item III.I d) declaração dos membros das comissões examinadora/julgadora a respeito da participação do concurso de candidatos parentes;
- Item III.I f) apresentação de novo demonstrativo de impacto orçamentário prevendo

a quantidade de vagas efetivamente solicitadas e justificativa para divergência expressiva no número de vagas previstas em edital e aquelas realmente chamadas pela Administração Pública.

15. Apontou, todavia, que permaneciam irregulares os seguintes pontos:

Item III. I e) não apresentação do termo de desistência de Leticia Marcato Lima, 4ª colocada para o cargo de assistente social ou de comprovante de ciência dos motivos de desclassificação;

Item III. II a) atraso não justificado do encaminhamento da fase 3;

Item III. II c) instituição de prova prática sem critérios objetivos e pré-estabelecidos e sem divulgação dos critérios utilizados para avaliação;

Item III. II d) não foram juntados os recursos e as respectivas respostas;

Item III. II e) divergências nos documentos apresentados quanto à qualificação da comissão examinadora. Inexistência da documentação completa (tanto de vínculo como de qualificação técnica) de OLINDA DE SOUZA CALDAS BRAVIN (educação artística); de ROSANE TEIXEIRA BRITO (contadora) e STENIO VIDAL LEITE RIBEIRO DE MENEZES (matemática);

Item III. II f) Inconsistência dos dados da banca no SIAP;

Item III. II g) Ausência de informação quanto à posse do material completo do concurso ou quanto às providências adotadas para obtê-lo.

16. Neste contexto, concluiu que o "concurso não tem como ser convalidado diante de graves irregularidades que violam princípios administrativos constitucionais inafastáveis" e opinou pela "negativa de registro dos admitidos, bem como pela manutenção da cautelar para que se evitem novas admissões advindas deste certame."

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 848/18 (peça 104), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, corroborou integralmente a conclusão esboçada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestando-se pela negativa de registro das admissões, bem como "pela manutenção da decisão proferida, com o intuito de evitar novas admissões decorrentes deste certame".

18. O MUNICÍPIO DE JUSSARA, pela petição n.º 707459/18 (peças 106-108), juntou retificação dos documentos anexados na fase 4, referentes à declaração de não parentesco da senhora Claudia Pinheiro Rodrigues com os membros da comissão organizadora e examinadora.

19. Por intermédio do Despacho n.º 552/18-GATBC (peça 109), foi determinada a intimação do ente e de seu Prefeito, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em face das impropriedades apontadas pela unidade técnica no Parecer n.º 1377/18 (peça 102), e endossadas pelo Parquet.

20. O MUNICÍPIO DE JUSSARA, por meio da petição n.º 755410/18 (peça 113), e o senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, pela petição n.º 755526/18 (peça 115), apresentaram as seguintes justificativas e documentos:

- Quanto ao item III. I. "e", relataram ter havido erro na informação do SIAP, uma vez que a candidata Leticia Marcato Lima não teria desistido da vaga, mas sim deixou de comparecer para tomar posse no cargo em que foi aprovada.

- Quanto ao item III. II. "a", justificaram o atraso no encaminhamento dos documentos relativos à FASE 3 alegando dificuldades enfrentadas pelo Município, em razão do pequeno número de servidores para lidar com a atualização do sistema.

- No que se refere ao item III. II. "c", informaram que foram apresentadas pela empresa EXATUS novas explicações quanto aos critérios pré-estabelecidos da prova prática, tendo tal manifestação sido acostada como anexo (peça 112, fls. 15/18).

- Em relação ao item III. II. "d", foram acostados os recursos apresentados por vários candidatos e suas respectivas respostas.

- No que concerne ao item III. II. "e", anexaram documentação de vínculo e de qualificação técnica dos profissionais Olinda de Souza Bravin, Rosane Teixeira de Brito e de Stenio Vidal Leite Ribeiro de Menezes.

- No que tange ao item III. II. "f", encaminharam a declaração da banca, conforme informado pela empresa EXATUS no dia 22/05/2017, acrescentando a impossibilidade de alterar os dados no sistema SIAP, devido à sua homologação.

- Por fim, quanto ao item III. II. "g", informaram que "todos os documentos pertinentes ao concurso se encontram arquivados na Prefeitura, conforme declarado anteriormente".

21. Ato subsequente, o mesmo MUNICÍPIO DE JUSSARA, por intermédio das petições n.º 35615/19 (peças 118-126), n.º 177631/19 (peças 127-133) e n.º 221452/19 (peças 134-139), apresentou documentos referentes a admissões complementares nos cargos de médico e de professor. Já por meio da petição n.º 448872/19 (peças 147-150), juntou documentação relativa à prorrogação da validade do concurso.

22. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Parecer n.º 1619/19 (peça 151), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, faz uma análise pormenorizada dos itens que haviam sido indicados como irregularidades durante a instrução do processo.

23. Quanto à ausência do termo de desistência da candidata Leticia Marcato Lima, indica que "os documentos de fls. 06/09 da Peça 113 revelam que aquela não compareceu para tomar posse no cargo de assistente social. Também se verifica (fls. 10/13 da Peça 113 que o Município formulou demanda pretendendo a retificação dos dados atinentes à desclassificação de tal candidata junto ao SIAP). Por tal motivo, tem-se como atendido tal irregularidade." [sic]

24. Sobre o atraso no envio dos documentos referentes à fase 3, menciona que o ente atribuiu a falha ao reduzido número de servidores. Acrescenta também que a unidade havia apontado atraso no encaminhamento da documentação das fases 1 e 2, tendo o ente alegado que "passaria a respeitar os prazos em procedimentos futuros". Neste tocante, a "CGM entende que, por se tratar de procedimento novo de prestação de informações de concursos públicos, há necessidade de adaptação dos jurisdicionados a essa nova sistemática de captação de dados, motivo pelo qual não seria devida a penalização dos gestores". Não obstante tal posicionamento, considerando que a jurisprudência da Corte[8] é no sentido de penalizar os gestores responsáveis, opina pela aplicação, ao senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, por 3 (três) vezes, da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica desse Tribunal, uma para cada fase da admissão encaminhada com atraso.

25. No que se refere ao item aplicação de prova prática sem a existência de critérios claros e previamente definidos, reputa, da análise dos pontos do edital sobre o tema, que os critérios e os itens avaliados nas provas práticas relativas a cada cargo foram devidamente contemplados e especificados, conforme consta da peça 79, fls. 33-41. Sobre as provas práticas anexadas à peça 79, fls. 42/365, conclui que:

a) Não constam correções nas provas escritas dos cargos de assistente social, fiscal de obras, posturas e urbanismo, contador e secretário executivo, mas tão somente

as notas de cada candidato, de modo que não se sabe o que foi considerado correto e errado. Ou, como apontado por esta CGM no Parecer n.º 1377/18 (Peça 102):

"(...) se verifica a ausência de qualquer anotação do avaliador para os cargos de nível superior, constando apenas a nota final do candidato. Tal prática revela a ausência de divulgação dos critérios de avaliação, impedindo, inclusive, a ampla defesa em eventual recurso manejado pelo candidato"

b) Já nos cargos de cozinheira, lavador/lubrificador, mecânico, pedreiro, tratorista, operador de pá carregadeira, agente de coleta de lixo, motorista, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, técnico em enfermagem e agente de vigilância sanitária, constou a fundamentação de cada quesito avaliado com a respectiva nota, muito embora subjetivos ("ótimo", "muito bom", "bom", "regular"). Ainda, aponte-se que os candidatos assinaram as avaliações, ou seja, em tese foi possível discutir com o examinador os critérios empregados ou a nota atribuída.

Em razão do possível subjetivismo na avaliação dos candidatos, insta trazer à lume observações feitas pela então COFAP no Parecer n.º 10270/17 (Peça 67):

• Alguns candidatos (não foram consultados todos os admitidos) aprovados nas primeiras classificações e admitidos em cargos que possuíam provas práticas já eram servidores em comissão ou contratados:

- Sabrina Caroline dos Santos aprovada em 1º lugar e admitida no cargo de Contador (peça 53) ocupava o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Contabilidade em 2017, exonerada em 04/08/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- Cleonice Araújo da Silva aprovada em 1º lugar e admitida no cargo de Técnico de Enfermagem (peça 53) era contratada temporariamente em 2017, exonerada em 04/08/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- Tatiana Andreza de Araújo de Souza aprovada em 2º lugar e admitida no cargo de Técnico de Enfermagem (peça 53) era contratada temporariamente em 2017, exonerada em 18/01/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- Julio Cesar Bernardo aprovado em 1º lugar e admitido no cargo de Motorista (peça 53) era contratado temporariamente em 2017, exonerado em 14/03/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- Aparecido Jose dos Santos aprovado em 2º lugar e admitido no cargo de Motorista (peça 53) ocupava o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Lazer, em 2017, exonerado em 04/08/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- Ederson Terceiro Camacho aprovado em 1º lugar e admitido no cargo de Operador de Pá Carregadeira (peça 53) ocupava o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Limpeza Pública, em 2017, exonerado em 31/07/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- Vanessa Aparecida Demétrio de Ávila Santos aprovada em 1º lugar e admitida no cargo de Agente de Vigilância Sanitária (peça 53) era contratada temporariamente em 2017, exonerada em 14/07/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- Karina Fortini Barizon aprovada em 3º lugar e admitida no cargo de Agente de Vigilância Sanitária (peça 53) era contratada temporariamente em 2017, exonerada em 11/01/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- Jessica Costa Prado aprovada em 5º lugar e admitida no cargo de Agente de Vigilância Sanitária (peça 53) era contratada temporariamente em 2017, exonerada em 11/01/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- Luciana Bazarin Martinucci aprovada em 8º lugar e admitida no cargo de Agente de Vigilância Sanitária (peça 53) era contratada temporariamente em 2017, exonerada em 11/01/2017, conforme dados constantes do SIAP.

• Alguns candidatos (não foram consultados todos os admitidos) aprovados nas primeiras classificações e admitidos em cargos que não possuíam provas práticas já eram servidores municipais:

- Claudia Cristina Guietti aprovada em 4º lugar e admitida no cargo de Professor – 20 horas (peça 53) era Secretária Municipal de Educação em 2017, conforme dados constantes do SIAP;

- Gustavo Henrique Barreto aprovado em 1º lugar e admitido no cargo de Fiscal de Tributos (peça 53) ocupava o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento Econômico em 2017, exonerado em 04/08/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- Rosimeire Giroto aprovada em 1º lugar e admitida no cargo de Mestre de Obras (peça 53) ocupava o cargo em comissão de Diretor do Dep. Mun. de Planejamento, Orçamento, Proj. Conv., em 2017, exonerada em 07/08/2017, conforme dados constantes do SIAP;

- Maria Serli Soares dos Santos Vieira aprovada em 1º lugar e admitida no cargo de Técnico em Higiene Dental (peça 53) era contratada temporariamente em 2017, exonerada em 01/09/2017, conforme dados constantes do SIAP.

O simples fato de diversos servidores, especialmente os comissionados e temporários, terem logrado aprovação e boa classificação, por si só, não macula o certame. (...)

(...)  
 Avaliações desprovidas de critérios objetivos e transparentes, como esta, são propícias para servir a interesses nefastos e ofende de forma gritante os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e do julgamento objetivo no concurso público. Não estamos, aqui, afirmando que tenha ocorrido algum benefício indevido no presente certame, pois os elementos dos autos não permitem tal afirmação de forma peremptória.

Por fim, aponte-se que tanto a empresa organizadora do certame (Exatus) é suspeita de praticar fraudes em concursos públicos, quanto o sócio majoritário daquela[9].

De qualquer forma, considerando que não se torna possível apontar a efetiva ocorrência de fraude na correção das provas práticas no concurso em apreço, a única solução que se descortina é recomendar ao Município de Jussara que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar, dê preferência para a contratação de instituições de ensino, especialmente as de natureza pública[10].

26. No que concerne à comprovação dos recursos interpostos pelos candidatos com as respectivas respostas, entende que os documentos juntados à peça 113 (fls. 19/21) "permitem concluir que, em tese, foram processadas regularmente as insurgências apresentadas, visto que constam os recursos e as respostas respectivas, devidamente fundamentadas. Assim, tem-se como saneado o item em apreço."

27. Com relação à composição da banca examinadora, conclui que o item foi regularizado, assinalando que foram apresentados, à peça 113 (fls. 22/23), os documentos comprovando o vínculo e a qualificação técnica dos examinadores Souza Caldas Bravin, Rosane Teixeira Brito e Stenio Vidal Leite Ribeiro de Menezes.

28. No que tange à necessidade de inclusão dos membros da banca examinadora no

sistema SIAP, aponta que a origem não o fez, mas sugere que a falta seja convertida em determinação “para que o Município de Jussara insira os dados de todos os membros da banca examinadora no SIAP, módulo “admissão de pessoal”, conforme art. 12 inc. III “c” da Instrução Normativa nº 118/16 c/c item 8.3 do “Manual do SIAP – admissão de pessoal”, ambos desse Tribunal.”

29. Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina no seguinte sentido:

- a) Legalidade e registro das admissões objeto dos autos, eis que de acordo com o ordenamento jurídico;
  - b) Aplicação, por 03 (três) vezes, da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas ao gestor responsável, Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini;
  - c) Expedição de recomendação ao Município de Jussara para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar, dê preferência para a contratação de instituições de ensino, especialmente as de natureza pública;
  - d) Expedição de determinação ao Município de Jussara para que insira os dados de todos os membros da banca examinadora no SIAP, módulo “admissão de pessoal”.
30. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 650/19 (peça 152), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se pela “legalidade e registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da adoção das demais providências sugeridas pela CGM.”

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo por base a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, cujo conteúdo adoto como razões de decidir, e em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo ser possível ter como legais e determinar o registro dos atos adicionais encaminhados neste expediente.

2. De fato, a manifestação da unidade técnica dá conta de que várias das impropriedades inicialmente identificadas foram devidamente esclarecidas: houve a comprovação dos vínculos e da qualificação técnica dos profissionais Olinda Souza Caldas Bravin, Rosane Teixeira Brito e Stenio Vidal Leite Ribeiro de Menezes, componentes da banca examinadora, consoante documentação contida na peça 113 (folhas 22-34); foram acostados os recursos dos candidatos e as respectivas respostas oferecidas (peça 113, fls. 20-21); foi informado que todo o material atinente ao concurso em comento encontra-se arquivado na sede do Município (peça 113, fl. 3); foi esclarecida a situação da candidata Leticia Marcato Lima, que não compareceu para tomar posse no cargo de assistente social (peça 113, fls. 06-09).

3. Inobstante, pela relevância, merece comentários mais detalhados a questão relativa à realização de provas práticas sem critérios objetivos, pré-estabelecidos e sem divulgação dos critérios utilizados para avaliação. Consoante análise contida na última manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda que os critérios e itens avaliados nas provas tenham sido devidamente especificados e contemplados no edital[11] (conforme se infere das folhas 33-41 da peça 79), a forma como tais quesitos foram pontuados no momento da correção das provas demonstra a ausência de critérios objetivos e de transparência (peça 79, fls. 42-365). Neste sentido, vale repisar os apontamentos feitos no Parecer n.º 1619/2019-CGM (peça 151):

a) Não constam correções nas provas escritas dos cargos de assistente social, fiscal de obras, posturas e urbanismo, contador e secretário executivo, mas tão somente as notas de cada candidato, de modo que não se sabe o que foi considerado correto e errado. Ou, como apontado por esta CGM no Parecer n.º 1377/18 (Peça 102):

“(…) se verifica a ausência de qualquer anotação do avaliador para os cargos de nível superior, constando apenas a nota final do candidato. Tal prática revela a ausência de divulgação dos critérios de avaliação, impedindo, inclusive, a ampla defesa em eventual recurso manejado pelo candidato”

b) Já nos cargos de cozinheira, lavador/lubrificador, mecânico, pedreiro, tratorista, operador de pá carregadeira, agente de coleta de lixo, motorista, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, técnico em enfermagem e agente de vigilância sanitária, constou a fundamentação de cada quesito avaliado com a respectiva nota, muito embora subjetivos (“ótimo”, “muito bom”, “bom”, “regular”). Ainda, aponte-se que os candidatos assinaram as avaliações, ou seja, em tese foi possível discutir com o examinador os critérios empregados ou a nota atribuída.

[...]

Avaliações desprovidas de critérios objetivos e transparentes, como esta, são propícias para servir a interesses nefastos e ofende de forma gritante os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e do julgamento objetivo no concurso público. Não estamos, aqui, afirmando que tenha ocorrido algum benefício indevido no presente certame, pois os elementos dos autos não permitem tal afirmação de forma peremptória.

[...]

De qualquer forma, considerando que não se torna possível apontar a efetiva ocorrência de fraude na correção das provas práticas no concurso em apreço, a única solução que se descortina é recomendar ao Município de Jussara que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar, dê preferência para a contratação de instituições de ensino, especialmente as de natureza pública[12].

4. De fato, a despeito das evidentes falhas na aplicação e correção das provas práticas, não ficou comprovado que as mesmas foram deliberadas e favoreceram candidato(s) específico(s) em detrimento de outros, ferindo o princípio da impessoalidade. Ademais, embora seja coerente considerar que referidas impropriedades prejudicaram a seleção dos profissionais mais qualificados, não se pode comprovar tal situação pelos documentos juntados. Para que se pudesse invalidar o concurso seria necessária a imputação de fatos específicos e concretos contra a empresa que o realizou[13], o que não ocorreu nos presentes autos. Nessa ótica, cabe ressaltar a ponderação feita pela própria unidade técnica de que, com base nos elementos constantes do processo, “não se torna possível apontar a efetiva ocorrência de fraude na correção das provas práticas”, não sendo devido daí a negativa de registro.

5. Sobre tal posição, cumpre mencionar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente alterada, prescreve:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

6. Logo, no caso tratado, deve-se levar em conta as consequências práticas da decisão, sendo necessário sopesar os prejuízos advindos de uma eventual invalidação do certame, sobretudo no que se refere aos recursos públicos já despendidos para a sua realização, o tempo e a demora habituais para a preparação

e realização de um novo concurso – sem que novos profissionais possam ser contratados até seu término –, a necessidade de desligamento dos servidores já admitidos, enfim, vários transtornos que acarretariam, indubitavelmente, danos aos serviços públicos prestados à coletividade.

7. Por outro lado, ainda que as circunstâncias relatadas acima não ensejem a anulação do concurso e nem a negativa de registro das admissões, relembro que o administrador deve sempre averiguar e cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e remunerando com recursos públicos goza de boa reputação, e mais ainda, não é objeto de investigações. Neste contexto, oportuno que se expeça recomendação ao Município de Jussara, para que nos concursos que vier a deflagrar, dê preferência à contratação de entidades públicas.

8. Quanto ao atraso no encaminhamento das fases 1, 2 e 3, embora a unidade tenha sugerido a aplicação de três multas previstas no artigo 87, II, “a”[14] da Lei Orgânica deste Tribunal, uma para cada atraso constatado, entendo que uma multa é adequada para o sancionamento do gestor, visto que, ainda que tenha atrasado o envio das três fases do procedimento, alegou ter dificuldades em razão do reduzido número de servidores, e informou estar envidando esforços para passar a respeitar os prazos em procedimentos futuros.

9. Por oportuno, ressalto que, dentre os precedentes citados pela unidade técnica para fundamentar a penalização em comento, consta o Acórdão n.º 291/18-Primeira Câmara (autos n.º 118883/17), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, que, em situação similar, aplicou apenas uma multa ao gestor mesmo ele tendo enviado com atraso as fases 3 e 4 a este Tribunal. Cito, ainda, o Acórdão n.º 1968/19-Primeira Câmara (autos n.º 614783/17), do mesmo relator, cuja decisão foi no mesmo sentido.

10. No que concerne à inconsistência dos dados da banca no SIAP, especificamente quanto à nova versão da fase 3, endosso a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal para que seja determinado ao ente que, no prazo de 30 dias, adote as medidas necessárias para inserir os dados de todos os membros da banca examinadora no SIAP, módulo “admissão de pessoal”, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar n.º 113/05.

11. Por fim, considerando que os motivos que levaram ao deferimento e à manutenção parcial da cautelar, impedindo a admissão de novos servidores para áreas cujo certame exigiu prova prática[15], não constituem óbice para o registro das admissões já realizadas, amparado nos princípios da razoabilidade, igualdade, eficiência e economicidade, tenho que a cautelar deve ser integralmente revogada, permitindo-se que novas contratações possam ser efetuadas dentro do prazo de validade de concurso.

12. Por todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões em tela;

II) Autorize a realização de novas admissões relativas ao concurso regido pelo Edital n.º 01/2017, dando por revogada a cautelar anteriormente expedida;

III) Determine ao Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 30 dias, adote as medidas necessárias para inserir os dados de todos os membros da banca examinadora no SIAP, módulo “admissão de pessoal”;

IV) Recomende ao Município de Jussara, na pessoa de seu representante atual, que, nos próximos certames que vier a realizar, dê preferência à contratação de entidades públicas;

V) Aplique ao senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, uma multa prevista no artigo 87, II, “a”, em razão do descumprimento do prazo para o envio dos documentos referentes à admissão em comento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em tela;

II) Autorizar a realização de novas admissões relativas ao concurso regido pelo Edital n.º 01/2017, dando por revogada a cautelar anteriormente expedida;

III) Determinar ao Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 30 dias, adote as medidas necessárias para inserir os dados de todos os membros da banca examinadora no SIAP, módulo “admissão de pessoal”;

IV) Recomendar ao Município de Jussara, na pessoa de seu representante atual, que, nos próximos certames que vier a realizar, dê preferência à contratação de entidades públicas;

V) Aplicar ao senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, uma multa prevista no artigo 87, II, “a”, em razão do descumprimento do prazo para o envio dos documentos referentes à admissão em comento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A análise foi realizada pela Instrução n.º 2689/17-COFAP-Fase 1 (peça 24); Instrução n.º 2714/17-COFAP-Fase 2 (peça 25); Instrução n.º 5641/17-COFAP-Fase 3 (peça 45); e Instrução n.º 10270/17-COFAP-Fase 4 (peça 67).

2. O Município apresentou resposta às peças 22 e 23 quanto à fase 1, às peças 42 e 43 quanto à fase 2, e às peças 50 e 51 quanto à fase 3.

3. Item III.1.a) declaração quanto ao acúmulo de cargos, empregos, funções e proventos;

Item III.1.b) existência de outros vínculos diversos do presente processo de admissão;

Item III.1.c) identificação dos candidatos que não atenderam à convocação;

Item III.1.d) declaração dos membros das comissões examinadora/julgadora a respeito da participação do concurso de candidatos parentes;

Item III.1.f) apresentação de novo demonstrativo de impacto orçamentário prevendo a quantidade de vagas efetivamente solicitadas e justificativa para divergência expressiva no número de vagas previstas em edital e aquelas realmente chamadas pela Administração Pública.

4. O edital tratou das provas práticas nos itens 3.1.2, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 4.1.2. Fez previsão de provas práticas para 14 dos 36 cargos ofertados. Veja-se:

3.1.2 Para os cargos de AGENTE DE COLETA DE LIXO, AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONTADOR, COZINHEIRA, ENFERMEIRO, FISCAL DE OBRAS, POSTURA E URBANISMO, LAVADOR/LUBRIFICADOR, MECÂNICO, MOTORISTA, OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA, PEDREIRO, SECRETÁRIA EXECUTIVA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM e TRATORISTA, o concurso será realizado em duas etapas, uma sendo prova objetiva e outra de prova prática, ambas de caráter eliminatório e classificatório.

3.1.1 A prova prática versará:

3.1.1.1 Para os cargos de MOTORISTA, OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA e TRATORISTA, serão avaliados os seguintes pontos: I - Verificação dos acessórios do veículo/equipamento; II - Verificação da situação mecânica do veículo/equipamento; III - Habilidade na condução do veículo/equipamento; IV - Cuidados básicos na condução do veículo/equipamento.

3.1.1.1.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 25,00 pontos, sendo no total 100,00 pontos.

3.1.1.2 Para os cargos de AGENTE DE COLETA DE LIXO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRA, LAVADOR/LUBRIFICADOR e PEDREIRO, serão avaliados os seguintes pontos: I - Habilidade com equipamentos II - Eficiência/qualidade III - Aptidão IV - Organização na execução dos trabalhos V - Conhecimento específico na área

3.1.1.2.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 20,00 pontos, sendo no total 100,00 pontos.

3.1.1.3 Para o cargo de MECÂNICO, serão avaliados os seguintes pontos: I - Competência II - Habilidade III - Conhecimentos de equipamentos IV - Cuidados com de equipamentos V - Limpeza e manutenção do motor.

3.1.1.3.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 20,00 (vinte) pontos, sendo no total 100,00 (cem) pontos. 3.1.1.4 Para os cargos de AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ASSISTENTE SOCIAL, CONTADOR, ENFERMEIRO, FISCAL DE OBRAS, POSTURA E URBANISMO, SECRETÁRIA EXECUTIVA e TÉCNICO DE ENFERMAGEM, serão avaliados os seguintes pontos: I - Formas de Abordagem II - Organização III - Produtividade IV - Técnica/aptdão/eficiência 3.1.1.4.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 25,00 pontos, sendo no total 100,00 pontos.

3.1.2 O candidato que não atingir nota igual ou superior à 50,00 (cinquenta vírgula zero) na prova prática, será eliminado do Concurso.

3.1.3 A ausência ou recusa do candidato em participar da prova prática, implicará, automaticamente, na sua exclusão do concurso.

4.1.2 Para os cargos de AGENTE DE COLETA DE LIXO, AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONTADOR, COZINHEIRA, ENFERMEIRO, FISCAL DE OBRAS, POSTURA E URBANISMO, LAVADOR/LUBRIFICADOR, MECÂNICO, MOTORISTA, OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA, PEDREIRO, SECRETÁRIA EXECUTIVA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM e TRATORISTA será:  $NF = (NO + NP)/2$ , onde NF = nota final, NO = nota da prova objetiva e NP = nota da prova prática.

5. A unidade sugeriu diligência para que o Município:

i) encaminhasse declaração quanto ao acúmulo de cargos, empregos, funções e proventos, nos termos do artigo 12, inciso IV, alínea "f", c/c o Anexo II da Instrução Normativa n.º 118/2016;

ii) esclarecesse as acumulações de cargos que especifica;

iii) apresentasse comprovante da convocação e publicação quantos aos candidatos que não atenderam a convocação;

iv) apresentasse declarações dos membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora quanto ao parentesco com os candidatos;

v) comprovasse que identificou os candidatos quanto aos motivos de sua desclassificação;

vi) refizesse o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro para que tenha previsão próxima do real, já que o número de vagas inicialmente ofertado no certame destoa do número da primeira convocação de aprovados;

vii) justificasse a divergência entre o número de vagas oferecidas no edital e o número de candidatos convocados na primeira convocação, o que teria violado o princípio da transparência;

viii) juntasse aos autos as fichas de avaliação das provas práticas de todos os candidatos que dela participaram;

ix) juntasse todos os recursos relativos às provas práticas e respectivas respostas e resultados;

x) esclarecesse quais foram, de fato, os membros da banca examinadora, apresentando documentos hábeis que comprovem o vínculo entre a empresa executora do certame e os profissionais que compuseram a banca examinadora;

xi) inserisse os dados da banca examinadora no Sistema Integrado de Atos de Pessoal-SIAP; e

xii) informasse se está de posse de toda a documentação referente ao concurso ou providencie sua obtenção.

6. Conforme já exposto, a proposta principal da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal indicava a possibilidade não só de suspensão de novas convocações, nomeações e posses em todos os cargos ofertados pelo edital, mas também apontava para a possibilidade de afastamento de candidatos já admitidos.

7. Foram indicados vários editais para corroborar tal ilação.

8. Colaciona os processos n.º 118883/17 (de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo) e n.º 469856/17 (de relatoria do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca) como exemplos.

9. Sobre o assunto, foram indicados os seguintes sítios eletrônicos com notícias:

<https://extra.globo.com/emprego/concursos/organizadora-de-concurso-da-pm-alvo-de-aco-es-na-justica13810452.html>

<https://cgn.inf.br/noticia/18990/mp-apura-denuncia-sobre-concurso-de-formosa-do-oeste>. 3

<http://camarapatobranco.com.br/vereadores-apresentam-relatorio-das-investigacoes>.

10. Cita os julgamentos proferidos nos processos n.º 38850/17 (rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e n.º 307648/11 (minha relatoria) nesse sentido.

11. Consta do Edital n.º 01/17:

3.1.1 A prova prática versará:

3.1.1.1 Para os cargos de MOTORISTA, OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA e TRATORISTA, serão avaliados os seguintes pontos:

I - Verificação dos acessórios do veículo/equipamento;

II - Verificação da situação mecânica do veículo/equipamento;

III - Habilidade na condução do veículo/equipamento;

IV - Cuidados básicos na condução do veículo/equipamento.

3.1.1.1.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 25,00 pontos, sendo no total 100,00 pontos.

3.1.1.2 Para os cargos de AGENTE DE COLETA DE LIXO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRA, LAVADOR/LUBRIFICADOR e PEDREIRO, serão avaliados os seguintes pontos:

I - Habilidade com equipamentos

II - Eficiência/qualidade

III - Aptidão

IV - Organização na execução dos trabalhos

V - Conhecimento específico na área 3.1.1.2.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 20,00 pontos, sendo no total 100,00 pontos.

3.1.1.3 Para o cargo de MECÂNICO, serão avaliados os seguintes pontos:

I - Competência

II - Habilidade

III - Conhecimentos de equipamentos

IV - Cuidados com de equipamentos

V - Limpeza e manutenção do motor

3.1.1.3.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 20,00 (vinte) pontos, sendo no total 100,00 (cem) pontos.

3.1.1.4 Para os cargos de AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ASSISTENTE SOCIAL, CONTADOR, ENFERMEIRO, FISCAL DE OBRAS, POSTURA E URBANISMO, SECRETÁRIA EXECUTIVA e TÉCNICO DE ENFERMAGEM, serão avaliados os seguintes pontos:

I - Formas de Abordagem

II - Organização

III - Produtividade

IV - Técnica/aptdão/eficiência

3.1.1.4.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 25,00 pontos, sendo no total 100,00 pontos.

12. Cita como exemplo de tal proceder os julgamentos dos processos n.º 38850/17 (rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) - [Acórdão n.º 1393/18-Primeira Câmara] e n.º 307648/11 (minha relatoria) - [Acórdão n.º 2210/17-Segunda Câmara].

13. E não meras suspeitas como indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer n.º 1619/19 (peça 151), quando relata "que tanto a empresa organizadora do certame (Exatus) é suspeita de praticar fraudes em concursos públicos, quanto o sócio majoritário daquela".

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

a) - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

ii) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor do instituto previdenciário, quando for o caso.

15. À exceção dos cargos de médico e professor, que já haviam sido autorizados conforme Despacho n.º 269/18-GATBC, homologado pelo Acórdão 1429/18-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 770838/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: AGNALDO DAMIAO CRUZ, ALESSANDRA DE SOUZA MARQUES, ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, ALESSANDRO DE BRITO SOUZA, ALESSANDRO VAZ DE ALMEIDA, ALINE DA SILVA PEDRO FREITAS, ALYSSON PEREIRA RAMON, ARIANY PISSINATI SILVEIRA, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, DAIANE MARIS RODRIGUES GELAIN, DANIEL RENZI, EMILY FRANCISCO LEANDRO, FABIANO CAPOANI DOS SANTOS, FLAVIA OHASHI SAITA TIAGO, GLEICE RENATA DA SILVA PISSINATI, JANAINA MARTINS REIS, JULIANA OTTO DA SILVEIRA, JULIANO LINS DE ALBUQUERQUE, KELEN CRISTINA REIS COSTA, LAISNE SALGADO CHICARELI CREMONEZI, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, REGINA SETSUKO TAKEDA BUENO, ROSANGELA DA SILVA MARTINS, SANDRA APARECIDA MACHADO DE SOUZA, VALMIR GONZAGA DE OLIVEIRA  
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3794/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal - Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2016. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Primeiro de Maio para o provimento de diversos cargos públicos de caráter efetivo, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2016 (peça 43).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3280/19-CAGE - Fase 4 (peça 139), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de recomendação (que incorretamente chamou de ressalva) à entidade para que, em futuros certames, estabeleça no termo de referência/edital a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 891/19-4PC (peça 143), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e recomendação à entidade, nos termos propostos pela CAGE.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 118/2016, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3280/19 - CAGE e o Parecer nº 891/19 do Ministério Público de Contas.

Entretanto, deixo de propor a adoção das recomendações sugeridas pela unidade técnica por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que tratam apenas do cumprimento de normas que o município já está obrigado a seguir e sobre as quais certamente tomou ciência durante a instrução deste feito.

Ante do exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão objeto dos autos (relação constante na peça 69), com fundamento no art. 1º, inc. IV, da LC nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - determinar o REGISTRO dos atos de admissão objeto dos autos (relação constante na peça 69), com fundamento no art. 1º, inc. IV, da LC nº 113/2005; e

II - determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 - Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 69.

PROCESSO Nº: 140552/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ALCIONE DA SILVA, ALINE KIRCHHEIM SELINGER, EDINES DOS SANTOS SOUZA SCHNEIDER, FANI PIETROWSKY KURZ, GRACIELE GABRIEL MITTANCK, LUCIANA BOGONI WILDE, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NEUZA CARMEM CANOVA GIACOMINI, NOELI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS PIERRI, NORBERTO PINZ, ROMILDA VIEIRA SIMSEN

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3795/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de professor e de educador infantil. Justificativa para a contratação temporária em consonância com o disposto na Lei Municipal nº 1.411/2011 e art. 37, IX da Constituição Federal. Legalidade e registro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Nova Santa Rosa para contratação por prazo determinado de professores e educadores infantis, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2017.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3736/19-CAGE – Fase 4 (peça 66), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar à entidade que em futuros certames:

- Atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- Inclua no edital a respectiva previsão das vagas para deficientes, existentes ou vierem existir dentro do prazo de validade do certame;
- Aborde no edital do concurso o conteúdo programático das matérias tratadas, em respeito aos princípios da transparência e da publicidade;
- Observe como critério de desempate o estabelecido pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 936/19-1PC (peça 69), opinou pela negativa de registro dos atos de admissão ora em análise, por considerar que os cargos deveriam ter sido providos de forma efetiva mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade.

Ademais, apontou que, observando o contexto geral, as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia ao entendimento do parquet, entendo que a insurgência do MPC não merece prosperar.

A justificativa apresentada para as contratações temporárias das servidoras atende aos mandamentos estabelecidos no art. 2º[1] da Lei Municipal nº 1411/2011, que regulamenta o tema no âmbito municipal, pois as contratações se deram para suprir os afastamentos temporários de servidoras efetivas em razão de licença maternidade e licença saúde (peça 27).

Dessa forma, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[2].

Entretanto, deixo de propor a adoção das recomendações sugeridas pela unidade técnica por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que tratam apenas do cumprimento de normas que o município já está obrigado a seguir e sobre as quais certamente tomou ciência durante a instrução deste feito.

#### 3. VOTO

Ante do exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos seguintes servidores:

a.1) Professor: 1º) ALINE KIRCHHEIM SELINGER – Admissão: Contrato 04/2017, publicado em 20/3/2017; 2º) LUCIANA BOGONI WILDE – Admissão: Contrato 5/2017, publicado em 20/3/2017; 3º) NEUZA CARMEM CANOVA GIACOMINI – Admissão: Contrato 2/2017, publicado em 17/3/2017;

a.2) Educador infantil: 1º) NOELI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS PIERRI – Admissão: Contrato 3/2017, publicado em 20/3/2017; 2º) ROMILDA VIEIRA SIMSEN – Admissão: Contrato 1/2017, publicado em 17/3/2017; 3º) GRACIELE GABRIEL MITTANCK – Admissão: Contrato 6/2017, publicado em 21/3/2017; 4º) FANI PIETROWSKY KURZ – Admissão: Contrato 7/2017, publicado em 28/4/2017.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos seguintes servidores:

a) Professor: 1º) ALINE KIRCHHEIM SELINGER – Admissão: Contrato 04/2017, publicado em 20/3/2017; 2º) LUCIANA BOGONI WILDE – Admissão: Contrato 5/2017, publicado em 20/3/2017; 3º) NEUZA CARMEM CANOVA GIACOMINI – Admissão: Contrato 2/2017, publicado em 17/3/2017;

b) Educador infantil: 1º) NOELI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS PIERRI – Admissão: Contrato 3/2017, publicado em 20/3/2017; 2º) ROMILDA VIEIRA SIMSEN – Admissão: Contrato 1/2017, publicado em 17/3/2017; 3º) GRACIELE GABRIEL MITTANCK – Admissão: Contrato 6/2017, publicado em 21/3/2017; 4º) FANI PIETROWSKY KURZ – Admissão: Contrato 7/2017, publicado em 28/4/2017; e

II- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...] IV - atender ao suprimento de docentes e servidores de escola ou Centro de Educação Infantil da rede municipal de ensino nas hipóteses em Lei;

[...] § 1º A contratação de professor substituto ou servidores a que se referem os incisos IV e VII, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente ou servidor da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (grifo)

2. Rol dos admitidos se encontra na peça 66, p. 8/9.

PROCESSO Nº: 27090/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: BERNADETE DOS SANTOS, CLEIDE RIBEIRO DE LIMA, DAIANE TABTA SAMPAIO NOGUEIRA ALVES DE SA, DIVONETE DE JESUS FRANCA DA SILVA, ELIS REGINA DE SOUZA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, JAQUELINE DZIOMBRA RIBEIRO, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, RAFAELA PEREIRA DRANKA, SIRLENE OLIVEIRA LIMA, VINICIUS GABRIEL NUNES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3796/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária para suprir as necessidades no serviço público de saúde. Registro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Agudos do Sul para contratação por prazo determinado de médico generalista – PSF, cirurgião dentista – PSB, psicólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário – ESB, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2017.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4124/19-CAGE – Fase 4 (peça 58), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar à entidade que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1034/19-1PC (peça 61), opinou pela negativa de registro dos atos de admissão ora em análise, por entender que as admissões deveriam ter sido realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não de forma temporária, como no presente caso.

Ademais, apontou que, observando o contexto geral, as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que não assiste razão ao Ministério Público. O § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 463/2009 estabelece que “A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos”.

O município realizou concurso público para o provimento efetivo dos mesmos cargos preenchidos no teste seletivo em análise, conforme pode-se constatar no Processo nº 500005/18-TC, que tramita nesta corte.

Portanto, percebe-se que a intenção da contratação temporária não era a de prolongar uma situação de contratação temporária indefinida, e sim de prover a municipalidade com os recursos humanos necessários até a realização do concurso público, em consonância com a legislação municipal.

Assim, amparado pela instrução da unidade técnica, que não identificou qualquer irregularidade, as admissões devem ser registradas[1].

Deixo de propor a adoção da recomendação sugerida pela unidade técnica por considerá-la desnecessária, tendo em vista que o cumprimento de norma expedida por esta corte é obrigação imposta a todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

#### 3. VOTO

Ante do exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 35), com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 35), com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 35.

PROCESSO Nº: 251218/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: CYNTHIA FERREIRA ZIELINSKI, EVERSON LUAN ADOLPHATTO, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3797/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2018. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Agudos do Sul para provimento de cargos públicos de advogado, controlador interno e contador, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2018.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4035/19-CAGE – Fase 4 (peça 83), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por ressaltar à entidade que em futuros certames:

- a) Observe os prazos fixados no IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) Adote critérios de natureza eminentemente intelectual para julgamento das propostas, nos termos do artigo 46 da Lei 8666/93;
- c) Exija expressamente a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;
- d) Preveja o recolhimento das taxas de inscrição diretamente em favor da Administração Pública.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 953/19-2PC (peça 86), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e ressalvas, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nº 118/2016, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4035/19 – CAGE e o Parecer nº 953/19 do Ministério Público de Contas. No entanto, deixo de propor as recomendações, que a unidade técnica equivocadamente chamou de “ressalvas”, por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que tratam apenas do cumprimento de normas que o município já está obrigado a seguir e sobre as quais certamente tomou ciência durante a instrução deste feito.

Ante do exposto, proponho o Voto:

- a) Pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores:
  - a.1) Advogado: 1º) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA – Admissão: Portaria 6/2018, publicado em 10/4/2018;
  - a.2) Contador: 1º) CYNTHIA FERREIRA ZIELINSKI – Admissão: Portaria 4/2018, publicado em 16/3/2018;
  - a.3) Controlador Interno: 1º) JACKSON PEREIRA DOS SANTOS – Admissão: Portaria 3/2018, publicado em 14/3/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores:

- a) Advogado: 1º) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA – Admissão: Portaria 6/2018, publicado em 10/4/2018;
- b) Contador: 1º) CYNTHIA FERREIRA ZIELINSKI – Admissão: Portaria 4/2018, publicado em 16/3/2018;
- c) Controlador Interno: 1º) JACKSON PEREIRA DOS SANTOS – Admissão: Portaria 3/2018, publicado em 14/3/2018; e

II- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 35.

PROCESSO Nº: 305563/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SAUL GEBRAN MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3798/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A-Emdeilhas. Exercício de 2017. Ausência do parecer do conselho fiscal e do relatório

do controle interno. Atraso na entrega dos dados ao Sim-Am. Irregularidade das contas. Aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de 2017 da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A-Emdeilhas, de responsabilidade dos senhores Saul Gebran Miranda, gestor no período de 1/2/2016 a 30/11/2017 e Mauricio dos Prazeres Coutinho, gestor no período entre 1/12/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 3784/18 - CGM (peça 20), indicou restrições em razão de:

- a. existência de obrigações vencidas no passivo circulante;
- b. ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício;
- c. incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo);
- d. ausência das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade e sua respectiva publicação;
- e. divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade;
- f. ausência de encaminhamento do relatório do controle interno;
- g. entrega dos dados ao SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, os responsáveis apresentaram defesa nas peças processuais nº 36 e 42.

Em nova análise, a CGM reconsiderou alguns itens, mantendo o seu opinativo inicial quanto à irregularidade em relação à ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício e ausência do relatório do controle interno, sugerindo a aplicação das multas previstas nos arts. 87, I, “b”, 87, IV, “g”, e 87, III, “b”, da LC nº 113/2005 por cada infração cometida (Instrução nº 3656/19, peça 57).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas pronunciou-se através do Parecer n.º 871/19 – 2PC (peça 59), acompanhando integralmente a proposição da unidade técnica.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que foram sanadas as irregularidades relativas à ausência das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade e sua respectiva publicação e às divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade.

Tais inconformidades foram analisadas pela área técnica com maior especificação na Instrução nº 3656/19-CGM (peça 57), cuja fundamentação adoto como razões para decidir.

Também em linha com o opinativo técnico, entendo que o incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) e a existência de obrigações vencidas no passivo circulante podem ser ressaltados, considerando que a Emdeilhas se encontrava em liquidação e sem receitas no período.

As ausências do parecer do conselho fiscal e do relatório do controle interno, que não foram justificadas pelo senhor Mauricio dos Prazeres Coutinho, que era o gestor responsável pelo encaminhamento e limitou-se a afirmar que tais documentos estavam “em elaboração”, justificam a irregularidade de suas contas e a aplicação de duas multas do art. 87, I, “b”, da Orgânica do TCE/PR, uma para cada uma das infrações.

No entanto, seria descabida a aplicação concomitante da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica em razão dos mesmos fatos, conforme sugerem os pareceres. A dupla punição por uma mesma conduta não encontra amparo na Lei Orgânica. Além disso, seria contraditória, pois a penalidade prevista no art. 87, IV, “g”, é residual, ou seja, somente é cabível quando identificada outra ilegalidade não elencada nos demais incisos do art. 87.

No tocante aos atrasos verificados na remessa de dados ao SIM-AM, constata-se que são extremamente significativos, chegando a até 358 dias. Veja-se o quadro a seguir:

Demonstrativo do item:				
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	03/05/2017	23/04/2016	326
Maio	2017	02/06/2017	23/04/2016	398
Junho	2017	31/05/2017	25/04/2016	329
Julho	2017	31/05/2017	26/04/2016	330
Agosto	2017	30/06/2017	26/04/2016	360
Setembro	2017	30/06/2017	30/04/2016	304
Outubro	2017	31/07/2017	30/04/2016	273
Novembro	2017	31/08/2017	30/04/2016	242
Dezembro	2017	02/10/2017	30/04/2016	210
Encerramento	2017	31/10/2017	30/04/2016	181
Outubro	2017	30/11/2017	30/04/2016	151
Novembro	2017	15/01/2018	30/04/2016	106
Dezembro	2017	29/02/2018	30/04/2016	61
Encerramento	2017	02/04/2018	30/04/2016	28

Em sua defesa, o senhor Saul Gebran Miranda tentou justificar os atrasos relatando diversas dificuldades relativas à contratação de empresa para fornecimento do sistema contábil.

Entendo que as suas justificativas não devem ser acatadas. Verifico que os atrasos na entrega de dados do SIM-AM ocorreram desde 2016, tendo inclusive sido razão de aplicação de multa administrativa no julgamento das contas daquele exercício, por meio do Acórdão nº 3641/19 - Primeira Câmara.

A despeito das dificuldades existentes, é inegável que o senhor Saul Gebran Miranda teve tempo suficiente à frente da empresa para regularizar a situação. A sua omissão resultou no descumprimento dos prazos, o que deve ser objeto de ressalva em suas contas e resultar na aplicação de uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica.

Julgo dispensável a aplicação da multa em razão dos atrasos ao senhor Mauricio dos Prazeres Coutinho, cuja gestão iniciou em dezembro de 2017.

Observo que durante sua gestão todos os atrasos foram regularizados, inclusive os relativos ao exercício de 2016. Deve-se levar em conta ainda a situação da empresa, em liquidação e sem receitas, o que denota menor prejuízo quanto à falta dos dados.

3.VOTO

Em face do exposto, proponho VOTO nos seguintes termos:

- 1) julgar IRREGULARES as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor

Maurício dos Prazeres Coutinho, gestor da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A entre 1/12/2017 e 31/12/2017, em razão da ausência do encaminhamento do parecer do conselho fiscal e do relatório do controle interno, com RESSALVAS relativas à entrega com atraso dos dados do SIM/AM, ao incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) e à existência de obrigações vencidas no passivo circulante;

2) julgar REGULARES as contas do exercício de 2017 do senhor Saul Gebran Miranda, gestor da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A no período de 1/2/2016 a 30/11/2017, com RESSALVAS relativas à entrega com atraso dos dados do SIM/AM, ao incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) e à existência de obrigações vencidas no passivo circulante;

3) aplicar ao senhor Maurício dos Prazeres Coutinho duas multas prescritas no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do TCE/PR;

4) aplicar ao senhor Saul Gebran Miranda uma multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do TCE/PR.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar IRREGULARES as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Maurício dos Prazeres Coutinho, gestor da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A entre 1/12/2017 e 31/12/2017, em razão da ausência do encaminhamento do parecer do conselho fiscal e do relatório do controle interno, com RESSALVAS relativas à entrega com atraso dos dados do SIM/AM, ao incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) e à existência de obrigações vencidas no passivo circulante;

II- julgar REGULARES as contas do exercício de 2017 do senhor Saul Gebran Miranda, gestor da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A no período de 1/2/2016 a 30/11/2017, com RESSALVAS relativas à entrega com atraso dos dados do SIM/AM, ao incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) e à existência de obrigações vencidas no passivo circulante;

III- aplicar ao senhor Maurício dos Prazeres Coutinho duas multas prescritas no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do TCE/PR;

IV- aplicar ao senhor Saul Gebran Miranda uma multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do TCE/PR; e

V- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 172516/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3799/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis. Exercício 2018. Instrução da CGM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sra. Marcia Cristina Mottin Santos, CPF nº. 900.171.029-87, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4099/19 – CGM (peça 25), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 987/19 – 1PC (peça 26), manifestou-se pela regularidade desta Prestação de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4099/19 – CGM e o Parecer nº 987/19 – 1PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 da Sra. Marcia Cristina Mottin Santos – CPF nº 900.171.029-87, responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 da Sra. Marcia Cristina Mottin Santos – CPF nº 900.171.029-87, responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 192754/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3800/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul. Exercício de 2018. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Rodrigo Camargo, CPF nº 873.018.149-68, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4113/19 (peça 21), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 981/19-5PC (peça 23), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4113/19 – CGM e o Parecer nº 981/19 do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Rodrigo Camargo – CPF nº 873.018.149-68, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Rodrigo Camargo – CPF nº 873.018.149-68, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 198698/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3801/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. CURITIBAPREV – Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba. Exercício de 2018. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CURITIBAPREV – Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Luiz Costa Taborda Rauen, CPF nº 254.801.119-49, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4466/19 (peça 23), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1123/19-1PC (peça 24), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4466/19 – CGM e o Parecer nº 1123/19 do Ministério Público de Contas. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 do senhor José Luiz Costa Tabora Rauen – CPF nº 254.801.119-49, responsável pela CURITIBAPREV – Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2018 do senhor José Luiz Costa Tabora Rauen – CPF nº 254.801.119-49, responsável pela CURITIBAPREV – Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba no período; e  
II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 206208/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI**

**INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, CELSO LUIZ POZZOBOM**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3802/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri. Exercício de 2018. Regularidade. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Alírio José Mistura, CPF nº 710.227.089-53, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4358/19 (peça 20), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 606/19 (peça 21), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4358/19 – CGM e o Parecer nº 606/19 do Ministério Público de Contas. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 do senhor Alírio José Mistura – CPF nº 710.227.089-53, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2018 do senhor Alírio José Mistura – CPF nº 710.227.089-53, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri no período; e  
II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 206313/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA**

**HELENA FALKOSKI**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3803/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência de Prudentópolis. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência de Prudentópolis, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Maira Helena Falkoski, CPF nº 144.644.380-91, gestora no período analisado.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4432/19 (peça 26), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1088/19 (peça 27), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4432/19 – CGM e o Parecer nº 1088/19 do Ministério Público de Contas. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 da senhora Maira Helena Falkoski – CPF nº 144.644.380-91, responsável pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2018 da senhora Maira Helena Falkoski – CPF nº 144.644.380-91, responsável pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 212585/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3804/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba. Exercício de 2018. Regularidade. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Flávio Simão dos Santos, CPF nº 306.498.209-59, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3223/19 (peça 20), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 761/19 (peça 21), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3223/19 – CGM e o Parecer nº 761/19 do Ministério Público de Contas. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 do senhor Flávio Simão dos Santos – CPF nº 306.498.209-59, responsável pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Flávio Simão dos Santos – CPF nº 306.498.209-59, responsável pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba no período; e  
II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 237995/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, JOÃO APARECIDO PEGORARO**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3805/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand. Exercício financeiro de 2018. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC - relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Aparecido Pegoraro, gestor no período analisado. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3968/19 (peça 30), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 937/19 (peça 31), manifestou-se no mesmo sentido. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3968/19 – CGM e o Parecer nº 937/19 – 5PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor João Aparecido Pegoraro – CPF nº 369.565.119-91, responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

É a proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor João Aparecido Pegoraro – CPF nº 369.565.119-91, responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. É a proposta de voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 239670/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: AREF BAKRI, COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3806/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória. Exercício de 2018. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Aref Bakri, CPF nº 484.184.129-68, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3980/19 (peça 32), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 965/19-3PC (peça 34), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3980/19 – CGM e o Parecer nº 965/19 do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Aref Bakri – CPF nº 484.184.129-68, responsável pela Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Aref Bakri – CPF nº 484.184.129-68, responsável pela Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 281471/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: GEOVANI COSTA SCARCELLI**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3807/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região. Exercício de 2018. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4197/19 (peça 23), opinou pela regularidade das contas, considerando os termos das Instruções Normativas nºs 147/2019 e 148/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1017/19-5PC (peça 24), pugnou pela realização de diligência à origem, a fim de que sejam enviados os documentos e esclarecimentos ali apontados. Subsidiariamente, caso indeferida a diligência, opinou pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, indefiro o requerimento de diligência proposto pelo parquet. Verifico que os documentos solicitados não se encontram no escopo da Instrução Normativa nº 147/2019, a qual vincula os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Destaco que a aludida instrução normativa foi devidamente aprovada pelo Pleno desta corte, nos termos regimentais, o que legitima sua aplicabilidade às apreciações e julgamentos deste Egrégio Tribunal.

Muito embora sejam relevantes as questões legais apontadas pelo parquet e que justifiquem a solicitação dos documentos, entendo que a análise das contas deve se restringir ao escopo definido pelas mencionadas instruções normativas.

Ademais, lembro que, conforme estabelecido no art. 2º, §2º, da IN nº 147/2019[1], fatos não abrangidos na prestação de contas poderão ser apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

No mérito, considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Sérgio Onofre da Silva – CPF nº 477.980.099-49, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Sérgio Onofre

da Silva – CPF nº 477.980.099-49, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região no período; e  
II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

(...)

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

**PROCESSO Nº: 299880/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: ACACIO SECCI, DARCI SOARES DA SILVA, EMILIA TSUJI, LUIZ ALBERTO VICENTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3892/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Referência a sistemas diverso àquele de atos de pessoal. Erro material. Configuração. Retificação da decisão.

I. RELATÓRIO

Por meio do Acórdão n.º 2.681/19 – Primeira Câmara (peça 79), foi determinado o registro do ato de inativação de Darci Soares da Silva, com determinação para que o Município efetuassem o registro da Portaria Retificadora nº 412/2017, no sistema de atos de pessoal deste Tribunal.

Todavia, após trânsito em julgado, verificou-se que tal decisão se referiu ao antigo sistema SIM-AP, quando na verdade se tratava do sistema SIAP.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

À toda evidência que se trata de mera inexistência material, perceptível pela simples leitura da decisão. Assim, com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], se mostra necessário adequar as referências do texto ao sistema de atos de pessoal correto, qual seja, SIAP.

Portanto, onde consta:

“voto pelo registro do ato de inativação concedida a Darci Soares da Silva com a determinação para que o Município de Assaí efetue o registro da Portaria retificadora nº 412/2017 junto ao sistema SIM-AP no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão.

(...)

Retifica-se para:

“voto pelo registro do ato de inativação concedida a Darci Soares da Silva, com a determinação para que o Município de Assaí efetue o registro da Portaria Retificadora nº 412/2017 no sistema SIAP, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão”.

II. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela retificação do Acórdão nº 2.681/19 - Primeira Câmara, Encaminhem os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- retificar o Acórdão nº 2.681/19 - Primeira Câmara; e

II- encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

**PROCESSO Nº: 851106/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: ADRIANA PIVA BEZ, ANA PAULA MIERADKA, ANDRESSA OCCHI, BERNARDETE KLEINIBIG, BRUNA TAIZA LOCATELI, CACILDA SALETE SOUTIER, CÂMILA FLUET, CARLA MEREDYK LORENZETT, CELENE APARECIDA BALENA CUMERLATO, CLAIRICE GONCALVES DE AZEVEDO, CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS, CRISTIANE LUIZA ANTUNES, DAIANA MAIARA STERMER, DAIANE MALACARNE, DEBORA TOMAZ DE MIRANDA, DEISY BERTONCELLO, DERCY IVANIR BAGGIO, DINO ROBES ROMUALDO DOS SANTOS BARBOSA, EDUARDO PERIN, ELAINE APARECIDA**

**SIOLKOSKI, ELIANE ORBEN, ELISANGELA LEO, EUZA ANA SLOGO BOGONI, FERNANDA ELY, FRANCIELE MEZZALIRA, GEISEKELE LEO, GISELE PAULA LENGOSKI, IEDA VANI KIELBOWICZ, IRONI ANGELICA CARLI, IVANIR DE OLIVEIRA, JESSICA MATCIULEVICZ MALACARNE, JOSANI CONSTANTINO KUFNER, JULIANA CAVALHEIRO CAMBRUSSI, JULIANA FERNANDA PIRES, JUREMA ALMEIDA MARTINS PALHANO, JUSSARA LARSEN, KATIANE SALVANI, LAERCIO DAGOSTINI, LEILA MARIA DERENGOSKI, LEONICE FATIMA ALUPP, LEONILDE VIEIRA DOS SANTOS, LEUCI MARIA BERTONCELLO, LILIA CRISTINA BACK DA SILVA, LURDES ZANELLA, MARCIA CRISTINA KAUTZMANN PELEPENKO, MARCIA NUNES DE CARVALHO, MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA, MARISSETTE BATTISTAO, MARISTELA JOANA ANTONELLO, MICHELE GALLINA, MIRIAM DAIANE FRANCA DE MENEZES, MONICA LORENZETT, NATALIA CRISTINA DOS SANTOS, NAYARA COPELLI, NILVA STOLFO DOS SANTOS, OZANA APARECIDA PADOVANI BONATTO, RAUL CAMILO ISOTTON, REGIANE CRISTINA HABLICH, RENATA ZOTTI, RITA BET, RODRIGO FIDENCIO, ROSANGELA ANTONELLO, ROSANGELA DA ROSA CLEIN, ROSANGELA ROEGELIN, ROSANGELA SCHMIT LUCHTEMBERG, SILVANA LAZAROTTO, SUELIN REFFATTI, TAILA APARECIDA MINSKI, TATIANA NALDI ALENCAR, TATIANE CRISTINA PERCISI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3897/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 4/2017. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão, realizada pelo Município de Dois Vizinhos, para o provimento do cargo de Professor, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 4/2017, publicado no Jornal de Beltrão de 23/11/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro das admissões (Instrução nº 3934, peça 46) com expedição das seguintes ressalvas:

- observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão;
- Observar a determinação do estatuto do idoso como critério de desempate;
- Deixar de constar em edital, a aplicação de penalidade, em certem futuro, sem a devida previsão legal;
- Observar a correção para as “fases” dos provimento dos cargos, uqis sejam: nomeação, publicação, posse e exercício (Instrução nº 3.934/19, peça 46): O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das admissões, com as devidas ressalvas conforme instrução técnica (Parecer nº 1.105/19, peça 50). É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo-se em vista que se trata da apreciação da legalidade do ato de admissão, inviável seria o seu registro com ressalva diante da incompatibilidade de tal medida com a natureza da decisão, pois não se trata de julgamento de contas ou emissão de parecer prévio.

Por outro lado, observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, razão pela qual devem ser convertidos em recomendações à entidade para que impeça a sua repetição em eventos futuros.

Assim, quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro das admissões, com as recomendações assinaladas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões[1] realizadas pelo Município de Dois Vizinhos, regulamentadas pelo Edital nº 4/2017.

Adicionalmente, recomendo ao ente que:

- em futuros certames, o ente observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão;
  - Observar a determinação do estatuto do idoso como critério de desempate;
  - Deixar de constar em edital, a aplicação de penalidade, em certem futuro, sem a devida previsão legal;
  - Observar a correção para as “fases” dos provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;
- Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões[2] realizadas pelo Município de Dois Vizinhos, regulamentadas pelo Edital nº 4/2017;

II- recomendar ao ente que:

- em futuros certames, o ente observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão;
  - observar a determinação do estatuto do idoso como critério de desempate;
  - deixar de constar em edital, a aplicação de penalidade, em certem futuro, sem a devida previsão legal;
  - observar a correção para as “fases” dos provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício; e
- III- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Constantes da instrução de peça 46.

2. Constantes da instrução de peça 46.

**PROCESSO Nº: 355105/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3907/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Pela regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de MAIKON ANDRE PARZIANELLO.

A CGM (Instrução nº 4443/19, (peça 27) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1081/19 – 5PC – peça 28) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE, CNPJ 15.670.280/0001-12, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de MAIKON ANDRE PARZIANELLO, CPF 035.948.379-80, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

**3. DA DECISÃO**

Em face do o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE, CNPJ 15.670.280/0001-12, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de MAIKON ANDRE PARZIANELLO, CPF 035.948.379-80, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE, CNPJ 15.670.280/0001-12, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de MAIKON ANDRE PARZIANELLO, CPF 035.948.379-80, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 97052/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ROBERTO MUNHOZ, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RENAN THIAGO ROSSATTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3912/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Novo Itacolomi e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Novo Itacolomi. Não apresentação dos extratos bancários das movimentações financeiras realizadas. Irregularidade formal. Conversão do item em ressalva com recomendação.

**I. RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Novo Itacolomi e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Novo Itacolomi, tendo por objeto repasse financeiro no valor de R\$ 215.174,78, destinado ao fornecimento de mão-de-obra e auxílio às diversas frentes de trabalhos previstas no Município, tais como assistência social, saúde e educação, e ainda verbas para manutenção da entidade na compra de matérias de consumo, prestação de serviços contábeis, assessoria jurídica e auxílio com funcionários. O convênio foi celebrado em 03/01/2012 e com vigência até 31/12/2012.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pela entidade, a então Diretoria de Análise de Transferências detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de (i) atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, (ii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, (iii) publicação intempestiva do instrumento de transferência e (iv) não apresentação de extratos bancários.

Oportunizado contraditório aos interessados, o senhor prefeito municipal durante a

gestão 2009/2012 manifestou-se acerca da ausência dos extratos bancários e defendeu que toda movimentação dos recursos enviados à associação foram efetuados mediante regime de caixa, já que o repasse ocorreria sempre mediante valor exato das despesas que a entidade realizava. Juntou cópia do respectivo Livro Razão com relatório da movimentação de caixa e registro dos recursos recebidos e despesas efetuadas.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que por se tratarem de aspectos formais, e como não houve prejuízos à execução do objeto conveniado e indícios de lesão ao erário, bem como por terem ocorrido em período (2012-2015) de implantação e adaptação dos jurisdicionados às normativas do SIT recém-lançadas, as irregularidades relacionadas aos atrasos no envio das informações, ausência de certidões e publicação intempestiva do instrumento de transferência podem ser convertidas em ressalvas com expedição de recomendação aos envolvidos.

Por outro lado, concluiu pela irregularidade das contas no que diz respeito aos extratos faltantes, entendendo tratar-se de questão de natureza material e porque os documentos seriam necessários para avaliar a correta aplicação dos recursos resultantes do convênio em análise e são exigidos pela Resolução n.º 28/2011. Opinou também pelo recolhimento do valor integral do repasse em favor do tesouro municipal (peça n.º 49).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 50).

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Apesar dos opinativos técnico e ministerial, a lacuna relativa à entrega dos extratos bancários não tem forças por si só para macular a prestação de contas de transferência, tendo presente que a irregularidade não acarretou prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, podendo, dessa forma, ser convertida em ressalva.

Conforme se verifica na instrução constante à peça n.º 12 dos autos, a DAT atestou a realização das despesas, execução do objeto pactuado e cumprimento dos objetivos.

Destaco no mesmo sentido o julgamento das prestações de contas analisadas nos processos n.os 116122/12, 135465/13 e 163217/14, todos de minha relatoria e que refletem o entendimento adotado pela Corte quanto ao tema.

Ante o exposto, VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Novo Itacolomi à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Novo Itacolomi, de responsabilidade dos senhores Prefeitos Moacir Andreolla e Roberto Munhoz e da senhora Presidente da Associação Sonia Aparecida Tegon Andreolla, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalva acerca do não encaminhamento dos extratos bancários das movimentações financeiras;

b) expedição de recomendação ao Município e à Associação para que nas futuras prestações de contas não ocorra reincidência nas inconformidades apontadas, quais sejam, (i) atrasos no envio das informações bimestrais ao SIT, (ii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, (iii) publicação intempestiva do instrumento de transferência e (iv), devendo ser observadas as prescrições constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Novo Itacolomi à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Novo Itacolomi, de responsabilidade dos senhores Prefeitos Moacir Andreolla e Roberto Munhoz e da senhora Presidente da Associação Sonia Aparecida Tegon Andreolla, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalva em face do não encaminhamento dos extratos bancários das movimentações financeiras;

II. Recomendar ao Município e à Associação que nas futuras prestações de contas não ocorra reincidência nas inconformidades apontadas, quais sejam, (i) atrasos no envio das informações bimestrais ao SIT, (ii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, (iii) publicação intempestiva do instrumento de transferência e (iv), devendo ser observadas as prescrições constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 287435/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO THEODORO BATISTA ROSAS DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VALÉRIA RIO BRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3913/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Ponta Grossa e APM da Escola Municipal Prefeito Theodoro Batista Rosas de Ponta Grossa. Art. 16, I, LC n.º 113/05. Regularidade com recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária feito pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA à APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO THEODORO BATISTA ROSAS DE PONTA GROSSA, tendo por objeto manutenção da escola, para dar atendimento a aproximadamente 400 alunos do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Durante a fase instrutória (conforme Instruções n.ºs 3471/13-DAT e 1447/16, peças 5 e 39, respectivamente) foram apontadas a ocorrência de impropriedades (ausência de certidões na data de celebração da transferência, falta de empenhos dos repasses nos dados enviados no SIM-AM, e disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas). No entanto, a unidade técnica, em seu derradeiro opinativo (Instrução n.º 3736/19-DAT, peça 47) afirmou que esta Corte assentou o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas, como no caso dos autos, eis que os valores foram gastos no objeto avençado, não havendo indícios de dano à execução e ao cumprimento das metas pactuadas. Diante disso, opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação (para que o município adote providências para não permitir a ocorrência de ausência de certidões durante a execução da transferência).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 962/19, peça 48).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa da instrução, inexistem impropriedades que encerrem significativa gravidade a atrair o juízo de irregularidade das contas. Como referenciado pela unidade técnica, apesar de existirem questões ainda não plenamente saneadas (a propósito, as informações enviadas ao SIT), os gastos foram realizados nos termos originalmente acordados e aderentes ao objeto da parceria, inexistindo notícia nos autos de quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas, não merecendo reparos os opinativos que se alinharam pela regularidade das contas.

Quanto à recomendação sugerida, deve a mesma subsistir pelos motivos apontados pela unidade, a qual, adoto como razão para decidir.

#### III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os pareceres que instruem o feito, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas de transferência voluntária feita pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA à APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO THEODORO BATISTA ROSAS DE PONTA GROSSA;

II) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA para que, em futuras transferências, adote providências para não permitir a ocorrência de ausência de certidões durante a execução da transferência;

III) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária feita pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA à APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO THEODORO BATISTA ROSAS DE PONTA GROSSA;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que, em futuras transferências, adote providências para não permitir a ocorrência de ausência de certidões durante a execução da transferência;

III. após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 735373/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS

HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 3914/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Regularidade com recomendações.

Atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões – falhas formais. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral – exceção legalmente prevista.

Demais apontamentos devidamente sanados.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa ao Termo de Convênio n.º 078/2011, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Pitangueiras, com vigência de 09/08/2011 a 31/07/2013, em que foram repassados R\$ 162.968,79, tendo por objeto a execução de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A então Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 4520/14-DAT (peça 7), apresentou os seguintes apontamentos:

- (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
- (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;
- (iii) ofensa à legislação eleitoral, considerando a proibição de repasse de recursos no período de 90 dias antes da eleição;
- (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência;
- (v) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho;
- (vi) disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas; e
- (vii) ausência do termo de cumprimento de objetivos.

Opinou, então, pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS com aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo, porém, da concessão de prazo para exercício da ampla defesa e contraditório pelos interessados.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 7292/14-SMPJT, peça 9).

Manifestaram-se o Serviço Social Autônomo Paranacidade (peças 24 a 27); o senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri, Superintendente do ente repassador no período de 05/01/2011 a 06/02/2013 (peças 29 a 31); o senhor Carlos Roberto Massa Junior, Superintendente do ente repassador no período de 07/02/2013 a 04/04/2014 (peças 41 a 45); o senhor Cristovon Videira Ripol, Prefeito do Município de Pitangueiras no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 (peças 50 e 51); e o Município de Pitangueiras (peças 53 e 54).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 787/19-CGE, peça 62), cuja conclusão foi pela regularidade com recomendações.

Para a unidade, as justificativas apresentadas em sede contraditório quanto aos itens

- (i) – atraso do tomador no envio das informações bimestrais;
- (ii) – atraso do concedente no envio das informações bimestrais; e
- (iv) – ausência de certidões durante a execução da transferência, não foram suficientes para sanar as inconformidades apontadas, porém, considerou que possuem baixa relevância e que não ocasionaram dano ao erário, tampouco à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas, sugerindo a emissão de RECOMENDAÇÃO.

Especificamente quanto ao item (iii) – ofensa à legislação eleitoral, foi acolhido o argumento de defesa no sentido de que, não obstante tenham havido repasses em período proibido pela legislação, eles estariam enquadrados na exceção referente ao cumprimento de obrigação formal preexistente.

Quanto ao item (v) – divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, diante da justificativa apresentada pelo interessado de que tal divergência decorreu de falha no cadastramento dos dados do convênio no SIT, a unidade entendeu tratar-se de irregularidade formal passível de RECOMENDAÇÃO.

O item (vi) – disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas, foi considerado regularizado, tendo em conta que as justificativas apresentadas se prestaram a esclarecer a origem da diferença de R\$ 31.433,20, consoante transcrito abaixo:

- a) R\$17.262,00 (dezessete mil, duzentos e sessenta e dois reais) referente ao repasse efetuado em junho/2013 conforme extrato apresentado nesta oportunidade;
- b) R\$14.171,20 (quatorze mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos) referente à contrapartida do município que não transitou via conta específica do convênio.

Não obstante a regularização da impropriedade, a unidade sugeriu a expedição de RECOMENDAÇÃO no sentido de que “toda a movimentação bancária (inclusive contrapartida) deveria ser realizada via conta corrente específica do convênio.” Por fim, o item (vii) – ausência do termo de cumprimento dos objetivos ou termo de recebimento definitivo de obras, foi considerado regularizado, dada a juntada, em sede de contraditório, do respectivo Termo de Recebimento Definitivo.

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo, o qual corroborou o opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 1063/19-5PC).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme anteriormente relatado, foram constatadas as seguintes impropriedades no âmbito da presente Prestação de Contas: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) possível ofensa à legislação eleitoral, considerando a proibição de repasse de recursos no período de 90 dias antes da eleição; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho; (vi) disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas; e (vii) ausência do termo de cumprimento de objetivos.

Quanto aos itens (i), (ii) e (iv), acompanhando as manifestações técnica e ministerial (Instrução n.º 787/19-CGE e Parecer n.º 1063/19-5PC), entendo que tais falhas devem ser relevadas, notadamente por possuírem natureza formal e de baixa relevância, incapazes de gerar dano ao erário ou, ainda, de prejudicar a execução do objeto ou o exame das contas. Dito isso, concluo pela regularidade do item e deixo de aplicar as sanções sugeridas inicialmente.

Passando ao item (iii), tem-se que as unidades instrutivas acolheram a tese de defesa de que não houve violação à legislação eleitoral, já que a obra em questão teve início antes do período de vedação, havendo medição da obra datada de período anterior à data limite, inserindo-se na exceção prevista no artigo 73, VI, alínea “a”, in fine, da Lei n.º 9.504/97. Considero, portanto, regularizado o item.

O item (v) também foi considerado regularizado, tendo em vista a justificativa apresentada de que tal divergência se deu em razão de equívoco quando do cadastro

do Plano de Trabalho no SIT. Em relação ao item (vi), de igual forma que os anteriores, a Instrução foi uníssona em acatar as justificativas de defesa, considerando-as hábeis a sanar a irregularidade e a esclarecer que as diferenças entre os extratos bancários e as despesas informadas decorreram de erro formal. Por fim, o item (vii) foi regularizado a partir da juntada aos autos do respectivo Termo de Recebimento Definitivo da obra.

Diante de todo o exposto, acompanhando os pareceres instrutivos, as contas em análise merecem ser julgadas REGULARES.

Além disso, em atenção ao sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual – e acompanhado pelo Parquet de Contas – expeçam-se as seguintes recomendações ao Município de Pitangueiras, na pessoa de seu atual gestor:

- juntar nas prestações de contas, oriundas de Transferências Voluntárias, o Termo de Cumprimento de Objetivos;
- efetuar a devida prestação de contas, no que prevê atualmente a Instrução Normativa n.º 61/2011 e a Resolução n.º 28/2011, nos prazos regulamentados por esta Corte de Contas;
- quando instado por Despacho do Relator do Processo, o jurisdicionado deve procurar efetuar a manifestação tempestivamente, no que pertine à ampla defesa e contraditório.

III. VOTO  
 Diante do exposto, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.º 078/2011, celebrado entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, com expedição das recomendações acima.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências, encerram-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.º 078/2011, celebrado entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, com expedição das recomendações:

- juntar nas prestações de contas, oriundas de Transferências Voluntárias, o Termo de Cumprimento de Objetivos;
- efetuar a devida prestação de contas, no que prevê atualmente a Instrução Normativa n.º 61/2011 e a Resolução n.º 28/2011, nos prazos regulamentados por esta Corte de Contas;
- quando instado por Despacho do Relator do Processo, o jurisdicionado deve procurar efetuar a manifestação tempestivamente, no que pertine à ampla defesa e contraditório.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 331276/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, MARIA DE LOURDES ANDRADE, MARIA DE LOURDES VISMAR CAMPOS, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ODAIR JOSE CORREIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3915/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Paranacity e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paranacity. Irregularidades formais. Ausência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com ressalvas e recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Paranacity e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paranacity, tendo por objeto repasse financeiro no valor de R\$ 84.315,93 destinado a promover e desenvolver ações e atividades de caráter assistencial, voltadas às mães, crianças e famílias carentes do município. O convênio foi celebrado em 15/05/2013 e com vigência até 31/12/2013.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pela entidade, em primeiro exame a então Diretoria de Análise de Transferências detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de (i) existência de despesas com serviços técnicos contábeis, (ii) existência de despesas com extrapolação de valores no plano de aplicação e (iii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Apontou também irregularidades formais concernentes a (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência e (iv) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho.

Oportunizado contraditório, os interessados deixaram de se manifestar.

Em nova instrução, considerando a jurisprudência firmada pela Casa, a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que como não houve prejuízos à execução do objeto conveniado e indícios de lesão ao erário, as contas podem ser aprovadas com ressalvas e em relação aos apontamentos de caráter formal é cabível

emissão de recomendação[1] (peça n.º 39).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 40).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ressaltado nos acórdãos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a Corte firmou o entendimento de que quando as irregularidades não impliquem prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, é cabível o julgamento no sentido da regularidade.

No caso, extrai-se da manifestação da unidade que até aonde estes autos estão a revelar, não se observa quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas, conforme atesta o "Termo de Cumprimento de Objetivos", assinado pelo Controlador Interno do município e fiscal da transferência.

Ante o exposto, acompanhando os opinativos técnicos e ministerial, VOTO pela:

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Paranacity à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paranacity, de responsabilidade da senhora Prefeita Ednea Buchi Batista e da senhora Presidente da Associação Maria de Lourdes Andrade, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalvas em razão da (i) existência de despesas com serviços técnicos contábeis, (ii) existência de despesas com extrapolação de valores no plano de aplicação e (iii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

b) expedição de recomendação ao Município e à Associação para que nas futuras prestações de contas não ocorra reincidência quanto a (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência e (iv) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Paranacity à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paranacity, de responsabilidade da senhora Prefeita Ednea Buchi Batista e da senhora Presidente da Associação, Maria de Lourdes Andrade, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalvas em razão da (i) existência de despesas com serviços técnicos contábeis, (ii) existência de despesas com extrapolação de valores no plano de aplicação e (iii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

II. Recomendar ao Município e à Associação que nas futuras prestações de contas não ocorra reincidência quanto a (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência e (iv) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ocorridos em período de implantação e adaptação dos jurisdicionados às normativas do SIT recém-lançadas (2012-2015).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 126380/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JULIANO GRANDO, PAULO CEZAR DOS PASSOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3916/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Prata do Iguaçu. Irregularidades formais. Ausência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Prata do Iguaçu, tendo por objeto repasse financeiro no valor de R\$ 1.351.496,51, destinado à oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais. O convênio foi celebrado em 02/01/2013 e com vigência até 31/12/2016.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados, em primeiro exame a

Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de (i) ausência de certidões na formalização da transferência (negativa de débitos do INSS, débitos tributários e dívida ativa estadual e certificado de regularidade do FGTS), (ii) devolução de saldo ao tomador maior que o recurso próprio utilizado, (iii) despesas duplicadas e (iv) ausência parcial de extratos bancários.

Oportunizado contraditório às entidades interessadas, apresentaram justificativas e juntaram documentos visando sanar as irregularidades encontradas (peças n.ºs 16, 20 e 21).

Quanto ao primeiro apontamento, a Associação esclareceu que deixou de anexar as certidões porque a parte concedente não as havia solicitado, mas que sempre esteve com suas certidões em dia e que na mesma época firmou convênio com órgão municipal, que também não solicitou certidões, fato que pode ser relacionado ao momento de adaptação ao Sistema SIT. Já a Secretaria informou que no ano de 2013 passava por processo de estruturação e capacitação de uma equipe para contribuir no cumprimento à legislação em vigência perante este Tribunal.

Quanto ao segundo apontamento, a Associação esclareceu que cometeu erros ao informar os dados no SIT, deixando de lançar no sistema alguns depósitos feitos com recursos próprios. Juntou extratos e cópias de canchotos de cheque referentes aos recursos próprios utilizados que não foram lançados.

Quanto ao terceiro apontamento, a Associação reconheceu que também houve equívoco na alimentação do SIT, pois lançou despesas em duplicidade, sem, no entanto, ter procedido a dois pagamentos. Anotou, ainda, que, em relação às despesas identificadas sob os n.os 2875165 e 2819657, não são duplicadas, uma vez que a primeira, no valor de R\$ 1.104,06, diz respeito a fatura de energia elétrica do mês de janeiro de 2016, e a segunda, no valor de R\$ 1.026,19, refere-se à fatura de fevereiro de 2016. Juntou extratos e faturas.

E finalmente, quanto ao quarto apontamento, a Associação informou que deixou de anexar o extrato do mês de novembro de 2013 por descuido, apresentando-o nesta oportunidade.

Em nova instrução, a CGE concluiu pela regularidade das contas, com expedição de recomendação à Secretaria concedente a fim de que não haja reincidência em relação à falta de certidões na formalização da transferência (peça n.º 23).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica, sugerindo que as recomendações abranjam todas as inconformidades e sejam dirigidas igualmente à Associação (peça n.º 24).

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se infere dos autos, as impropriedades são unicamente de cunho formal e não implicaram prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, pelo que as contas podem ser aprovadas, na linha da jurisprudência da Corte.

Desse modo, VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Prata do Iguaçu, de responsabilidade da senhora Secretária Estadual Ana Seres Trento Comin e do senhor Presidente da Associação Paulo Cezar dos Passos, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) expedição de recomendação à Secretaria e à Associação para que nas futuras prestações de contas não ocorram reincidências quanto a (i) ausência de certidões na formalização da transferência (negativa de débitos do INSS, débitos tributários e dívida ativa estadual e certificado de regularidade do FGTS), (ii) devolução de saldo ao tomador maior que o recurso próprio utilizado, (iii) despesas duplicadas e (iv) ausência parcial de extratos bancários.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Prata do Iguaçu, de responsabilidade da senhora Secretária Estadual, Ana Seres Trento Comin e do senhor Presidente da Associação, Paulo Cezar dos Passos, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

II. Recomendar à Secretaria e à Associação que nas futuras prestações de contas não ocorram reincidências quanto a (i) ausência de certidões na formalização da transferência (negativa de débitos do INSS, débitos tributários e dívida ativa estadual e certificado de regularidade do FGTS), (ii) devolução de saldo ao tomador maior que o recurso próprio utilizado, (iii) despesas duplicadas e (iv) ausência parcial de extratos bancários.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 62300/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, TADEU ROBERTO ADAMOWICZ

ADVOGADO / PROCURADOR: CELSO HIDEO MAKITA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3917/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Servidor que ingressou antes da Constituição de 1988 e sem concurso público. Vínculo celetista. Impossibilidade de fruição de verbas atinentes a servidores estatutários. Necessidade de exclusão do adicional por tempo de serviço. Pelo excepcional registro e determinação para exclusão da citada verba.

## I. RELATÓRIO

Encerram os autos ato de aposentadoria voluntária de TADEU ROBERTO ADAMOWICZ, no cargo de dentista, oriundo do Município de Cândido de Abreu, consubstanciado no Decreto n.º 183/04 (peça 2, fls. 19), publicado no Jornal Tribuna do Norte, Edição n.º 3896, de 12/02/04.

Em sua primeira manifestação (Parecer n.º 5357/04, peça 3), a unidade opinou pela realização de diligência externa para a juntada da legislação municipal que regula o regime estatutário no município e cópia do último comprovante de remuneração do servidor.

Em resposta (peça 4), o ente encaminhou o comprovante de remuneração do servidor e afirmou que inexistia estatuto dos servidores públicos e que considerou correta a aplicação do Estatuto dos Funcionários civis do Estado do Paraná (Lei n.º 6.174/70).

A unidade técnica (Parecer n.º 7978/04, peça 5), após destacar que o servidor fora aposentado com base na Lei n.º 9.032/95, pelo exercício de atividades especiais, sem direito para tanto, explicitou que o mesmo não tinha direito à aposentadoria nas hipóteses previstas no art. 40 da Constituição Federal, opinando assim pela negativa de registro do ato, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 18.013/04, peça 6).

O Tribunal Pleno desta Corte (Resolução n.º 205/05, peça 7) houve por bem converter o julgamento em diligência para colher a manifestação do município sobre os ditos opinativos.

O próprio servidor compareceu aos autos (peça 8, fls. 8-10) afirmando que: (i) a concessão de aposentadoria foi correta, pois exerceu de fato atividades especiais; (ii) que a lei complementar exigida pelo art. 40, §4º, da Constituição é suprida pela Lei Estadual n.º 6.174/70 e a Lei Federal n.º 9.032/95; (iii) mesmo inexistente lei que regulamente o direito do servidor, tal não lhe poderia ser negado, sob pena de benefício impróprio do Estado em face da sua omissão; e (iv) o INSS já concedera benefício igual em face da sua função. Ademais, juntou nova manifestação (peça 8, fls. 12-13) informando que o município anulou o ato de concessão de sua aposentadoria.

A unidade técnica (Parecer n.º 5882/05, peça 9), após pontuar que esta Corte não poderia se imiscuir na anulação do ato de concessão da aposentadoria, reiterou os termos do seu opinativo anterior, opinando pela negativa de registro do ato aposentatório.

Já o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9.314/05, peça 10), ante a anulação do ato pelo município, opinou pelo arquivamento do feito, no que foi acompanhado pelo Tribunal Pleno desta Casa (Resolução n.º 6262/05, peça 11).

Na data de 30/11/17, o município encaminhou o Decreto n.º 48/06 (peça 14) que revogou o Decreto n.º 43/05, o qual, por sua vez, tinha anulado o Decreto n.º 183/04, que concedeu a aposentadoria ao servidor interessado.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica (Parecer n.º 204/18, peça 18) destacou que “considerando que o ato de aposentadoria (Decreto n.º 183/04) teve seus efeitos restabelecidos pelo Decreto n.º 48/06 (Peça 14) em razão de liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 53/2005 – Vara Cível de Cândido de Abreu, necessário que a origem junte aos autos a sentença lá proferida, eventuais acórdãos e a certidão de trânsito em julgado, a fim de subsidiar a análise da presente aposentadoria”.

Em resposta (peça 24), o município juntou a sentença, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, cujos recursos interpostos em face dela foram negados.

A unidade técnica (Parecer n.º 740/18, peça 25), após considerar que é possível a análise do ato concessivo da aposentadoria, eis que o mesmo está em vigor, destacou que ao servidor foi concedida aposentadoria especial, na atualidade admitida em razão da Súmula Vinculante n.º 33, do Supremo Tribunal Federal, apontando três impropriedades: (i) ausência de laudo técnico atestando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; (ii) necessidade de exclusão da verba adicional por tempo de serviço; e (iii) republicação do ato de concessão com o cálculo dos proventos retificado. Assim, propugnou a unidade pela realização de diligência externa à origem para o saneamento das impropriedades.

Em nova manifestação (peça 37), a municipalidade informa que: (i) não foi possível a localização do processo administrativo de aposentadoria do servidor, não sendo possível verificar se o mencionado servidor foi submetido a avaliação técnica referente à exposição a agentes nocivos de saúde, impossibilitando a apresentação de laudo técnico; (ii) o servidor nunca recebeu o adicional por tempo de serviço em 25%, consoante atesta o memorando do Departamento de Recursos Humanos do Município; e (iii) tramita perante a Vara do Trabalho de Ivaiporã, reclamatória trabalhista ajuizada por Tadeu Roberto Adamowicz em que busca o reconhecimento do vínculo trabalhista do mesmo com o Município de Cândido de Abreu, bem como a concessão de adicional de insalubridade e demais direitos concedidos aos servidores na época da concessão de sua aposentadoria.

A unidade técnica (Parecer n.º 1975/18, peça 41) opinou pela negativa de registro de ato, tendo em vista a ausência do laudo técnico, além da instauração de tomadas de contas extraordinária, dada a informação de que o servidor ajuizou demanda judicial, eis que há a necessidade de “apurar eventual dano ao erário, visto que um processo judicial pode vir a demandar o pagamento, pelos cofres públicos, das custas judiciais e, eventualmente, honorários advocatícios, além dos valores reconhecidos em sentença”.

Divergindo, o órgão ministerial (Parecer n.º 870/18, peça 42), após propugnar pela intimação do advogado do servidor, pugnou pelos seguintes esclarecimentos: (i) qual diploma legal autorizava a aplicação da Lei Estadual n.º 6.174/70 a seus servidores; (ii) apresentação de cópia integral do processo administrativo instaurado por conta da Portaria n.º 38/06, conforme noticiado na audiência de instrução objeto dos autos n.º 80/05, de ação reclamatória trabalhista; (iii) apresentação de cópia dos autos n.º

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

80/05, de ação reclamatória trabalhista; (iv) qual a data efetiva em que houve o rompimento do vínculo funcional do servidor, a partir do qual o mesmo deixou de comparecer ao trabalho; (v) qual é a sentença que motivou os pagamentos realizados a partir de maio de 2009, apresentando a íntegra da respectiva decisão judicial; (vi) se o servidor ainda se encontra vivo e qual a remuneração por ele percebida atualmente; (vii) qual a razão de não ter havido qualquer reajuste em sua remuneração deste agosto de 2004 até agosto de 2018, pagando-se o mesmo valor de R\$ 1.226,89.

Houve a apresentação de manifestação (peça 57) pelo servidor interessado, por meio do seu advogado.

O município apresentou resposta (peça 73) às dúvidas ministeriais no seguinte sentido: (i) a antiga Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar Estadual n. 2, de 18 de junho de 1973), no §2º do art. 78, dispõe que na ausência de lei municipal aplicar-se-ia o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado; (ii) está sendo encaminhada a cópia integral do processo administrativo pleiteado; (iii) está sendo encaminhada cópia integral dos autos da reclamatória trabalhista; (iv) o servidor permaneceu prestando serviços ao município até o mês de abril 2009; (v) a decisão judicial que motivou os pagamentos ao servidor é datada de 2006, segundo cópia em anexo; (vi) o servidor continua vivo e sua remuneração continua no valor de R\$ 1.226,89; e (vii) quanto ao pagamento de um mesmo valor, sem alterações, é porque se trata do mesmo valor atribuído à sua aposentadoria pela Portaria n. 183/04, e que não sofreu reajuste porque esse ato, não previu forma de reajuste, impossibilitando assim que se aplicasse qualquer forma de reajuste.

Em seu derradeiro opinativo (Parecer n.º 1.066/19, peça 82), a unidade técnica opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (eis que há "laudo técnico pericial" que dá conta de que durante todo o período laboral (12/03/74 a 01/02/05), o servidor ficou exposto a agentes insalubres, sem que lhe fosse dado, ainda, equipamento de proteção individual, reunindo o servidor tempo mais do que suficiente para se aposentar de forma especial, visto que o tempo mínimo para tanto é 25 anos, conforme art. 57 e 58 da Lei n. 8.213/90 c/c art. 64 do Decreto n.º 3.048/99), insistindo na necessidade de instauração de tomadas de contas extraordinária (para o fim de apurar eventual dano ao erário em razão do ajuizamento de ação pelo servidor pleiteando o pagamento de supostas verbas trabalhistas devidos pelo município, além das verbas sucumbenciais relativas à condenação em aludida ação).

O órgão ministerial (Parecer n.º 401/19, peça 83), após concluir pela instauração do procedimento de tomada de contas extraordinárias, consoante sugerido pela unidade, opinou: (i) pelo registro da aposentadoria, reconhecendo-se ao servidor o direito a percepção da remuneração do cargo, acrescida dos adicionais de 25% por tempo de serviço; (ii) pelo reconhecimento do direito do servidor aos reajustes anuais nos mesmos índices concedidos ao funcionalismo público municipal desde 2004, devendo ser reajustado o valor dos respectivos proventos pagos atualmente e assegurado a percepção dos valores pretéritos não prescritos; e (iii) pela determinação ao Município de Candido de Abreu para que observe a decisão trabalhista, quando esta transitar em julgado, no que tange ao reconhecimento do direito à percepção do adicional por insalubridade, a ser paga no percentual de 40% do salário mínimo, cuja implantação na folha de pagamento implicará na necessidade de revisão de proventos a ser oportunamente comunicada a essa Corte e ao Poder Judiciário Trabalhista.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se retira da instrução, tanto unidade técnica quanto órgão ministerial, em suas derradeiras manifestações, opinaram pelo registro do ato de aposentadoria, mas de formas diferentes.

A unidade propugnou pelo registro reconhecendo o direito do servidor à aposentadoria especial, com fulcro no Lei n.º 8.213/91, cuja aplicabilidade ao caso é determinada pela Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal ("aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica"), dado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição (25 anos) e a existência de laudo comprovando à exposição a agentes nocivos, no entanto, reconheceu que o adicional por tempo de serviço não deveria constar do ato de concessão, mas que como nunca foi pago, a edição de novo ato seria desnecessário, além de ter sugerido a instauração de tomada de contas extraordinária.

De igual forma, o órgão ministerial opinou pelo registro do ato, no entanto, entendeu lícita a percepção do adicional por tempo de serviço, além do direito ao reajuste anual desde a concessão da aposentadoria, sugerindo ainda o encaminhamento de determinação para a observância de decisão judicial.

Dito isso, o ato concessório da aposentadoria está a merecer registro, eis que o servidor tem direito à aposentadoria especial diante dos requisitos cumpridos na forma da legislação infraconstitucional.

Relativamente ao adicional por tempo de serviço, forçoso reconhecer que o ato de concessão, Decreto n.º 183/04 (peça 2, fls. 19), publicado no Jornal Tribuna do Norte, Edição n.º 3896, de 12/02/04, expressamente o prevê. Nesse passo, convém verificar se existente o direito do servidor à percepção do adicional por tempo de serviço. Em resposta a questionamento do órgão ministerial (Parecer n.º 870/18, peça 42), que indagava acerca de qual diploma legal autorizava o Município de Candido de Abreu a aplicar a Lei Estadual n.º 6.174/70 a seus servidores, a municipalidade respondeu que:

"Cumpra destacar que os documentos às fls. 68 e 71 dos mencionados autos, atestam a inexistência de legislação municipal pertinente, e, consoante previsão contida na antiga Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar Estadual número 2, de 18 de junho de 1973), em seu parágrafo segundo do art. 78:

'Na inexistência de estatuto municipal aplicar-se-ão, no que não colidirem com leis municipais, os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado.' Logo pode-se concluir que o Estatuto dos Servidores do Estado Paraná foi utilizado em razão da antiga Lei Orgânica dos Municípios, conter expressa previsão nesse sentido" (peça 73, fls. 1).

Em verdade, é certo que a Lei Complementar Estadual n.º 2/73, que veiculava a Lei Orgânica dos Municípios, trazia dispositivo expresso (art. 78, §2º) acerca da aplicabilidade do Estatuto dos Servidores do Estado Paraná quando não existir lei municipal nesse sentido. No entanto, à época da concessão da aposentadoria, tal diploma não estava mais em vigor, eis que revogado pela Lei Complementar Estadual n.º 27/86, ocorre que a nova lei trazia dispositivo similar:

"Art. 103. Lei Municipal disporá sobre o estatuto dos seus funcionários.

Parágrafo único. Enquanto não for editada a lei referida neste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado".

Daí importa saber se havia o efetivo cabimento da Lei 6.174/70 à relação nutrida entre o servidor e a municipalidade. Nesse ponto, convém saber da natureza dessa relação: estatutária ou celetista.

Incontroveria que o ingresso do servidor se deu em 12/06/1974, dada a Portaria n.º 5, de 13/08/74 (peça, fls. 4) que formalizou sua admissão, além da própria declaração do servidor (peça 57, fls. 1), que ainda afirma que a mesma se deu sem concurso público. Disso, retira-se que o servidor detém apenas a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias. Ademais, a ausência de concurso público para o ingresso na sua função permite concluir que o interessado não pode ser considerado servidor estatutário, obstando-lhe o acesso às vantagens iminentes a essa condição. É sólida a jurisprudência que nega aos servidores detentores da estabilidade conferida pelo art. 19 da ADCT às vantagens típicas de servidores estatutários:

"Agravamento no recurso extraordinário com agravo. 2. Servidores públicos contratados, sem a realização de concurso público, antes da vigência da CF de 1988. Inexistência de relação jurídico-administrativa. Caracterização de relação celetista. Competência da Justiça do Trabalho. 3. Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS. Recolhimento devido, conforme decidido pela Corte no julgamento da ADI nº 3.127/DF. 4. Inexistência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, ARE 901878 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, Julgamento: 27/10/2015, Órgão Julgador: Segunda Turma)".

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO QUE INGRESSOU NOS QUADROS DO ESTADO DO PIAUÍ, SEM CONCURSO, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RELAÇÃO CELETISTA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 45/04. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC (REL. MIN. CEZAR PELUSO, PLENÁRIO, DJ DE 10/11/2006) E NO RE 573.202 (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 5/12/2008). RECOLHIMENTO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) referendou decisão que concederia medida liminar para, conferindo interpretação conforme a Constituição, suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88, na redação da EC 45/04, que incluiu na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária. 2. Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Pleno, ao apreciar o RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 5/12/2008, Tema 43), submetido ao regime do art. 543-B do CPC, explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as "causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local". 3. O caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses enfrentadas nesses precedentes. Não se trata de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1972, em época em que se admitia a vinculação, à Administração Pública, de servidores sob regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, ARE 834964 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL Julgamento: 17/03/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma)."

Por óbvio, de estatutária não se trata o vínculo, quanto mais se tem em vista que nem mesmo estatuto existia à época da admissão em epígrafe. Com escusas diante da prolixidade, inexistente o estatuto, carente o vínculo.

Eventualmente, poder-se-ia arguir qual seria a aplicabilidade então da regra constante no p. único do art. 103 da Lei Complementar Estadual n. 27/86, ainda vigente, e que preconiza que enquanto não for editada a lei municipal dispoendo sobre o estatuto dos servidores municipais será aplicada, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado. Perceba-se que a há um condicionante na regra legal ("no que couber") o que afasta a aplicação imediata e integral do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado. No caso, uma interpretação possível e razoável seria a fruição das vantagens previstas no referido estatuto para aqueles servidores que ingressaram nos quadros do município após prévia aprovação em concurso.

Assim, o ato de concessão da aposentadoria não guarda estrita conformidade com a lei e jurisprudência, dada a inclusão de vantagem não prevista para a função. Como nos autos há notícia de que referida verba nunca foi paga, tal não obsta o registro da aposentadoria, devendo constar determinação ao município para a sua exclusão e republicação do ato.

Prescindível a sugestão de tomada de contas extraordinária, pois não se vislumbra a ocorrência dos requisitos eleitos pela norma regimental (art. 236) para a sua instauração, no caso, "na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário".

Embora se reconheça a irregularidade na atuação da municipalidade consistente na omissão de não reajustar os proventos de aposentadoria do servidor, sob o argumento de que o ato "não previu forma de reajuste" (peça 73, fls. 2), há que se pontuar a índole privada dessa irrisignação, eis que compete ao servidor pleitear administrativa e/ou judicialmente o reconhecimento do seu direito. O presente expediente versa sobre o registro ou não de ato de aposentadoria, sendo o reajuste dos valores nele consignados, ato que, a princípio, dispensaria a atuação desta Corte.

Quanto à determinação proposta pelo órgão ministerial para o "Município de Candido de Abreu para que observe a decisão trabalhista, quando esta transitar em julgado, no que tange ao reconhecimento do direito à percepção do adicional por insalubridade, a ser paga no percentual de 40% do salário mínimo, cuja implantação na folha de pagamento implicará na necessidade de revisão de proventos a ser oportunamente comunicada a essa Corte e ao Poder Judiciário Trabalhista", entende-se desnecessária, eis que qualquer decisão judicial reconhecendo o direito do servidor à percepção de eventual vantagem, sob o manto da coisa julgada, tem sua exequibilidade garantida, dispensando-se esta Corte de reforçá-la.

## III. VOTO

Assim, VOTO:

I) pelo registro do ato de aposentadoria;

II) pela expedição de determinação para que o MUNICÍPIO DE CANDIDO DE ABREU, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à exclusão do adicional por tempo de serviço, retificando o ato concessório da aposentadoria;  
III) pelo encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[1].  
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de aposentadoria;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE CANDIDO DE ABREU, que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à exclusão do adicional por tempo de serviço, retificando o ato concessório da aposentadoria;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encerrar o processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 489490/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CESAR LUIZ OLIVEIRA, CLAUDINOR JESUS DE SOUZA, HILARIO CZECHOWSKI, JHEYSI FLAVIANE DREHER, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, ONOFRE DA COSTA LEITE JUNIOR, TATIANE MARIA NEGOCEKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3918/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 012/2017, destinado ao provimento de vagas nos cargos de Mecânico, Agente de Convênio, Odontólogo, Enfermeiro, Engenheiro Ambiental, Farmacêutico e Médico Clínico Geral.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n.º 6712/17 (peça n.º 10), na análise da Fase 1, sugeriu concessão de prazo para contraditório aos interessados, tendo-se em vista que (a) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 22/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 04/07/2017; e (b) não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública.

Após tal manifestação, houve a juntada incidental de novos documentos[1], o que levou a unidade técnica a ingressar na análise dos itens objeto da Fase 2 (Instrução n.º 7182/17, peça n.º 33), cujo juízo se deu pela regularidade e consequente continuidade do processo de seleção de pessoal.

Em contrapartida, na Informação n.º 1213/17 (peça n.º 34), a CAGE indicou que o Relatório de Gestão Fiscal elaborado na Coordenadoria de Fiscalização Municipal – (COFIM), demonstra que atualmente o ente está na situação de “Alerta de 90%” do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23). Outrossim, ressaltou a necessidade de diligência à origem, a fim de que a instrução fosse complementada com a juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (art. 16, I, da LRF).

Em continuidade, foi providenciada a juntada dos documentos constantes das peças n.os 36/46, o que motivou o ingresso na Fase 3, tendo a Instrução n.º 315/18 (peça n.º 47) trazido à tona as seguintes irregularidades:

Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. De acordo com a Informação n.º 1213/17 - COFAP, a peça 34, deve ser realizada diligência à Origem para juntada dos documentos faltantes.

A entidade possui lei cadastrada de reserva de vagas para pessoas com deficiência ou outras modalidades de reserva e a previsão do Edital não respeita a previsão legal. Não foi prevista no edital reserva de vagas para afrodescendentes, mesmo o município tendo lei cadastrada prevendo tal hipótese, Lei n.º 14274/2003.

No que tange à Fase 4, as considerações foram tecidas na Instrução n.º 319/18 (peça n.º 48), por meio da qual, diante da inexistência de qualquer irregularidade, se concluiu pela inclusão das presentes admissões na lista de registro de atos de admissão de pessoal a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas,

nos termos do art. 299, § 1º ou § 4º, do Regimento Interno.

O contraditório referente à Fase 3 foi devidamente oportunizado por meio do Despacho n.º 418/18 (peça n.º 49), resultando no protocolo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como em esclarecimentos no sentido de que a lei mencionada é estadual, não sendo o Município responsável pela edição de nenhuma lei relacionada às vagas destinadas aos afrodescendentes (peças n.os 53 e 57).

Por sua vez, a Informação n.º 363/18 (peça n.º 54) certificou que a municipalidade se encontra na situação estaprolação do limite máximo para despesa total com pessoal. Por meio da Instrução n.º 3422/18-CAGE (peça n.º 58), destacou-se a ausência de resposta ao constante na Instrução n.º 6712/17, razão pela qual se abriu derradeiro prazo para contraditório (Despacho n.º 547/19, peça n.º 59), ocasião na qual se asseverou que:

(a) O atraso no encaminhamento dos dados da 1ª fase se deu em virtude que o Setor de Recursos Humanos ainda não tinha total conhecimento da forma de encaminhamento dos dados, tendo em vista que era o primeiro processo que estava sendo realizado nesta nova forma;

(b) Os valores arrecadados com as taxas de inscrição foram repassados para a Prefeitura Municipal, conforme comprovam o relatório financeiro, comprovante de depósito e extrato bancário em anexo; e

(c) É fato incontroverso que não havia nenhuma proibição legal na nomeação dos candidatos aprovados, pois o município encontrava-se no percentual de 50,94%, em junho de 2017, e, portanto, dentro dos limites legais para nomeação dos candidatos (...), as nomeações se deram em período anterior ao encerramento do exercício de 2017.

Diante do exposto, a CAGE, na Instrução n.º 3982/19 (peça n.º 65), assim opinou:

(a) pela emissão de RESSALVA à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

(b) pela RESSALVA para que em certames futuros o Município faça constar nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; e

(c) pela regularização do apontamento.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 897/19-4PC (peça n.º 69), emitiu opinativo pelo registro das admissões, sem prejuízo das recomendações corretivas sugeridas pela unidade técnica.

É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas[2], nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e do Ministério Público de Contas, restando observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 118/2016-TCE/PR.

Discordo, contudo, das aposições de ressalvas sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, visto que não se está diante de julgamento de contas, e sim de atos submetidos ao crivo deste Tribunal de Contas para simples registro.

Quanto ao tema, a Lei Orgânica desta C. Corte de Contas e o respectivo Regimento Interno são claros ao dispor, em inúmeras passagens[3], que somente o julgamento e a emissão de pareceres prévios em prestações e tomadas de contas admitem a figura da ressalva.

No caso em apreço, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a futura ocorrência de outras semelhantes, deve se dar com a expedição de recomendação, nos exatos termos da interpretação trazida pelo Ministério Público de Contas

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro das admissões de Onofre da Costa Leite, Claudinor Jesus de Souza, Cesar Luiz Oliveira, Jheysi Flaviane Dreher, Tatiane Maria Negoceki e João Victor Ventura de Oliveira, resultantes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 012/2017, providos nos cargos de Mecânico, Agente de Convênios, Odontólogo, Engenheiro Ambiental e Médico Clínico Geral junto ao Município de Espigão Alto do Iguaçu;

II) pela expedição de recomendações para que o Município de Espigão Alto do Iguaçu, em certames futuros, (a) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018, bem como para que (a) faça constar nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro Municipal;

III) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões de Onofre da Costa Leite, Claudinor Jesus de Souza, Cesar Luiz Oliveira, Jheysi Flaviane Dreher, Tatiane Maria Negoceki e João Victor Ventura de Oliveira, resultantes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 012/2017, providos nos cargos de Mecânico, Agente de Convênios, Odontólogo, Engenheiro Ambiental e Médico Clínico Geral junto ao Município de Espigão Alto do Iguaçu;

II. Recomendar ao Município de Espigão Alto do Iguaçu que, em certames futuros, (a) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018, bem como para que (a) faça constar nos editais / termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro Municipal;

III. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.  
 Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

- Vide peças n.os 12/17 e 20/30.
- Onofre da Costa Leite e Claudinor Jesus de Souza (Mecânico); Cesar Luiz de Oliveira (Agente de Convênios); Jheysi Flaviane Dreher (Odontólogo II); Tatiane Maria Negoceki (Engenheiro Ambiental); e João Victor Ventura de Oliveira (Médico Clínico Geral).
- Vide arts. 15, § 2º; 16, II; 17; 28; todos da LC n.º 113/05; bem como os arts. 217-A, § 1º; 244, III e § 2º; 245; 247; 352, VI; 424, § 2º, todos do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 513847/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: BARBARA BRUNA STURION, CAMILA GALINDO CRUZ, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE MARCIA ANDREUS SILVA DE SIQUEIRA, DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA JAQUELINE MARSOLLA, ELIANE CRISTINA DA COSTA, FATIMA HONORIO DA SILVA, JOSIANE DA SILVA BELOTTI, JOSIELE CRISTINA DE SOUZA, LEILA APARECIDA DA SILVA, ROSILDA GONÇALVES FERREIRA DE LIMA, TALITA TATIANE ROGONI, VICTOR HUGO SOARES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3919/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Seleção de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária de auxiliar de serviços gerais, secretário escolar e professor. Regularidade. Registro com expedição de recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de seleção de pessoal decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Umuarama.

O teste seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 11/2017 e destinou-se à contratação de professor, secretário escolar e auxiliar de serviços gerais para provimento de empregos públicos, em caráter temporário, com prazo de contrato de 1 ano, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Realizado o acompanhamento concomitante do procedimento e oportunizado contraditório ao município, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro das admissões, com aposição de ressalvas diante da não observação da ordem cronológica dos atos de admissão, publicação, posse e entrada em exercício dos admitidos e da incompletude do termo de referência integrante do edital de licitação para contratação da instituição executora do processo seletivo (peças n.ºs 73 e 81).

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da unidade (peça n.º 84).

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou todas as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. As admissões comportam o deferimento do registro, encontrando-se descritas nos quadros abaixo:

Dados dos Aproveitamentos - Anexo Concorrencial					
Cargo/Emprego: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 46HS-CLT - Secretária					
Nível de Formação: Ensino Fundamental Incompleto			Tipo de Provisão: Temporário		
Quantidade de vagas autorizadas: 10			Carga horária semanal: 40		
Class.	Nome	Admissão	Publ. do At	Exercício	Situação
1	JOSIANE DA SILVA BELOTTI	Contrato 02/2017	10/11/2017	06/11/2017	Atribuído
2	FATIMA HONORIO DA SILVA	Contrato 02/2017	10/11/2017	06/11/2017	Atribuído
3	LEILA APARECIDA DA SILVA	Contrato 02/2017	10/11/2017	06/11/2017	Atribuído
4	ELIANE CRISTINA DA COSTA	Contrato 02/2017	10/11/2017	06/11/2017	Atribuído
5	DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS	Contrato 02/2017	10/11/2017	06/11/2017	Atribuído
6	VICTOR HUGO SOARES	Contrato 02/2017	22/11/2017	17/11/2017	Atribuído
Cargo/Emprego: SECRETARIO ESCOLAR 46HS-CLT - Secretária					
Nível de Formação: Ensino Médio Completo			Tipo de Provisão: Temporário		
Quantidade de vagas autorizadas: 1			Carga horária semanal: 40		
Class.	Nome	Admissão	Publ. do At	Exercício	Situação
1	CIBELE MARCIA ANDREUS SILVA DE RIQUERA	Contrato 02/2017	10/11/2017	06/11/2017	Atribuído
2	CAMILA GALINDO CRUZ	Contrato 02/2017	10/11/2017	06/11/2017	Atribuído
3	ROSLIDA FERREIRA DE LIMA GONÇALVES	Contrato 02/2017	10/11/2017	06/11/2017	Atribuído
4	TALITA TATIANE ROGONI	Contrato 02/2017	10/11/2017	06/11/2017	Atribuído
5	JOSIELE CRISTINA DE SOUZA	Contrato 02/2017	22/11/2017	17/11/2017	Atribuído
6	DEBORA JAQUELINE MARSOLLA	Contrato 02/2017	22/11/2017	17/11/2017	Atribuído
7	BARBARA BRUNA STURION	Contrato 02/2017	22/11/2017	17/11/2017	Atribuído

Contudo, em relação aos apontamentos técnicos, o caso é de expedição de recomendação e não de anotação de ressalva, uma vez que não se trata de julgamento ou de emissão de parecer prévio em prestação ou tomada de contas, e sim de ato de admissão de pessoal submetido ao exame de legalidade por este Tribunal para fins de registro, motivo pelo qual converto a ressalva em recomendação ao ente municipal.

Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das atos de admissão temporária decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 11/2017 do Município de Umuarama e pela expedição de recomendação à municipalidade para que em seus próximos procedimentos

- observe para que a data do ato de admissão, data da publicação, data da posse e de entrada em exercício obedeçam à ordem cronológica;
- elabore o termo de referência/projeto básico levando em consideração que referido documento deve possuir elementos mínimos necessários para formulação de

propostas pelas instituições e para comparação dos mesmos pela contratante. Deve contemplar descrição de todas as tarefas/condições/características do serviço a ser prestado e encaminhado previamente às instituições para elaboração do orçamento no caso de dispensa e inexigibilidade e constar do edital de licitação. Todos os elementos que possam influenciar na elaboração da proposta devem estar presentes nele com indicação da responsabilidade por cada um, tais como: cargos, vagas, nível de formação exigido para os cargos, tipos de provas para cada cargo (escrita objetiva, escrita dissertativa, prática, de títulos, etc); o quantitativo de questões para cada cargo por disciplina; realização de inscrições pela internet e eventualmente, também presencial; o quantitativo estimado de inscritos em relação ao qual deve ser orçado o serviço; as questões de segurança e sigilo; a responsabilidade pelo custeio de cada despesa (fiscais, local de prova, equipamentos e maquinários, publicações oficiais e divulgação, etc); a responsabilidade pela realização de outras atividades e cronograma de realização das atividades.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão temporária decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 11/2017 do Município de Umuarama e expedir recomendação à municipalidade para que em seus próximos procedimentos:

a) observe que a data do ato de admissão, data da publicação, data da posse e de entrada em exercício obedeçam à ordem cronológica;

b) elabore o termo de referência/projeto básico levando em consideração que referido documento deve possuir elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para comparação dos mesmos pela contratante. Deve contemplar descrição de todas as tarefas/condições/características do serviço a ser prestado e encaminhado previamente às instituições para elaboração do orçamento no caso de dispensa e inexigibilidade e constar do edital de licitação. Todos os elementos que possam influenciar na elaboração da proposta devem estar presentes nele com indicação da responsabilidade por cada um, tais como: cargos, vagas, nível de formação exigido para os cargos, tipos de provas para cada cargo (escrita objetiva, escrita dissertativa, prática, de títulos, etc); o quantitativo de questões para cada cargo por disciplina; realização de inscrições pela internet e eventualmente, também presencial; o quantitativo estimado de inscritos em relação ao qual deve ser orçado o serviço; as questões de segurança e sigilo; a responsabilidade pelo custeio de cada despesa (fiscais, local de prova, equipamentos e maquinários, publicações oficiais e divulgação, etc); a responsabilidade pela realização de outras atividades e cronograma de realização das atividades.

II. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 650160/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: RENAN BORGES DE MEDEIROS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3920/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. ART. 16, II, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVAS ANTE A AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO E RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR COM FULCRO NO ART. 87, IV, "G", DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro 2015, de responsabilidade do Sr. Nilson Xavier.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 108/2018 e n.º 114/2018 deste Tribunal e, após sua análise, constatou as seguintes impropriedades: (i) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (ii) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (iii) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (iv) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e (v) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso (Instrução 442/18, peça 9).

Oportunizado o contraditório, a entidade municipal apresentou suas razões às peças 21.

Em nova instrução, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal ponderou a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre o Consórcio em questão e este Tribunal, aprovado pelo Acórdão 677/18-STP (Autos n.º 374375/17). Assim, concluiu pela regularização dos itens relativos ao atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM e ao atraso da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas; manteve as irregularidades em

razão dos itens i, ii e iii, supra, e opinou pela aplicação de multa (Instrução 1341/18-COFIM, peça 24).

O Ministério Público acompanhou o Instrução da CGM (Parecer 206/18-4PC, peça 25).

O então Relator, Conselheiro Nestor Baptista, remeteu os autos à unidade técnica a fim de que esta ponderasse os efeitos do acórdão n.º 677/18 do Tribunal Pleno (autos 374375/17).

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 28).

De volta à unidade, esta manteve o opinativo de irregularidade das contas em razão dos aspectos abordados no Instrução 1341/18-COFIM, peça 24 (Instrução 213/19-CGM, peça 29).

O Parquet de Contas também manteve seu opinativo de irregularidade das contas com a aplicação de multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LOTC (Parecer 86/19, peça 30).

Este Relator oportunizou novo contraditório ao gestor das contas uma vez que foi verificado que a intimação anterior havia sido enviada para endereço desatualizado (Despacho 327/19, peça 31).

Mediante a peça 37, Nilson Xavier apresentou contraditório e anexou documentos de peças 39/46.

Quanto à ausência de apresentação de Relatório de Controle Interno, argumentou que a pessoa que exercia a função do exercício de 2015 faleceu, não devendo o gestor ser punido por tal ausência. Alegou que o item não implica em dano ao erário ou à execução do programa, requerendo sua regularização. No tocante ao déficit orçamentário no resultado orçamentário/financeiros de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, disse que no exercício em análise o CODENOP adquiriu um caminhão com compromisso de pagamento em 05 (cinco) parcelas de R\$ 50.000,00 cada, despesa que seria rateada entre os Municípios. Todavia, alguns Municípios não efetuaram o pagamento das parcelas em dia e, por consequência, o Consórcio não honrou com os pagamentos assumidos no exercício, gerando o déficit financeiro. Argumentou que a situação foi regularizada, não existindo mais o déficit. Requereu seja o item regularizado ou, alternativamente, a não responsabilização/punição do Consórcio ou seu gestor. Referente à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, encaminhou a documentação faltante e rogou pela regularização do item.

Após exame da documentação, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu mantida a irregularidade do item relativo à ausência do Relatório de Controle Interno, uma vez que o Relatório relativo ao exercício de 2017 não consta ninguém como responsável pelo controle interno de 2015. Opinou pela aplicação de multa em face deste apontamento.

No tocante ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, compreendeu que a quitação da dívida em 2017 permite converter a irregularidade em ressalva, sem a necessidade de aplicação de multa.

Quanto ao Balanço Patrimonial, entendeu que os documentos anexados permitem sanear o item, manifestando-se pelo afastamento da multa antes proposta.

Assim, manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência de Relatório de Controle Interno e ressalva ante o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios e operações de créditos e RPPS. Ainda, defendeu a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º e art. 87, I, b, ambos da LC n.º 113/05.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Nilson Xavier, em face do não cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c arts. 4º a 8º da Lei Orgânica ante a ausência de Relatório de Controle Interno válido para o exercício (Parecer 734/19-4PC, peça 48).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos e nos termos consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, denota-se que subsistiram apenas a irregularidade relativa à ausência de encaminhamento de Relatório de Controle Interno e a ressalva quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Quanto à falta de Relatório de Controle Interno, adoto o Parecer do Ministério Público que ponderou o seguinte:

Embora a ausência de estruturação da controladoria interna no exercício de 2015 configure uma conduta reprovável do gestor, neste caso concreto é pertinente obter que a análise técnica conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal não aponta a existência de atos de gestão que tenham causado dano ao erário ou à execução de programas.

Acrescente-se que a mesma restrição foi convertida em ressalva no julgamento da prestação de contas anual do posterior exercício de 2016, conforme decidido no já transitado em julgado Acórdão n.º 2956/18-S1C1 (autos n.º 298423/17).

Por fim, deve-se considerar que a omissão do controle interno foi sanada a partir do exercício de 2017 com a indicação do Sr. Claudinei de Melo Maciel.

Neste contexto, avaliamos possível a conversão em ressalva da irregularidade apontada pela unidade técnica, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável. Assim, a fim de guardar consonância com o que este Tribunal decidiu nos autos 298423/17, Acórdão n.º 2956/18-S1C1, ressalvo o item e aplico ao Sr. Nilson Xavier a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do descumprimento aos arts. 31, 70 e 74, todos da Constituição Federal, e arts. 4º a 8º, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.

No que tange ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, acompanho os opinativos da CGM e do Parquet de Contas para o fim de converter a irregularidade em ressalva em razão da quitação da dívida no exercício de 2017.

Destarte, acato parcialmente as manifestações da unidade técnica e integralmente do Ministério Público de Contas e julgo pela regularidade com ressalvas das contas diante da ausência de encaminhamento de Relatório de Controle Interno e do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Ademais, aplico ao Sr. Nilson Xavier a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do descumprimento aos arts. 31, 70 e 74, todos da Constituição Federal, e arts. 4º a 8º, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, relativa ao exercício financeiro 2015, de responsabilidade do Sr. Nilson Xavier, em razão da ausência de encaminhamento de Relatório de Controle Interno e do Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Aplico, ademais, ao Sr. Nilson Xavier a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do descumprimento aos arts. 31, 70 e 74, todos da Constituição Federal, e arts. 4º a 8º, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro 2015, de responsabilidade do Sr. Nilson Xavier, com ressalvas em razão da ausência de encaminhamento de Relatório de Controle Interno e do Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

II. Aplicar ao Sr. Nilson Xavier, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do descumprimento aos arts. 31, 70 e 74, todos da Constituição Federal, e arts. 4º a 8º, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 293956/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 600/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Divergências nos registros das transferências. Divergências de saldos no Balanço Patrimonial. Falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR. Atrasos na entrega do SIM-AM. Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) opinou pela concessão de contraditório ao senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior em razão: i) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) das divergências nos registros das transferências do ICMS e IPVA; iii) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; iv) da falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; v) da ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR; e vi) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

O interessado foi citado e apresentou manifestação às peças 40/44.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 49), analisando a defesa apresentada, entendeu que foram regularizados os seguintes itens: i) divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e ii) ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

Ressalvou sem multa as divergências nos registros das transferências do ICMS e IPVA e com multas os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Janeiro	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Abril	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Maior	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7
Novembro	2017	15/01/2018	23/01/2018	8
Dezembro	2017	28/02/2018	07/03/2018	7

Por fim, opinou pela irregularidade das contas com multas em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e da falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

O Ministério Público de Contas (peça 51) divergiu quanto à aplicação de multa em razão dos atrasos do SIM-AM, pois são inferiores a 30 dias.

Assim, manifestou-se "pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade com ressalvas das contas prestadas Prefeito de Bom Sucesso, Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, relativas ao exercício de 2017; sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC ao gestor das contas no que se refere ao Déficit a fontes não vinculadas e ausência de aplicação de 60% do FUNDEB a remuneração do magistério" (peça 51). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

i) Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) apontou que o déficit financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, referente ao exercício das contas, totalizou R\$ 1.625.756,21, elevando a situação deficitária acumulada do Poder Executivo para R\$ 3.288.751,43, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	13.584.128,83	95,92	14.496.306,13	99,42	16.141.056,45	100,00	16.791.781,86	100,00
2 - Receitas de Capital	578.500,00	4,08	85.200,00	0,58	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	14.162.628,83	100,00	14.581.506,13	100,00	16.141.056,45	100,00	16.791.781,86	100,00
4 - Despesas Correntes	11.612.372,79	81,99	13.127.057,28	90,03	14.692.205,75	91,02	17.103.368,97	101,86
5 - Despesas de Capital	1.487.710,93	10,50	740.636,42	5,08	927.279,14	5,74	671.737,43	4,00
6 - Soma da Despesa (4+5)	13.100.083,72	92,50	13.867.693,70	95,10	15.619.484,89	96,77	17.775.106,40	105,86
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.062.545,11	7,50	713.812,43	4,90	521.571,56	3,23	-983.324,54	-5,86
8 - Interferências Financeiras	-834.342,96	-5,89	-929.283,76	-6,37	-970.360,70	-6,01	-857.251,51	-5,11
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	228.202,15	1,61	-215.471,33	-1,48	-448.789,14	-2,78	-1.840.576,05	-10,96
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	42.706,15	0,29	47.991,40	0,30	214.819,84	1,28
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	228.202,15	1,61	-172.765,18	-1,18	-400.797,74	-2,48	-1.625.756,21	-9,68
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-1.147.345,40	-8,10	-919.143,25	-6,30	-1.091.908,43	-6,76	-1.492.706,17	-8,89
15 - Total do Ativo Realizável	156.244,96	1,10	156.244,96	1,07	135.142,95	0,84	170.289,05	1,01
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13-14-15)	-1.075.388,21	-7,59	-1.248.153,39	-8,56	-1.627.849,12	-10,09	-3.288.751,43	-19,59

O senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior alegou (peça 40) que o déficit não prejudicou as finanças do Município e a insuficiência de todas as fontes foi de apenas 3,84%.

Na sequência, afirmou que o déficit está sendo reduzido, pois "a situação deficitária já vem de longa data, desde a administração anterior, e, no caso da totalidade das fontes, os déficits nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 foram superiores ao verificado em 2017".

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela manutenção da restrição, pois as alegações apresentadas pelo gestor não afastam a irregularidade (peça 49).

Observe, inicialmente, que a análise do resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS deve considerar o período de responsabilidade do gestor e não o resultado acumulado do Município, pois seria desproporcional desaproveitar suas contas em razão de um déficit orçamentário/financeiro elevado provocado nas gestões passadas.

Logo, tendo que vista que o senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior assumiu o cargo de Prefeito em 19/1/2017, tela abaixo, passo a análise do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS do exercício de 2017, no montante de R\$ 1.625.756,21, representando 9,68% das receitas arrecadadas.



Quando às alegações apresentadas pelo senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, destaco que a análise considera as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, pois os recursos destinados a uma finalidade específica não podem ser aplicados em qualquer despesa.

Cumprido destacar que o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[1], estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Assim, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

Portanto, no caso em tela, o resultado orçamentário/financeiro deficitário tem o condão de comprometer o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município ao ultrapassar o limite aceito por este Tribunal de Contas, sendo que o déficit da gestão do senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior totalizou R\$ 1.625.756,21, representado 9,68% das receitas arrecadadas no exercício de 2017.

Os resultados deficitários dos exercícios anteriores não afastam a irregularidade, pois o fato deveria impulsionar o gestor a melhorar os instrumentos de planejamento para equilibrar as contas do Município.

Diante do exposto, concluo pela irregularidade do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Entretanto, deixo de aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

ii) Divergências nos registros das transferências do ICMS e IPVA

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial, divergências dos registros das transferências do ICMS e IPVA, conforme tabela abaixo (peça 28, fl. 13):

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Conta Parte PFM	8.665.219,88	8.665.219,82	0,78
Conta Parte ICMS	4.686.519,19	4.748.691,89	-237.827,30
Conta Parte IPVA	421.342,85	859.172,03	-237.829,18
Transferência FUNDEB	3.087.078,50	3.087.078,50	0,00

O senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior alegou (peça 40) que o repasse do dia 19/12/2017 do ICMS foi contabilizado equivocadamente como IPVA, conforme razão da receita juntado à peça 43, não havendo alteração na Receita Corrente Líquida e na apuração dos índices de saúde e educação.

Assim, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva, pois o interessado comprovou que a diferença corresponde a classificação errônea do ICMS recebido em 19/12/2017.

iii) Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM

Tendo em vista que o senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior encaminhou no contraditório o Balanço Patrimonial e o comprovante de publicação (peças 41/42) sanando, assim, as divergências de saldos entre o sistema de contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM, conforme manifestação da unidade técnica (peça 49), afasto a presente irregularidade.

iv) Falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial, que o Município não aplicou o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, conforme cálculo abaixo (peça 28, fl. 29):

5.4 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.095.870,73
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.954.883,05
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	130.582,58
4 - SUPERÁVIT FINANCEIRO	0,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	130.582,58
6 - TOTAL LÍQUIDO DAS DESPESAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (2-5)	1.824.300,47
7 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (6/1)	58,93

O senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior alegou que a infração ocorreu em razão da glosa de R\$ 130.582,58, sendo que o referido valor foi pago no mês de janeiro de 2018.

Tendo em vista que a receita total do FUNDEB, no exercício de 2017, totalizou R\$ 3.095.870,73, o Poder Executivo do Município de Bom Sucesso deveria ter destinado pelo menos R\$ 1.857.522,44 ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme art. 22, caput, da Lei nº 11.494/2007[2].

Da análise dos autos, verifico que o Município aplicou R\$ 1.954.883,05 dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Entretanto, a aplicação a menor de 1,07% (R\$ 33.221,97), apontada pela unidade técnica, decorreu da glosa do valor de R\$ 130.582,58 referente aos restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira.

Observe que a metodologia de cálculo, adotada pela unidade técnica, considerou as despesas empenhadas e expurgou os restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira, estando de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – 7ª Edição, vigente no exercício das contas.

Porém, o valor de R\$ 130.582,58 foi inscrito em restos a pagar e não há apontamento nos autos de que foram estornados.

Assim, considerando que a aplicação a menor totalizou R\$ 33.221,97, equivalente a 1,07% dos recursos do FUNDEB, e que a irregularidade ocorreu em razão dos empenhos inscritos em restos a pagar sem disponibilidade financeira, converto o presente apontamento em ressalva deixando de aplicar a multa proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois entendo desproporcional frente à impropriedade apontada no feito.

v) Ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR

Considerando que o senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior encaminhou a Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo CRC-PR, em nome do responsável técnico pela contabilidade do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso (peça 44), acompanho o opinativo da unidade técnica pela regularidade do item.

vi) Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressalvou os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo, com a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, sendo uma sanção para cada período:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Janeiro	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Abril	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Maior	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7
Novembro	2017	15/01/2018	23/01/2018	8
Dezembro	2017	28/02/2018	07/03/2018	7

Sobre a presente impropriedade, venho afastando, em meus votos, a multa quando

os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados. No caso dos autos, observo que todos os envios realizados em atraso são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, logo, afasto as multas propostas pela unidade técnica.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2017, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ressalvando: i) as divergências nos registros das transferências do ICMS e IPVA; ii) a falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública; e iii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2017, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ressalvando: i) as divergências nos registros das transferências do ICMS e IPVA; ii) a falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública; e iii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

2. Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

3. [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/542015/MDF\\_7\\_educac\\_05\\_04\\_17\\_versao\\_02\\_12\\_16.pdf/7a4bf97c-0db9-48c4-bb0e-41d9f6bedf55](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/542015/MDF_7_educac_05_04_17_versao_02_12_16.pdf/7a4bf97c-0db9-48c4-bb0e-41d9f6bedf55). Acessado em 26/11/2019.

**PROCESSO Nº: 236215/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, JOÃO ROBERTO SARTORI ADÃO, VALDENI DE SOUZA**  
**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 604/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito – Resultado financeiro deficitário de contas não vinculadas (6,17% para o exercício e acumulado de 8,15%). Ausência de comprovação de busca pelo equilíbrio das contas. Irregularidade – Injustificado incremento no endividamento nos últimos oito meses do mandato. Ofensa ao disposto no art. 42, da LRF. Irregularidade – Não comprovação do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Irregularidade – Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Gastos inferiores aos efetuados no exercício imediatamente anterior, além de que a média é influenciada por gastos irrisórios em dois dos exercícios considerados. Ofensa mais formal que material à regra do art. 73, VII, da Lei 9504/97. Ressalva – Publicação incompleta de RREOs. Ressalva – Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Roberto Sartori Adão e Darcy José Zolandeck como Prefeitos de Palmital no exercício de 2016 (o primeiro de 17 de agosto a 30 de setembro e o segundo no período restante). Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 261/18 – Peça 16) indicou a existência de sete impropriedades, a saber:

(i) **Balanco Patrimonial** – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanco Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL			
DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	5.943.448,97	5.943.448,97	0,00
Ativo não circulante	48.897.794,49	48.897.794,49	0,00
Total do ativo	52.891.241,46	52.891.241,46	0,00
Ativo financeiro	2.373.142,07	2.373.142,07	0,00
Ativo permanente	50.428.099,39	50.428.099,39	0,00
Saldo Patrimonial	32.414.040,30	32.414.040,30	0,00
Saldo das atas potenciais ativas	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	7.218.833,05	7.218.833,05	0,00
Passivo não circulante	8.768.185,59	8.768.185,59	0,00
Total do passivo	15.986.998,64	15.986.998,64	0,00
Total do patrimônio líquido	36.814.242,82	36.814.242,82	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	52.891.241,46	52.891.241,46	0,00
Passivo financeiro	7.242.194,68	7.242.194,68	0,00
Passivo permanente	13.145.006,48	13.145.006,48	0,00
Saldo das atas potenciais passivas	36.491.222,32	36.491.222,32	0,00
Total do superávit/deficit financeiro*	-4.989.052,61	-4.989.052,61	-27.880,82

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	6.427.478,65	6.427.478,65	0,00
Ativo não circulante	45.087.394,97	45.087.394,97	0,00
Total do ativo	51.514.811,62	51.514.811,62	0,00
Ativo financeiro	2.972.108,17	2.972.108,17	0,00
Ativo permanente	48.542.703,45	48.542.703,45	0,00
Saldo Patrimonial	43.873.239,29	43.873.239,29	0,00
Saldo das atas potenciais ativas	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	3.495.693,73	3.495.693,73	0,00
Passivo não circulante	1.228.028,87	1.228.028,87	0,00
Total do passivo	4.723.682,60	4.723.682,60	0,00
Total do patrimônio líquido	46.791.129,02	46.791.129,02	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	51.514.811,62	51.514.811,62	0,00
Passivo financeiro	4.874.721,12	4.874.721,12	0,00
Passivo permanente	2.768.891,21	2.768.891,21	0,00
Saldo das atas potenciais passivas	1.248.228,40	1.248.228,40	0,00
Total do superávit/deficit financeiro*	-1.902,612,95	0,00	-1.902.612,95

(ii) **Resultado financeiro de fontes não vinculadas** – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].

ESPECIFICAÇÃO	Execução de 2015	%	Execução de 2014	%	Execução de 2013	%	Execução de 2012	%
1 - Recursos próprios	27.322.769,00	70,00	23.956.202,00	70,00	20.904.000,00	70,00	20.394.427,00	70,00
2 - Recursos de Capital	8,00	0,00	8,00	0,00	55.705,00	0,18	0,00	0,00
3 - Saldo de Exercícios Anteriores	21.022.760,00	55,00	23.245.800,00	68,00	28.294.427,00	93,00	28.294.427,00	93,00
4 - Projeção de Capital	11.927.946,11	30,00	22.323.500,00	65,00	22.855.914,73	75,00	22.926.944,00	75,18
5 - Demais de Capital	1.178.811,20	3,00	1.708.746,80	5,00	802.088,11	2,59	1.141.887,58	3,67
6 - Saldo do Exercício Anterior	19.946.163,89	54,00	21.906.129,17	64,00	24.310.000,00	78,00	24.310.000,00	78,17
7 - Recursos do Orçamento de Exercício	1.175.990,12	3,00	348.528,91	1,00	1.888.438,54	6,18	545.359,91	1,80
8 - Transferências Financeiras	1.298.891,30	3,00	1.224.027,91	3,58	1.717.175,98	5,50	1.495.636,98	4,94
9 - Transferências em Exercício Orçamentário do Exercício Anterior	68.813,36	0,18	694.118,88	2,01	223.272,32	0,70	810.875,38	2,64
10 - Cancelamento de Transferências	0,00	0,00	279.116,93	0,79	0,00	0,00	344.889,63	1,10
11 - Recursos de Transferências de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Recursos de Transferências de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Transferências Não Programadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Transferências em Exercício Orçamentário do Exercício Anterior	48.921,00	0,13	408.946,81	1,20	223.272,32	0,70	674.908,10	2,19
15 - Transferências em Exercício Orçamentário do Exercício Anterior	608.305,54	1,58	401.196,12	1,19	1.813.126,75	5,50	1.705.399,07	5,37
16 - Saldo de Exercícios Anteriores	2.818,81	0,01	1.896,34	0,01	1.896,72	0,01	118,94	0,00
17 - Saldo de Exercícios Anteriores	694.284,13	1,83	1.071.183,80	3,10	1.794.006,75	5,48	2.360.422,03	7,51

(iii) **Art. 42 da LRF** – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos art. 8º, parágrafo único e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima [abaixo, no presente] no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANÇEIRO (R\$)	PASSIVO FINANÇEIRO (R\$)	CONTAS PENDENTES (R\$)	RESULTADO (R\$)	RESULTADO ESTÁTAL (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO (R\$)
Reservas Obrigatórias - LRF	119.012,90	1.308.719,90	0,00	1.189,56	0,00	1.705.022,90
Transferências de FUNDEB	57.731,30	694.584,23	0,00	0,00	0,00	328.654,53
Transferências Especiais	1.375.161,80	3.788.189,11	0,00	0,00	0,00	2.413.027,31
Aliquota de Bem	130,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130,00
Demais de Bem	0,00	618.970,80	0,00	0,00	0,00	-618.970,80
Contratos de Resgate de Financiamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	228.240,31	167.000,00	0,00	0,00	0,00	161.240,31
Antecipação de Recursos Orçamentários - ARLO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências - Indicações - Encargos Individuais (E.I. art. 10º da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restantes	27.380,82	27.380,82	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Contas	3.831,28	1.898,36	0,00	0,00	0,00	3.831,28
Total	2.373.142,07	1.242.194,68	0,00	1.684,56	0,00	4.895.105,28

(iv)  **Cobertura do déficit atuarial** – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	506.889,62	433.270,77	163.598,85

(v) **Despesas com publicidade** – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado acima [abaixo, no presente].

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	9.835,00
1º Semestre de 2015	77.589,20
Média dos três últimos anos	29.141,40
1º Semestre de 2016	44.473,83

(vi) **Atraso na publicação de Relatórios da LRF** – Os RREOs do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto bimestres foram publicados em 09 de março de 2017.

(vii) **SIM-AM** – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	9

Devidamente intimados, os Srs. João Roberto Sartori Adão e Darci José Zolandeck apresentaram defesa conjunta (Peças 30/35), aduzindo, em síntese:

(i) **Balanco Patrimonial** – O Sistema de Contabilidade utilizado pelo Município não estava totalmente adequado para emissão do Anexo 14 de forma correta. No entanto, posteriormente o sistema foi corrigido e, o novo Balanço Patrimonial foi emitido e republicado (...).

(ii) **Resultado financeiro de fontes não vinculadas** – A principal causa da ocorrência de déficit no exercício sob análise foi o cumprimento da norma Constitucional que determina a contratação de servidores públicos através de concurso público e também para atender Prejulgado 06/2008 do TCEPR, que determina a realização de concurso público para os cargos de Contador e Procurador Jurídico.

(iii) **Art. 42 da LRF** – Indicado de forma pormenorizadas as transferências voluntárias e as operações de crédito que resultaram nas conclusões da CGM, argumentando-se que previamente ao recebimento dos repasses há necessidade de informar a dotação orçamentária sob a qual ocorrerão as futuras despesas. Também foi apontada a anulação de restos a pagar não processados no montante de R\$ 1.368.954,78.

(iv) **Cobertura do déficit atuarial** – (...) em 07/11/2016 foi sancionada pelo Executivo a Lei 1032/2016 autorizando, conforme art. 1º o parcelamento das contribuições devidas das competências junho a setembro de 2016. Desta autorização, foi firmado Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 00828/2016 com data de 10/11/2016. Esta situação impossibilitou o recolhimento das contribuições para equacionamento do déficit no exercício.

(v) **Despesas com publicidade** – Alguns gastos com publicidade efetuados no exercício de 2015 não foram considerados no cálculo, sendo que com a inclusão deles não se observará a impropriedade apurada pela CGM.

(vi) **Atraso na publicação de Relatórios da LRF** – Encaminhadas cópias das publicações buscando-se comprovar que não houve atraso.

(vii) **SIM-AM** – O Município sempre primou pela entrega no prazo da informações, inclusive, tinha por hábito a entrega antes do prazo limite. Por se trata de atraso de um único mês e de apenas 9 dias, rogamos que seja considerado apenas ressalva sem aplicação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4171/19 – Peça 37), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) **Balanco Patrimonial** – Nesta oportunidade, o responsável encaminha novo demonstrativo acompanhado de sua publicação (páginas 12 a 18 da peça processual nº 31), cujos valores apresentam consistência com os dados gerados pelo SIM-AM, possibilitando a sua regularização.

(ii) **Resultado financeiro de fontes não vinculadas** – No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 2.368.422,03, correspondente a 8,15% das receitas da referida fonte. Diante disso, concluímos pela manutenção da restrição no presente item, pois o déficit acumulado aumentou ao término do exercício de 2016 em comparação ao déficit acumulado do exercício anterior (2015), contrariando a Lei Complementar nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

(iii) **Art. 42 da LRF** – Foram juntados à peça 32, fls. 33 a 47, o Contrato Fomento Paraná/SFM nº 3654/2016 e os extratos dos empenhos, entretanto, os documentos também são insuficientes para a revisão do cálculo, pois, faltou juntar os extratos bancários para comprovação do efetivo ingresso de recursos nos cofres do Município, assim como o cronograma físico-financeiro, uma vez que ainda restava saldo a ser liberado.

Cabe ressaltar que além das origem justificadas neste contraditório (Transferências Voluntárias e Operações de Créditos), o Município também apresentou déficit nas origens de Recursos Ordinários/Livres, Transferências do FUNDEB e Outras Origens, no entanto não apresentou esclarecimentos para estas.

(iv) **Cobertura do déficit atuarial** – Conforme defesa e documentos apresentados, o parcelamento se refere a despesas com contribuição patronal. Acerca dos aportes, os interessados apenas esclarecem que os empenhos relativos à alíquota suplementar foram emitidos, no entanto, não comprovam o pagamento dos mesmos. Desta forma, mantém-se a irregularidade.

(v) **Despesas com publicidade** – (...) conforme verifica-se no quadro acima [abaixo, no presente], mesmo considerando os empenhos no somatório das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2015, o total gasto no primeiro semestre de 2016 (R\$ 44.473,83) ainda ultrapassa a nova média (R\$ 37.105,90). Diante disso, mantém-se a restrição.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre 2013	0,00
1º Semestre 2014	9.835,00
1º Semestre 2015	101.482,71
Média dos três últimos anos	37.105,90
1º Semestre 2016	44.473,83

(vi) **Atraso na publicação de Relatórios da LRF** – Em sede de contraditório (folhas 1 e 2 da peça processual nº 34), foi juntada a publicação tempestiva dos demonstrativos do RREO referente ao 1º bimestre do exercício de 2016, realizada em 22/03/2016 na Edição nº 1.407 do Jornal Correio do Cidadão, regularizando, portanto, o apontamento.

(...) Em sede de contraditório (folhas 3 e 4 da peça processual nº 34), foi juntada a publicação tempestiva dos demonstrativos do RREO referente ao 2º bimestre do exercício de 2016, realizada em 25/05/2016 na Edição nº 1.451 do Jornal Correio do Cidadão, regularizando, portanto, o apontamento.

(...) Foi encaminhada à peça processual nº 34, fls. 5 a 11, a publicação dos demonstrativos do RREO referentes ao 3º bimestre de 2016 realizada em 26/07/2016 na Edição nº 1.494 do Jornal Correio do Cidadão, portanto tempestivamente. Entretanto, dos demonstrativos que compõem o relatório, faltou comprovar a publicação tempestiva do Demonstrativo Simplificado. Verifica-se na peça nº 9, fl. 2, que esta ocorreu somente em 09/03/2017 na Edição nº 1.645 do Jornal Correio do Cidadão.

Portanto, diante do fato de o Demonstrativo Simplificado do RREO apenas consolidar as informações dos demais quadros que compõem o RREO e, tendo sido estes últimos publicados dentro do prazo legal, entende esta Unidade que a multa apontada no exame inicial pode ser afastada, mantendo-se a ressalva em virtude do atraso na publicação do Demonstrativo Simplificado.

(...) Em sede de contraditório (folhas 12 e 13 da peça processual nº 34), foi juntada a publicação tempestiva dos Anexos 1, 2 e 8 do RREO referente ao 4º bimestre do exercício de 2016, realizada em 27/09/2016 na Edição nº 1.534 do Jornal Correio do Cidadão, no entanto, não foi localizado o Anexo 12, demonstrativo também obrigatório para o período conforme definido no Manual dos Demonstrativos Fiscais, 6ª edição, desta forma, permanece a restrição.

(...) Em sede de contraditório (folhas 15 e 16 da peça processual nº 34), foi juntada a publicação tempestiva dos Anexos 1, 8 e 12 do RREO referente ao 5º bimestre do exercício de 2016, realizada em 23/11/2016 na Edição nº 1.574 do Jornal Correio do Cidadão, no entanto, não foi localizado o Anexo 2, demonstrativo também obrigatório para o período conforme definido no Manual dos Demonstrativos Fiscais, 6ª edição, desta forma, permanece a restrição.

(vii) **SIM-AM** – (...) muito embora o responsável tenha procurado justificar o ocorrido, a análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM-AM, o que sujeita o Responsável pela Administração à penalidade pecuniária.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa. O Ministério Público de Contas (Parecer 1025/19-2PC – Peça 38) limitou-se a endossar as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) **Balanco Patrimonial** – Em sede de contraditório foi apresentado novo Balanço Patrimonial, acompanhado de comprovação de publicação (Folhas 12/18, da Peça 31), no qual foram corrigidas as inconsistências anteriormente verificadas quanto às informações lançadas no SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) **Resultado financeiro de fontes não vinculadas** – Com máxima vênias às alegações trazidas, cumpre destacar que não foi comprovada qualquer medida visando à contenção de gastos de modo a se obter o desejado equilíbrio das contas públicas, resultando em déficit de 6,17% para o exercício e acumulado de 8,15%.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) **Art. 42 da LRF** – Divirjo da orientação defendida pelos órgãos instrutivos no que tange ao exame de despesas oriundas de transferências voluntárias a operações de créditos. A necessidade de empenhamento prévio ao recebimentos dos repasses acaba por gerar situação de aparente ofensa ao disposto na LRF, porém, que não demonstra má gestão, uma vez que efetivamente não resulta na geração de obrigações sem disponibilidade de recursos para cobertura.

No entanto, mesmo que apenas realizemos exame das fontes livres, observa-se que houve aumento do endividamento do Município nos últimos oito meses do mandato:

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos						
DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO III	PASSIVO FINANCEIRO III	CONTAS PENDENTES III	REALIZÁVEL III	RESULTADO PATRIMONIAL III	RESULTADO FINANCEIRO (III=II+III+IV)
Restos a Cobrir / Livres	175.812,00	1.029.318,00	0,00	116,84	0,00	1.104.736,84
<b>Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16</b>						
DESCRIÇÃO (PARTE II)	ATIVO FINANCEIRO III	PASSIVO FINANCEIRO III	RESULTADO FINANCEIRO III			
Restos a Cobrir / Livres	191.947,79	2.209.490,24	2.017.542,45			

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) **Cobertura do déficit atuarial** – Conforme exame procedido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos apontamentos adoto como causa de decidir, não foi comprovado o pagamento das parcelas referentes à parcela suplementar da contribuição previdenciária, instituída justamente para fazer frente aos aportes necessários para cobertura do déficit atuarial.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(v) **Despesas com publicidade** – Novamente ousou divergir da conclusão dos órgãos instrutivos.

A regra inserta no art. 73, VII, da Lei 9.504/97[2], visa evitar a aplicação de recursos públicos com fins eleitorais, mediante incremento nos gastos com publicidade em ano de eleições.

In casu, observa-se que no ano de 2016 houve, inclusive, redução nos gastos com publicidade em relação ao ano anterior. Porém, considerando que as despesas com tal fim nos exercícios de 2013 e 2014 foram ínfimas, a média acaba ficando muito baixa.

Além disso, cumpre destacar que com os ajustes realizados após o contraditório, a diferença entre as despesas de 2016 (R\$ 44.473,83) e a média dos três exercícios anteriores (R\$ 37.105,90) é muito pequena (R\$ 7.367,93).

Mercê do exposto, ainda que sob prisma eleitoral possa ser aventada irregularidade, para fim de avaliação das contas do exercício, entendendo desarrazoado que o item seja tido como causa de irregularidade de contas, devendo ensejar a emissão de ressalva. Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

**(vi) Atraso na publicação de Relatórios da LRF** – Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal havia apontado atraso na publicação de cinco RREOs. Em relação a dois deles, foi comprovada a tempestiva e completa publicação, sanando integralmente a falta. Em relação aos três demais, foi comprovada a tempestiva, porém incompleta (sem alguns anexos), publicação.

Dentro do panorama fático colocado, entendendo que pode a impropriedade ser convertida em ressalva e recomendação, uma vez que os princípios da publicidade de da transparências foram razoavelmente atendidos.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

**(vii) SIM-AM** – Uma vez que houve atraso – de apenas nove dias – no envio de um único módulo do SIM-AM 2016, a falta não reclama a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, consoante remansosa jurisprudência desta Corte (que somente vem apenas atrasos superiores a 30 dias).

Conclusão: Afastada a aplicação de multa administrativa.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas dos Srs. João Roberto Sartori Adão e Darci José Zolandek como Prefeitos de Palmital no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de 'resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas', 'ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00' e 'ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial';

3.2. determinar a aposição de ressalvas às contas referentes a 'despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito' e 'publicação incompleta de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária';

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas dos Srs. João Roberto Sartori Adão e Darci José Zolandek como Prefeitos de Palmital no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de 'resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas', 'ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00' e 'ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial';

II. determinar a aposição de ressalvas às contas referentes a 'despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito' e 'publicação incompleta de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária';

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Tabelas constantes da Instrução 261/18-COFIM (Peça 16), especificamente na Folha 23.  
 2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)  
 VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

**PROCESSO Nº: 276772/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE, MARCOS MICHELON**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 605/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Ausência de Notas Explicativas no Balanço Patrimonial. Ressalva – Divergências diminutas no registro de transferências constitucionais. Ressalva – Gastos com publicidade em período eleitoral. Valores razoáveis. Análise meramente declaratória. Regularidade – Injustificado atraso na entrega de dados do SIM-AM. Multa – Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa administrativa.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Michelon como Prefeito de Pranchita no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 568/18 – Peça 15) indicou a existência de seis impropriedades, a saber:

**(i) Balanço Patrimonial** – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	3.626.802,47	3.626.802,47	0,00
Ativo não circulante	12.299.431,85	12.299.431,85	0,00
Total do ativo	15.926.234,12	15.926.234,12	0,00
Ativo financeiro	3.135.840,14	3.135.840,14	0,00
Ativo permanente	12.887.293,88	12.887.293,88	0,00
Saldo Patrimonial	14.178.107,71	14.178.107,71	0,00
Saldo das atas pretensas ativas	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	1.414.854,51	1.414.854,51	0,00
Passivo não circulante	235.281,90	235.281,90	0,00
Total do passivo	1.648.136,41	1.648.136,41	0,00
Total do patrimônio líquido	14.178.107,71	14.178.107,71	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	15.926.234,12	15.926.234,12	0,00
Passivo financeiro	172.896,40	172.896,40	0,00
Passivo permanente	1.475.270,01	1.475.270,01	0,00
Saldo das atas pretensas passivas	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	2.956.083,74	0,00	2.956.083,74

**(ii) Registro de transferências constitucionais** – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	9.972.937,57	9.965.691,99	-4.215,64
Cota Parte ICMS	9.021.921,33	9.021.921,33	0,00
Cota Parte IPVA	913.644,47	913.646,96	-2,49
Transferência FUNDEF	2.040.455,83	2.149.012,60	-108.556,77

**(iii) FUNDEB 60** – Constata-se que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, conforme demonstrativo acima [abaixo no presente], que condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.160.822,58
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.277.518,38
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	0,00
6 - PORCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (3-5/1)	59,16

**(iv) Despesas com publicidade** – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrado acima [abaixo no presente].

MÊS	VALOR
Julho	6.881,58
Agosto	6.754,00
Setembro	6.584,00
Outubro	0,00

**(v) Publicação de Relatórios da LRF** – O RREO referente ao 5º bimestre do exercício de 2016 não foi acatado, pois a publicação de seus demonstrativos (peça nº 9, pág. 64 a 79) está completamente ilegível, não cumprindo assim, sua finalidade de promover a publicidade e transparência.

(...)  
 O RREO referente ao 6º bimestre do exercício de 2015 não foi acatado, pois a publicação de seus demonstrativos (peça nº 9, pág. 1 a 9) está completamente ilegível, não cumprindo assim, sua finalidade de promover a publicidade e transparência.

(...)  
 O RGF referente ao 2º semestre do exercício de 2015 não foi acatado, pois a publicação de seus demonstrativos (peça nº 10, pág. 6 a 10) está completamente ilegível, não cumprindo assim, sua finalidade de promover a publicidade e transparência.

**(vi) SIM-AM** – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	30/04/2016	95
Jan. e Fev.	2016	31/05/2016	30/06/2016	64
Março	2016	30/08/2016	30/09/2016	34
Maio	2016	30/05/2016	17/06/2016	48
Abril	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Maio	2016	29/07/2016	18/08/2016	20
Junho	2016	31/08/2016	18/10/2016	48
Julho	2016	31/08/2016	18/10/2016	48
Agosto	2016	30/09/2016	26/11/2016	40
Setembro	2016	31/10/2016	26/11/2016	9
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16
Novembro	2016	16/01/2017	16/01/2017	3
Dezembro	2016	28/02/2017	27/03/2017	27

Devidamente intimados, os Sr. Marcos Michelon e Eloir Nelson Lange (Prefeito que sucedeu o gestor das contas ora em exame, indicado como responsável por parte dos atrasos no envio de dados do SIM-AM) apresentaram defesa (Peças 21/35 e 38/39 – O Sr. Eloir Nelson Lange limitou-se a ratificar os argumentos tecidos pelo Sr. Marcos Michelon), aduzindo, em síntese:

**(i) Balanço Patrimonial** – Em anexo segue cópia do Balanço Patrimonial do exercício de 2016, emitido pela contabilidade, onde fica comprovado 03 e 04 que não há qualquer divergência quanto aos resultados da Contabilidade x SIM AM tanto no exercício de 2016 como o comparativo do Exercício Anterior, anexo segue devidamente assinado.

**(ii) Registro de transferências constitucionais** – Houve equívoco no lançamento das receitas de março a agosto referentes ao FUNDEB, havendo sido realizados os

devidos ajustes.

**(iii) FUNDEB 60** – Com a realização dos ajustes das receitas referentes ao período março/agosto, a realização de novo cálculo comprova o atendimento da regra do FUNDEB 60.

**(iv) Despesas com publicidade** – As despesas realizadas nos meses de julho, agosto e setembro de 2016, foram divulgações de atos legais da municipalidade (...), não foi utilizado os gastos com objetivo de usufruir qualquer vantagem em relação ao pleito eleitoral (...).

**(v) Publicação de Relatórios da LRF** – Apresentadas cópia das devidas publicações.

**(vi) SIM-AM** – Em virtude das deficiências operacionais no sistema de gestão pública do Município, dificultaram as adequações, alterações e melhorias necessárias à implementação do novo plano de contas e por consequência a remessa do SIM AM foi entregue em atraso.

Portanto, mesmo entregando os dados mensais com dias de atraso (...), a entrega dos documentos que compõem a prestação de contas foi realizado dentro do prazo (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4256/19 – Peça 40), acolheu parcialmente as justificativas:

**(i) Balanço Patrimonial** – Em sede de contraditório, foi encaminhado novo demonstrativo acompanhado de sua publicação (peças processuais nº 34 e 35), cujos valores apresentam consistência com os dados gerados pelo SIM-AM, possibilitando a sua regularização.

Contudo, em função do documento não apresentar notas explicativas e levando-se em consideração que quando da primeira publicação as notas foram divulgadas (peça nº 05), o item será ressalvado por esta Unidade Técnica.

**(ii) Registro de transferências constitucionais** – Em análise aos documentos encaminhados, aos dados do SIM-AM e ao Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Sistema do Banco do Brasil (SISBB)1, verifica-se que de fato houve o registro a maior na contabilidade do Município referente às receitas do FUNDEB, no total de R\$ 108.556,97, conforme demonstrado abaixo:

TRANSFERÊNCIA FUNDES				
Mês	SIM-AM	SISBB	EXTRATO BANCÁRIO	DIFERENÇA
1	187.349,19	187.349,19	187.349,19	0,00
2	186.916,93	186.916,93	186.916,93	0,00
3	212.025,39	212.025,39	212.025,39	0,00
4	276.106,77	142.708,99	142.708,99	133.397,78
5	159.760,55	167.196,23	167.196,23	-7.435,68
6	171.388,67	171.287,67	171.287,67	101,00
7	124.358,19	127.520,16	127.520,16	-3.161,97
8	152.580,61	173.654,77	173.654,77	-21.074,16
9	137.699,90	137.699,90	137.699,90	0,00
10	137.649,47	137.649,47	137.649,47	0,00
11	199.166,34	199.166,34	199.166,34	0,00
12	204.010,59	197.280,59	197.280,59	6.730,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.149.012,60</b>	<b>2.040.455,63</b>	<b>2.040.455,63</b>	<b>108.556,97</b>

Desta forma, considerando que o valor da diferença acima não afeta o índice de despesa com pessoal, uma vez que, independente dele, a entidade em junho/2016 apresentou extrapolação, e considerando também que em abril/2017, o Município reconduziu o índice aos limites permitidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadro abaixo, opina-se pela ressalva do item.

(...)

Opina-se também pela ressalva em relação à divergência na Cota Parte do FPM e do IPVA, que muito embora não tenha havido apresentação de esclarecimento pela entidade, os valores estão abaixo do valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR.

**(iii) FUNDEB 60** – Em análise aos documentos encaminhados, aos dados do SIM-AM e ao Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Sistema do Banco do Brasil (SISBB)1, verifica-se que de fato houve o registro a maior na contabilidade do Município referente às receitas do FUNDEB, no total de R\$ 108.556,97, conforme demonstrado abaixo:

TRANSFERÊNCIA FUNDES				
Mês	SIM-AM	SISBB	EXTRATO BANCÁRIO	DIFERENÇA
1	187.349,19	187.349,19	187.349,19	0,00
2	186.916,93	186.916,93	186.916,93	0,00
3	212.025,39	212.025,39	212.025,39	0,00
4	276.106,77	142.708,99	142.708,99	133.397,78
5	159.760,55	167.196,23	167.196,23	-7.435,68
6	171.388,67	171.287,67	171.287,67	101,00
7	124.358,19	127.520,16	127.520,16	-3.161,97
8	152.580,61	173.654,77	173.654,77	-21.074,16
9	137.699,90	137.699,90	137.699,90	0,00
10	137.649,47	137.649,47	137.649,47	0,00
11	199.166,34	199.166,34	199.166,34	0,00
12	204.010,59	197.280,59	197.280,59	6.730,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.149.012,60</b>	<b>2.040.455,63</b>	<b>2.040.455,63</b>	<b>108.556,97</b>

Assim, com o valor da receita ajustado, o Município atinge o percentual mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério com educação infantil e ensino fundamental, conforme quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB - AJUSTADO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB AJUSTADO*	2.051.486,62
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.277.918,39
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	0
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	0
6 - TOTAL LÍQUIDO DAS DESPESAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (2-5)	1.277.918,39
7 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (6/1)	62,29

**(iv) Despesas com publicidade** – Embora o responsável alegue que a publicidade se trata da divulgação de atos oficiais, não restou comprovada tal afirmação, pois, não é possível analisar somente através das notas de empenho que, de fato, o conteúdo

da publicidade tem essa natureza. Ademais, em relação às despesas de divulgação na Educação, também não restou comprovado que esta publicidade possui informações relevantes ao interesse público.

Assim, caberia à Entidade, em sede de contraditório, comprovar mediante cópia das publicações que as despesas se referem à publicação de edital de licitação, leis, portarias, decretos... (publicações consideradas legais) para que fossem excluídas da análise inicial. Frisa-se, ainda, que a correta contabilização das despesas com publicidade legal deve ocorrer no código da despesa 3.3.90.39.90 (Serviços de Publicidade Legal).

Por fim, cabe ressaltar que conforme a Lei Eleitoral e ratificado por este Tribunal através do Prejulgado nº 13, no período de três meses que antecedem as eleições somente é permitido os gastos com publicidades em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta.

**(v) Publicação de Relatórios da LRF** – Em sede de contraditório (peça processual nº 23, pág. 09 e peça processual nº 29), foi juntada a publicação tempestiva dos demonstrativos do RGF referente ao 2º semestre do exercício de 2015, realizada em 30/01/2016 na Edição nº 1.107 do Jornal Tribuna Regional, regularizando, portanto, o apontamento.

(...)

Em sede de contraditório (peça processual nº 28), foi juntada a publicação tempestiva dos demonstrativos do RREO referente ao 5º bimestre do exercício de 2016, realizada em 22/11/2016 na Edição nº 1235 do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná - DIOEMS, regularizando, portanto, o apontamento.

(...)

Em sede de contraditório (peça processual nº 23), foi juntada a publicação tempestiva do Demonstrativo Simplificado do RREO referente ao 6º bimestre do exercício de 2015, realizada em 30/01/2016 na Edição nº 1.107 do Jornal Tribuna Regional, regularizando, portanto, o apontamento.

**(vi) SIM-AM** – Conforme observa-se nos esclarecimentos apresentados, os atrasos ocorreram por problemas técnicos da entidade. Não ocorreram motivos de força maior que fossem suficientes para justificar o descumprimento do prazo estabelecido em agenda de obrigações para o exercício de 2016 e afastar a aplicação das multas. Cabe destacar que o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, que tem por finalidade impedir a continuidade, e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E também prejudica o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade.

Desta forma, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), mantém-se o opinativo pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM/AM com aplicação de multa administrativa para cada atraso na remessa mensal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1077/19-3PC – Peça 41) limitou-se a endossar as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

**(i) Balanço Patrimonial** – Em sede de contraditório foi acostado novo Balanço Patrimonial, acompanhado da respectiva publicação (Peças 34/35), havendo sido corrigidas as inconsistências anteriormente apuradas em relação aos dados constantes do SIM-AM.

Em que pese observa-se a correção da divergência, mostra-se cabível a emissão de ressalva em razão da ausência de apresentação das Notas Explicativas, contrariando à previsão do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

**(ii) Registro de transferências constitucionais** – A divergência mais expressiva (R\$ 108.556,97), referente aos valores recebidos do FUNDEB, foi devidamente explicada e corrigida. Apesar de a defesa não fazer menção às inconsistências atinentes ao FPM e ao IPVA, entendo que pode a questão ser motivo de ressalva, uma vez que os respectivos valores são diminutos (R\$ 4.215,64 e R\$ 2,49).

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

**(iii) FUNDEB 60** – O cálculo de acordo com o qual não havia sido aplicado 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério, foi realizado antes dos ajustes dos registros das transferências recebidas. Uma vez regularizada a questão [tratada no item (ii)], verifica-se o atingimento do índice de 62,29%, portanto, dando-se cumprimento à aplicável disposição legal.

Conclusão: Item regularizado.

**(iv) Despesas com publicidade** – Com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o item não configura causa de irregularidade de contas.

Além de se tratar do único item indicado como motivo de desaprovção, insuficiente para macular as contas de um Prefeito de todo um exercício, há de se sopesar que: (a) os gastos com publicidade no período 'vedado' não se mostram abusivos (R\$ 19.829,55), estando em harmonia com o montante empregado desde o exercício de 2013[1]; (b) a análise efetuada pela CGM funda-se em questão meramente declaratória – caso as despesas fossem registradas no elemento 3.3.90.39.90 (Serviços de Publicidade Legal), não haveria qualquer questionamento, independentemente do montante empregado, não sendo exigido a comprovação do teor do material divulgado; e (c) não há qualquer indicio de que, ao contrário do que aduz o Sr. Marcos Michelon, os dispêndios não tratem da divulgação de atos oficiais.

Conclusão: Item regularizado.

**(v) Publicação de Relatórios da LRF** – Em sede de contraditório foram apresentados comprovantes legíveis da publicação de RREOs e RGFs (Peças 23, 28 e 29), demonstrando a tempestiva publicidade de tais documentos.

Conclusão: Item regularizado.

**(vi) SIM-AM** – Com vênias às justificativas apresentadas em sede de defesa, observa-se a ausência de comprovação de ocorrências que efetivamente inviabilizassem o atendimento dos prazos para envio dos dados do SIM-AM, previamente já conhecidos pelo Município.

Observa-se que, dos 14 módulos do SIM-AM 2016, 13 foram preenchidos com atraso, sendo que em relação a sete deles, o respectivo período foi superior a 30 dias. Desta feita, inafastável a aplicação de multa administrativa ao Sr. Marcos Michelon. Deixo de propor multa ao Sr. Eloir Nelson Lange – responsável pelo envio dos Módulos Novembro, Dezembro e Fechamento –, uma vez que sua falta é decorrência

direta dos atos do Sr. Marcos Michelin, além de que todos os atrasos sob sua responsabilidade são inferiores a 30 dias.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marcos Michelin como Prefeito de Pranchita no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvado "a ausência de Notas Explicativas no Balanço Patrimonial" e "divergências de valor diminuto no registro das transferências constitucionais relativas ao FPM e ao IPVA";

3.2. aplicar ao Sr. Marcos Michelin a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da entrega com atraso de treze módulos do SIM-AM 2016, sendo que em relação a sete módulos o atraso foi superior a 30 dias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marcos Michelin como Prefeito de Pranchita no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvado "a ausência de Notas Explicativas no Balanço Patrimonial" e "divergências de valor diminuto no registro das transferências constitucionais relativas ao FPM e ao IPVA";

II. aplicar ao Sr. Marcos Michelin a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da entrega com atraso de treze módulos do SIM-AM 2016, sendo que em relação a sete módulos o atraso foi superior a 30 dias;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/08/2016	10/11/2016	41
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28
Outubro	2016	30/11/2016	18/12/2016	19

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – em sede de sede de contraditório, não houve manifestação do gestor das contas, Sr. Geraldo Maurício Araújo, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 506/18 – DP. Entretanto, às folhas 8 da peça processual nº 41, a defesa do gestor Mario Augusto Pereira, atual Prefeito, justificou que, em relação aos atrasos da remessa de agosto, os dados foram entregues em 22/09/2016, porém foi necessária reabertura da remessa para correção dos dados em duas oportunidades, culminando na entrega em 10/11/2016. Porém, a necessidade de reabertura causou os atrasos nas respectivas entregas de setembro e outubro de 2016.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, efetivamente não houve atraso na entrega dos dados capaz de ensejar multa, tendo apenas o sistema não considerado a necessidade de reabertura para a correção dos dados, conforme demonstrado por meio da peça 88, podendo o item ser considerado regularizado.

Despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – por meio da Instrução nº 24/18 - COFIM, peça 26, restou demonstrada restrição em virtude de déficit financeiro no encerramento de mandato, no montante de R\$ 1.373.520,48 no saldo de Transferências Voluntárias e de R\$ 1.072.371,24 no saldo de Operações de Crédito. No quadro abaixo é possível verificar a composição das fontes das transferências voluntárias:

Fonte	Descrição da Fonte	viRealizado	viEstorno	viLíquido
328	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	R\$1.614,42	R\$0,00	R\$1.614,42
775	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	R\$207.602,76	R\$20.740,04	R\$186.862,72
780	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$1.320,10	R\$839,47	R\$480,63
793	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$85.327,05	R\$0,00	R\$85.327,05
799	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$12.075,55	R\$0,00	R\$12.075,55
801	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$144.271,51	R\$805,98	R\$143.465,52
803	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	R\$99.082,39	R\$0,00	R\$99.082,39
806	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$195.913,25	R\$97.518,64	R\$98.394,61

Em sede de contraditório, o gestor das contas, Sr. Geraldo Maurício Araújo, não apresentou defesa. Contudo, por meio da peça 41, o Sr. Mario Augusto Pereira, atual Prefeito, compareceu aos autos e apresentou detalhadamente cada fonte deficitária das Transferências Voluntárias, com as respectivas demonstrações dos saldos recebidos até 31/12/2016, dos valores recebidos nos exercícios seguintes e dos valores pendentes de recebimento. Ademais, justificou que as fontes das Transferências Voluntárias que se mostraram deficitárias possuem suas origens vinculadas a Transferências Voluntárias da esfera estadual e federal, com valores a serem repassados para o cumprimento dos objetivos propostos nos termos firmados com o Município.

Conforme bem destacou o Setor Técnico, os documentos encaminhados e consultas aos dados do SIM-AM, demonstraram que houve, em 2017, 2018 e 2019, as seguintes arrecadações de receita relativas às fontes deficitárias das Transferências Voluntárias:

Ano	Fonte	Descrição da Fonte	viRealizado	viEstorno	viLíquido
2017	328	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	R\$41.096,56	R\$0,00	R\$41.096,56
2017	775	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	R\$1.196,19	R\$0,00	R\$1.196,19
2017	780	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$90.622,03	-R\$6,51	R\$90.545,50
2017	793	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$19.630,16	R\$0,00	R\$19.630,16
2017	799	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$7.445,31	R\$0,00	R\$7.445,31
2017	801	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$11.192,70	R\$0,00	R\$11.192,70
2017	806	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$102.179,96	R\$0,00	R\$102.179,96
2018	780	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$61.540,95	-R\$127,71	R\$61.413,24
2018	793	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$160.482,53	R\$0,00	R\$160.482,53
2018	799	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$5.073,31	R\$0,00	R\$5.073,31
2018	801	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$4.043,23	R\$0,00	R\$4.043,23
2018	806	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$194,58	-R\$33,05	R\$161,53

Também é importante mencionar que, conforme apontou a CGM, houve o cancelamento dos restos a pagar não processados relativos às fontes deficitárias das Transferências Voluntárias referente ao Empenho 6552, fonte 775, valor R\$ 65.741,85 e Empenho 6554, fonte 775, valor R\$ 315.927,19, devido ao fim da vigência do Convênio. Assim, após a realização dessas operações o resultado financeiro apresentou os seguintes saldos:

Ano	Fonte	Descrição da Fonte	viRealizado	viEstorno	viLíquido
2018	775	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	R\$207.602,76	R\$20.740,04	R\$186.862,72
2018	780	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$1.320,10	R\$839,47	R\$480,63
2018	793	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$85.327,05	R\$0,00	R\$85.327,05
2018	799	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$12.075,55	R\$0,00	R\$12.075,55
2018	801	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$144.271,51	R\$805,98	R\$143.465,52
2018	803	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	R\$99.082,39	R\$0,00	R\$99.082,39
2018	806	Transferências Voluntárias Públicas Federais	R\$195.913,25	R\$97.518,64	R\$98.394,61

Dessa feita, é possível verificar que permaneceram deficitárias apenas os resultados das fontes 793 e 799. Entretanto, ambos os recursos ora apontados têm origem

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.	
DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2016	56.827,89
1º Semestre de 2014	71.840,71
1º Semestre de 2015	68.326,01
Média dos três últimos anos	65.332,20
1º Semestre de 2016	56.064,88

  

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES	
MÊS	VALOR
Julho	6.891,55
Agosto	5.754,00
Setembro	5.594,80
Outubro	0,00

**PROCESSO Nº: 295955/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: GERALDO MAURÍCIO ARAUJO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 607/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Parecer prévio pela regularidade com ressalva, tendo em vista as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de GERALDO MAURÍCIO ARAUJO.

Cumpe esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 24/18, peça 26) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 40 a 88.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3763/19, peça 90) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, bem como os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a última falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 929/19 – 3PC – peça 91) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica, com oposição de multa pecuniária.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e

federal, referentes as Contratos de Repasse celebrado entre a União Federal e o Município de Ribeirão Claro, por intermédio do Ministério do Turismo. Vale destacar que tais contratos ainda se encontram vigentes e em consonância com disposto no Prejudicado nº 15 TCE-PR, a irregularidade pode ser afastada, mantendo-se apenas a ressalva, devido ao saldo remanescente das referidas fontes de recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO ACRÉDITO (R\$)	PASSIVO FINANCEIRO ACRÉDITO (R\$)	CONTAS PENDENTES (R\$)	RELEVÁVEL (R\$)	RESULTADO LÍQUIDO (R\$)	RENTADO FINANCEIRO ACRÉDITO (R\$=b-d-e-f)
Reservas Ordinárias/ Extraordinárias	3.022.231,35	748.288,00	0,00	8.807,00	0,00	3.152.966,35
Transferências do FUNDEB	33.538,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.538,00
Transferências Voluntárias	2.534.846,73	2.875.195,00	0,00	0,00	0,00	138.790,67
Alienação de Bens	268.515,85	13.441,56	0,00	0,00	0,00	255.074,29
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Pêso de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.231.948,04	132.670,80	0,00	0,00	0,00	1.109.277,24
Antecipação de Receita Operacional - ARD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Antecipadas a 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar	89.996,30	20.854,21	0,00	0,00	0,00	69.142,09
Transferências Voluntárias - Empresas Individuais (R 23, art. 186-ão CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	1.621,76	1.621,76	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	1.139.409,13	343.429,82	0,00	0,00	0,00	815.979,31
TOTAL	9.209.492,73	3.960.374,03	0,00	8.807,00	0,00	5.249.451,65

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, CNPJ 75.449.579/0001-73, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. GERALDO MAURICIO ARAUJO, CPF 089.954.609-97, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as despesas contraiadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, CNPJ 75.449.579/0001-73, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. GERALDO MAURICIO ARAUJO, CPF 089.954.609-97, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as despesas contraiadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 269044/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 608/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade. Multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE PÉROLA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de DARLAN SCALCO. Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 853/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 20.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4001/19, peça 21) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 970/19 – 4PC – peça 23), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de

contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	05/07/2017	35
Abril	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Maio	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Julho	2017	31/08/2017	25/10/2017	65
Agosto	2017	02/10/2017	25/10/2017	23
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado que os atrasos foram decorrentes de problemas no sistema de processamento de informações bancárias, o que teria comprometido as informações das contas de arrecadação. Ainda, houveram problemas na parametrização de carnês de IPTU, o que teria inviabilizado o fechamento da conciliação bancária, e também o envio do Módulo Controle Interno, devido a formatação no servidor geral, que teria implicado na perda do banco de dados. Também houve a substituição do servidor encarregado pelo envio das informações do Setor de Obras. Por fim, alegou que os atrasos não teriam causado prejuízo ao erário e já adotaram as medidas para evitar descumprimentos em futuras remessas.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não houve comprovação das alegações. Nesse contexto, as alegações trazidas, não se reveste de força, pois, apenas foram apontadas falhas de natureza operacional, de forma que tal situação não exige a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. De pronto se pode dizer que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público.

Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Contudo, é salutar esclarecer que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005 e a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos:

- Sr. DARLAN SCALCO, CPF 005.856.939-19, responsável pelos meses de Março (35 dias) e Julho (55 dias) de 2017.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Janeiro, Fevereiro, Abril, Maio, Junho, Agosto, Setembro e Outubro de 2017 foram menores que 30 dias, conforme tabela supra, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE PÉROLA, CNPJ 81.478.133/0001-70, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. DARLAN SCALCO, CPF 005.856.939-19, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. DARLAN SCALCO, CPF 005.856.939-19, representante legal do MUNICÍPIO DE PÉROLA, CNPJ 81.478.133/0001-70, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (35 dias) e Julho (55 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando complementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE PÉROLA, CNPJ 81.478.133/0001-70, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. DARLAN SCALCO, CPF 005.856.939-19, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. DARLAN SCALCO, CPF 005.856.939-19, representante legal do MUNICÍPIO DE PÉROLA, CNPJ 81.478.133/0001-70, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (35 dias) e Julho (55 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 279031/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK**

**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 609/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito – Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas. Índice inferior a 5%. Ressalva – Divergências nos registros de transferências constitucionais não esclarecidas/justificadas. Irregularidade – Atraso de um dia na publicação de relatórios previstos na LRF. Atendimento ao princípio da transparência. Regularidade – Injustificado atraso no envio de dados do SIM-AM. Multa – Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook como Prefeita de Paranacity no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1326/18 – Peça 29) indicou a existência de seis impropriedades, a saber:

(i) **Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas** – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	22.091.795,49	100,00	23.200.000,00	100,00	24.096.944,01	99,53	26.082.583,59	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	180.500,01	0,81	0,00	0,00
3 - Saldo da Reserwa (24)	22.091.795,49	100,00	23.200.000,00	100,00	24.277.444,02	99,00	26.082.583,59	100,00
4 - Despesas Correntes	21.052.426,82	95,34	22.415.000,00	96,61	23.262.300,00	96,57	24.307.984,80	93,42
5 - Despesas de Capital	1.123.180,00	5,05	784.200,00	3,38	600.000,00	2,51	1.400.270,30	5,39
6 - Saldo da Despesa (44)	22.234.500,12	100,00	23.983.173,48	100,00	25.082.227,19	100,00	25.707.137,32	100,00
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (33)	-162.705,63	-0,74	41.270,98	0,18	1.015.644,01	4,21	474.603,79	1,82
8 - Resultado Financeiro	-1.197.140,89	-5,37	-1.271.473,31	-5,51	341.277,04	1,38	-408.981,00	-1,58
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (14)	-1.359.881,52	-6,15	-1.234.450,43	-5,32	-866.402,96	-3,60	-22.383,41	-0,09
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	-428.443,86	-1,91	0,00	0,00	170.800,18	0,71	0,00	0,00
11 - Inscritos no Plano de Realização de Pagamentos - Faltas do Exerc. 20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (20)(11)(12)	-428.443,86	-1,91	-1.234.450,43	-5,32	-795.602,78	-3,31	-22.383,41	-0,09
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-255.447,28	-1,16	417.000,00	1,80	-1.086.447,19	-4,51	-2.088.706,13	-8,01
15 - Total de Ativo Patrimonial	743,89	0,00	188,88	0,00	783,88	0,00	8.306,16	0,03
16 - RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (13)(14)(15)	-428.443,86	-1,91	-1.234.450,43	-5,32	-1.085.666,31	-4,50	-2.097.012,29	-8,02

(ii) **Divergência nos registros de transferências constitucionais** – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota-Parte FPM	11.853.625,10	11.853.625,24	0,14
Cota-Parte ICMS	8.447.686,97	8.457.557,19	-9.870,22
Cota-Parte IPVA	836.614,22	1.170.787,77	-334.173,55
Transferência FUNDEF	4.854.600,27	4.842.100,19	-12.500,08

(iii) **Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade** – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	5.158.148,89	5.158.148,89	0,00
Ativo não circulante	32.119.589,84	32.119.589,84	0,00
Total do ativo	37.277.738,73	37.277.738,73	0,00
Ativo financeiro	4.875.654,09	4.875.654,09	0,00
Ativo permanente	32.901.184,24	32.901.184,24	0,00
Saldo Patrimonial	27.192.366,96	27.192.366,96	0,00
Saldo das atas potenciais ativas	1.972.376,81	1.972.376,81	0,00
Passivo circulante	4.531.187,84	4.531.187,84	0,00
Passivo não circulante	3.848.775,66	3.848.775,66	0,00
Total do passivo	8.180.963,40	8.180.963,40	0,00
Total do patrimônio líquido	29.096.774,93	29.096.774,93	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	37.277.738,73	37.277.738,73	0,00
Passivo financeiro	6.234.585,82	4.842.007,22	1.392.408,60
Passivo permanente	3.848.775,66	5.242.244,16	-1.393.468,50
Saldo das atas potenciais passivas	9.382.242,03	9.382.242,03	0,00
Total do superávit/deficit financeiro	-1.859.011,73	0,00	-1.859.011,73

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	5.632.036,88	0,00	5.632.036,88
Ativo não circulante	29.348.261,59	0,00	29.348.261,59
Total do ativo	34.978.298,47	0,00	34.978.298,47
Ativo financeiro	4.505.488,81	0,00	4.505.488,81
Ativo permanente	30.472.809,66	0,00	30.472.809,66
Saldo Patrimonial	25.170.323,57	0,00	25.170.323,57
Saldo das atas potenciais ativas	1.748.476,81	0,00	1.748.476,81
Passivo circulante	6.234.898,49	0,00	6.234.898,49
Passivo não circulante	2.888.781,18	0,00	2.888.781,18
Total do passivo	7.891.450,65	0,00	7.891.450,65
Total do patrimônio líquido	27.086.847,80	0,00	27.086.847,80
Total do passivo e patrimônio líquido	34.978.298,47	0,00	34.978.298,47
Passivo financeiro	7.151.183,72	0,00	7.151.183,72
Passivo permanente	2.888.781,18	0,00	2.888.781,18
Saldo das atas potenciais passivas	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/deficit financeiro	-2.848.705,11	0,00	-2.848.705,11

(iv) **Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial** – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.488.798,78	1.388.315,17	110.483,61

(v) **Atraso na realização de audiência pública** – Conforme publicação do convite, anexada à peça nº 20, a audiência pública para prestação de contas referente ao 1º quadrimestre 2017 seria realizada em 29/05/2017. No entanto, segundo a ata, enviada à peça nº 24, a audiência foi realizada em 19/06/2017. Diante disso, a entidade deve apresentar esclarecimentos sobre as divergências e atraso na realização da audiência.

(vi) **Atraso na publicação de relatórios previstos na LRF** – Conforme documentos anexados à peça nº 12 o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2017 foi publicado em 31/03/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/03/2017.

(vii) **Conforme documentos anexados à peça nº 11 o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2016 foi publicado em 31/01/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/01/2017.**

(viii) **Conforme documentos anexados à peça nº 17 o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 foi publicado em 31/01/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/01/2017.**

(ix) **Atraso na entrega de dados do SIM-AM** – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	03/05/2017	10/10/2017	181
Junho	2017	02/05/2017	04/11/2017	188
Fevereiro	2017	31/08/2017	15/11/2017	188
Março	2017	31/05/2017	28/11/2017	179
Abril	2017	30/04/2017	06/12/2017	189
Maio	2017	30/06/2017	19/12/2017	172
Junho	2017	31/07/2017	09/01/2018	162
Julho	2017	31/08/2017	17/01/2018	139
Agosto	2017	30/10/2017	20/01/2018	110
Setembro	2017	31/10/2017	24/01/2018	85
Outubro	2017	30/11/2017	30/01/2018	61
Novembro	2017	30/11/2018	01/02/2018	17
Dezembro	2017	29/12/2018	23/04/2018	54
Encerramento	2017	03/04/2018	23/04/2018	21

Devidamente intimada, a Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook apresentou defesa (Peças 40/46), aduzindo, em síntese:

(i) **Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas** – Como é de sabença geral, os pequenos municípios brasileiros – dentre eles, os paranaenses – dependem de forma axial das transferências de recursos federais e estaduais para a consecução do interesse público em seus respectivos territórios. Ocorre, que não assiste aos municípios qualquer controle sobre tais repasses, assim, quando as receitas de tais origens têm seu montante reduzido, a gestão municipal não tem controle sobre tal circunstância.

(ii) **Perceba, que o resultado orçamentário do exercício de 2017 é um ínfimo déficit no valor de R\$ -22.245,46, ou seja, déficit na ordem de -0,08%, e que, por estar aquém**

dos 5% tidos como limites de tolerância ou de razoabilidade, consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C, deve ser ressalvado conforme precedentes de julgamentos nessa Corte.

**(ii) Divergência nos registros de transferências constitucionais** – Foram constatados vários equívocos nos registros conforme apontado, porém, primeiramente, esclarece o manifestante que as divergências ocorreram, especialmente, devido ao uso inapropriado do software de gestão financeira próprio da entidade, recém implantado, que por ser de utilização nova, causou confusão na alimentação dos dados.

Em segundo lugar, é de se notar, que os três casos de divergências nas receitas, referem-se a lançamentos a maior na contabilidade, que, equivocadamente, foram registrados e mantidos na conciliação bancária.

Assim, não houve outra alternativa de correção senão o estorno das mesmas receitas no exercício de 2018, conforme consta da remessa do SIM-AM do mês de agosto/2018, relatório abaixo:

SP	Data	Valor Anulato	Valor Original	Valor Anulato	Valor Original	Totais	Razão	Descrição
30	02/08/2018	9.9552,32	281	1987	75.958,04	659.900,72	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
40	02/08/2018	6.876,62	281	1259	6.726,45	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
50	02/08/2018	37.405,46	281	1257	37.405,46	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
60	02/08/2018	827,15	281	1214	827,15	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
70	02/08/2018	9.406,05	281	1215	9.406,05	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
80	02/08/2018	98.945,72	281	1219	98.945,72	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
90	02/08/2018	37.405,46	281	1257	37.405,46	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
100	02/08/2018	5.790,91	281	1257	5.790,91	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
110	02/08/2018	44.836,26	281	1231	44.836,26	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
120	02/08/2018	31.950,59	281	1235	31.950,59	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
130	02/08/2018	98.750,55	281	1236	98.750,55	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
140	02/08/2018	98.754,19	281	1265	98.754,19	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
150	02/08/2018	98.724,90	281	1249	98.724,90	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
160	02/08/2018	9.406,05	281	1219	9.406,05	3.022,11	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
170	02/08/2018	6.427,74	282	1238	6.427,74	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
180	02/08/2018	2.353,59	281	1259	2.353,59	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
190	02/08/2018	3.916,56	281	1280	3.916,56	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
200	02/08/2018	98.824,30	281	1287	98.824,30	6.896,07	17.2.8.012.1.01.00.00	LAVR - Cot-Parte do IFIAC - Precipac
210	02/08/2018	97.986,91	311	2819	97.986,91	980.283,72	17.2.8.012.1.02.00.00	Despesas de Pessoal Precipac
220	02/08/2018	1.871,84	382	1988	1.871,84	222.449,04	48.7.2.8.011.1.02.00.00	Despesas de pessoal para formação do FI
230	02/08/2018	13,94	382	1208	13,94	6.896,07	48.7.2.8.012.1.02.00.00	Despesas de pessoal para formação do FI
240	02/08/2018	9.270,72	382	1210	9.270,72	6.896,07	48.7.2.8.012.1.02.00.00	Despesas de pessoal para formação do FI
250	02/08/2018	2.212,22	382	1211	2.212,22	6.896,07	48.7.2.8.012.1.02.00.00	Despesas de pessoal para formação do FI
260	02/08/2018	6.396,56	381	1211	6.396,56	6.896,07	48.7.2.8.012.1.02.00.00	Despesas de pessoal para formação do FI
270	02/08/2018	9.811,82	381	1228	9.811,82	6.896,07	48.7.2.8.012.1.02.00.00	Despesas de pessoal para formação do FI
280	02/08/2018	2.820,27	381	1238	2.820,27	6.896,07	48.7.2.8.012.1.02.00.00	Despesas de pessoal para formação do FI
290	02/08/2018	46.816,80	381	1278	46.816,80	6.896,07	48.7.2.8.012.1.02.00.00	Despesas de pessoal para formação do FI
300	02/08/2018	98.421,92	381	1237	98.421,92	688,00	48.7.2.8.012.1.02.00.00	Despesas de pessoal para formação do FI
<b>Total</b>		<b>582.738,25</b>			<b>465.408,18</b>	<b>989.756,91</b>		

**(iii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade** – (...) encaminha-se em novo ANEXO 14, com a devida publicação e observadas as devidas exigências legais (...).

**(iv) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial** – Cabe esclarecer que há um equívoco nos valores apresentados, pois, no Município de Paranacity o APORTE FINANCEIRO é estabelecido em percentual sobre a folha de pagamento, conforme estabelece as Leis Municipais 1900/2012 e 2014/2014, e os Decretos Municipais 145/2014 e 046/2017 que estão anexos ao presente processo. Assim, para o exercício de 2017 as alíquotas do aporte financeiro eram as seguintes: - janeiro a março na ordem de 17,5% (dezessete décimos e cinco centésimos por cento) e, - abril a dezembro na ordem de 15% (...).

Dessa forma, o total devido pela Prefeitura M. de Paranacity a título de APORTE FINANCEIRO, no exercício de 2017, totalizou o montante de R\$ 1.621.350,96 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Já com relação aos pagamentos, verifica-se que ainda no exercício de 2017, houve o total de R\$ 1.380.315,15, (hum milhão trezentos e oitenta mil, trezentos e quinze reais e quinze centavos), porém, no exercício de 2018 foi concretizado os restos a pagar no total de R\$ 240.841,32 (duzentos e quarenta mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) totalizando um montante de pagamento em R\$ 1.621.156,49 (hum milhão, seiscentos e vinte e hum mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

**(v) Atraso na realização de audiência pública** – (...) a audiência foi devidamente agendada para realizar-se em 29/05/2017, porém, chegada a data prevista, percebe-se a impossibilidade de gerar todos os relatórios necessários à apresentação de costume, pois, estava em curso a reimplantação do software de gestão pública em função de troca de fornecedor.

Assim, na data agendada (29/05/2017) houve a audiência pública normalmente, inclusive, com as devidas discussões inerentes à gestão financeira, porém, para melhor esclarecer a população e, garantir a perfeita transparência a toda comissão de orçamento e finanças do Legislativo, outra audiência foi agendada e realizada na data de 19/06/2017.

**(vi) Atraso na publicação de relatórios previstos na LRF** – Sobre o questionamento do atraso na publicação, a manifestante esclarece que, por falta de compreensão da sistemática de publicação dos relatórios, inclusive, dos prazos internos do diário oficial, ocorreu um "delay" resultado no atraso de apenas 01 (um) dia da data estabelecida.

Obviamente, que, prejuízo algum foi verificado pela falha, motivo pelo qual rogamos pela não aplicação da multa até então sugerida.

**(vi) Atraso na entrega de dados do SIM-AM** – Primeiramente, há que se comentar sobre a existência da prestação de contas eletrônica, ou seja, os diversos módulos existentes, os vários arquivos de importação e regras ativas, somados ainda, às práticas dos sistemas próprios da entidade, compõem um conjunto complexo que, quase sempre, demanda assistência especializada externa para promover a efetiva entrega dos dados.

Há ainda excelência, uma gama imensa de outras obrigações acessórias com prazos igualmente estabelecidos, como o SIOPS, SIOPE, SICONFI, SIMAP, SIGPC, SIT, etc..., todas de obrigação da mesma equipe na administração, o que, inevitavelmente, sobrecarrega os servidores e, certamente, agrava de forma acentuada a efetividade das prestações de contas.

Ainda é pertinente justificar que no exercício de 2017, além da mudança do gestor e seus secretários, houve também, a implantação do novo software de gestão de pública, o que, de fato, corroborou com os atrasos, pois, toda a equipe necessitou de treinamento e capacitação.

Mesmo assim, verifica-se que toda a prestação de contas foi efetivamente entregue, garantindo a perfeita análise das contas, ficam muito claro que os atrasos verificados não prejudicaram a análise nem tampouco a fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4342/19 – Peça 47), acolheu parcialmente as justificativas:

**(i) Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas** – (...) o Município

provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 22.245,46, correspondente a 0,08% das receitas arrecadadas no exercício de 2017.

O déficit acima, teve sua situação agravada pelo resultado negativo que a entidade possuía ao término do exercício de 2016, resultando, ao final do exercício de 2017, em um déficit financeiro de R\$ 2.729.440,14, que representou 10,26%.

(...) O Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, conforme já apontado, pela manutenção da irregularidade.

**(ii) Divergência nos registros de transferências constitucionais** – (...) em consulta aos dados do SIM-AM Receita Realizada e Bancos, muito embora o responsável informe que o registro a maior ocorreu devido a equívoco, sendo que o valor ficou na conciliação e tenha encaminhado a comprovação da anulação da Receita no exercício de 2018, não foi localizado no processo de detalhamento do equívoco, ou seja, os lançamentos efetuados em 2017, acompanhados da comprovação do valor pendente em conciliação(razão e extrato) e os lançamentos de regularização em 2018, também acompanhados dos ajustes na conciliação (agosto/2018) e no encerramento do exercício (dezembro/2018), entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade apontada no Primeiro Exame.

Cabe ressaltar, que em consulta aos dados do SIM-AM – Conciliações e Bancos, posição 31/12/2017, não foi possível localizar a pendência registrada em conciliação, conforme declarado nesta oportunidade.

**(iii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade** – (...) comparado o novo demonstrativo encaminhado conforme peça processual nº 43 e 46, com os dados do SIM-AM e verificado que as informações conferem, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

Ano	Ítem	Valor Original	NP Entidade	Diferença
2016	ATIVO CIRCULANTE	3.832.056,88	3.832.056,88	-
2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	29.346.261,59	29.346.261,59	-
2016	TOTAL DO ATIVO	34.978.298,45	34.978.298,45	-
2016	ATIVO FINANCEIRO	4.505.488,61	4.505.488,61	-
2016	ATIVO PERMANENTE	30.472.809,84	30.472.809,84	-
2016	SALDO PATRIMONIAL	25.170.823,57	25.170.823,57	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	1.748.476,61	1.748.476,61	-
2016	PASSIVO CIRCULANTE	5.234.669,49	5.234.669,49	-
2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.636.781,16	2.636.781,16	-
2016	TOTAL DO PASSIVO	7.891.450,65	7.891.450,65	-
2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37.086.847,80	37.086.847,80	-
2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	34.978.298,45	34.978.298,45	-
2016	PASSIVO FINANCEIRO	7.151.193,72	7.151.193,72	-
2016	PASSIVO PERMANENTE	2.636.781,16	2.636.781,16	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
2016	Total do Superávit/Deficit Financeiro	2.645.705,11	2.645.705,11	-

  

Ano	Ítem	Valor Original	NP Entidade	Diferença
2017	ATIVO CIRCULANTE	5.158.148,69	5.158.148,69	-
2017	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	32.118.589,64	32.118.589,64	-
2017	TOTAL DO ATIVO	37.276.738,33	37.276.738,33	-
2017	ATIVO FINANCEIRO	4.375.554,09	4.375.554,09	-
2017	ATIVO PERMANENTE	32.901.184,24	32.901.184,24	-
2017	SALDO PATRIMONIAL	27.192.396,95	27.192.396,95	-
2017	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	1.972.576,61	1.972.576,61	-
2017	PASSIVO CIRCULANTE	4.351.187,84	4.351.187,84	-
2017	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.849.775,56	3.849.775,56	-
2017	TOTAL DO PASSIVO	8.180.963,40	8.180.963,40	-
2017	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	29.095.774,93	29.095.774,93	-
2017	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37.276.738,33	37.276.738,33	-
2017	PASSIVO FINANCEIRO	6.234.565,82	6.234.565,82	-
2017	PASSIVO PERMANENTE	3.849.775,56	3.849.775,56	-
2017	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	9.382.242,05	9.382.242,05	-
2017	Total do Superávit/Deficit Financeiro	1.859.011,73	1.859.011,73	-

**(iv) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial** – (...) em consulta aos dados do SIM-AM 2017 e 2018, verifica-se que foi empenhado e liquidado em 2017 R\$ 1.621.156,49, referente a aportes do exercício de 2017 (Janeiro a Dezembro e 13º Salário), sendo efetuado o pagamento de R\$ 1.380.315,17 dentro do próprio exercício e a diferença, no valor de R\$ 240.841,32, ficou registrada em Restos a Pagar e foi efetuado o pagamento no início de 2018, entendendo esta Coordenadoria que o item foi regularizado.

**(v) Atraso na realização de audiência pública** – (...) uma vez que foi comprovado, conforme peça processual nº 42, mediante o envio de documentos que a Audiência Pública referente ao 1º Quadrimestre de 2017 foi realizada dentro do prazo, ou seja, em 29/05/2017, entende esta Coordenadoria que o item foi regularizado.

**(vi) Atraso na publicação de relatórios previstos na LRF** – (...) as justificativas não afastam a conclusão anterior, que foi pela ressalva com multa, bem como cabe observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) em seu artigo 52 estabelece (...).

**(vi) Atraso na entrega de dados do SIM-AM** – (...) as justificativas não afastam a conclusão do Primeiro Exame, que considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno) foi pela ressalva com multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1057/9-5PC – Peça 48) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

**(i) Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas** – O déficit apurado (0,08% = R\$ 22.245,46) está abaixo da "linha de corte" (5%) estabelecida pela remansosa jurisprudência dessa Corte como limite para que a ocorrência seja causa

de ressalva. Além disso, dos documentos que compõem os autos, não se verifica qualquer ocorrência que não denote a busca pelo equilíbrio nas contas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) **Divergência nos registros de transferências constitucionais** – Com máxima vênia às alegações tecidas em sede de contraditório, observa-se que vieram desacompanhadas das devidas comprovações documentais, especialmente o detalhamento dos lançamentos efetuados em 2017/2018 acompanhados da demonstração do valor pendente em conciliação (razão e ajuste).

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) **Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade** – Os documentos carreados aos autos em sede de contraditório (Balanço Patrimonial – Peça 43 e Publicação – Peça 46) demonstram que foram devidamente corrigidas as inconsistências anteriormente apuradas.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) **Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial** – Os documentos carreados aos autos em sede de contraditório (Peças 44/45) demonstram que foram realizados os pagamentos devidos para cobertura do déficit atuarial, sendo a quantia de R\$ 1.380.315,17 recolhida no próprio exercício e a diferença restante (R\$ 240.841,32) registrada em Restos a Pagar e paga no início de 2018.

Conclusão: Item regularizado.

(v) **Atraso na realização de audiência pública** – Os documentos carreados aos autos em sede de contraditório (Peça 42) demonstram que a audiência foi devidamente realizada no prazo previsto lei, havendo sido realizada nova audiência 20 dias depois para melhor esclarecimento de algumas questões.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) **Atraso na publicação de relatórios previstos na LRF** – Considerando que estamos tratando de atraso de um dia na publicação de dois RREOs e um RGF, entendo que pode esta Corte afastar qualquer penalização e/ou ressalva, uma vez que a impropriedade é por demais diminuta para comprometer o atendimento ao princípio da transparência.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) **Atraso na entrega de dados do SIM-AM** – O atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM não causa direto prejuízo ao Erário, mas à fiscalização a ser realizada pelo TCE/PR.

Ademais, com vênias às justificativas apresentadas, elas não foram acompanhadas de comprovação documental, sendo que as obrigações já eram previamente conhecidos pelo Município.

Desta feita, ausentes fatos que tenham inviabilizado o atendimento dos prazos regulamentares, entendo que a imposição de multa administrativa, para cuja aplicação é desnecessária a demonstração de prejuízo ao Erário, mostra-se inafastável.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook como Prefeita de Paranacity no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "divergências nos registros de transferências constitucionais";

3.2. determinar a aposição de ressalva às contas relativa ao "resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas no índice de 0,08%";

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, à Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, em razão de atraso no encaminhamento de todos os 14 módulos do SIM-AM 2017, sendo que em relação a 12 deles o período de atraso foi superior a 30 dias;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook como Prefeita de Paranacity no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "divergências nos registros de transferências constitucionais";

II. determinar a aposição de ressalva às contas relativa ao "resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas no índice de 0,08%";

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, à Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, em razão de atraso no encaminhamento de todos os 14 módulos do SIM-AM 2017, sendo que em relação a 12 deles o período de atraso foi superior a 30 dias;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 285562/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 610/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Comprovada a aplicação de recursos do FUNDEB 60 no pagamento de abono aos profissionais do magistério, sendo,

porém, equivocadamente registrado parte do montante em fonte equivocada. Regularidade – Atrasos inferiores a 30 dias no envio de dados do SIM-AM. Afastamento da aplicação de multa administrativa – Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Milton Luiz Alves como Prefeito de Campina da Lagoa no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 963/18 – Peça 27) indicou a existência de seis impropriedades, a saber:

(i) **Balanço Patrimonial** – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

DESCRIÇÃO DO ITEM	SP - SIM AM (R\$)	SP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	31.573.787,91	31.573.787,91	0,00
Ativo não circulante	39.226.953,07	39.226.953,07	0,00
Total do ativo	70.800.740,98	70.800.740,98	0,00
Ativo financeiro	5.824.817,30	5.824.817,30	0,00
Ativo permanente	64.975.923,88	64.975.923,88	0,00
Saldo Patrimonial	57.771.152,15	57.771.152,15	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	2.391.471,21	2.391.471,21	0,00
Passivo circulante	1.339.882,23	1.339.882,23	0,00
Passivo não circulante	11.410.067,69	11.410.067,69	0,00
Total do passivo	12.749.949,92	12.749.949,92	0,00
Total do patrimônio líquido	58.050.961,26	58.050.961,26	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	70.800.740,98	70.800.740,98	0,00
Passivo financeiro	1.807.070,52	1.807.070,52	0,00
Passivo permanente	11.422.518,31	11.422.518,31	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/deficit financeiro*	4.217.746,78	6.218.523,72	-776,94

(ii) **FUNDEB 60** – Consta-se que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, conforme demonstrativo acima [abaixo, no presente], que condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	7.577.921,01
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO	4.429.480,48
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	0,00
6 - TOTAL LÍQUIDO DAS DESPESAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (2-5)	4.429.480,48
7 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTERIO (6-1)	58,48

(iii) **Despesa previdenciária** – A presente análise evidenciou a ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS).

(...)

Relação de empenhos estornados referentes a contribuições previdenciárias do exercício em análise:

Empenho	Data de Emissão	Data de Cancelamento	Valor	Observações
1430/2017	02/02/2017	02/02/2017	R\$ 1.129,00	REEMBOLSO DE PASSAGENS DE PROFISSIONAIS
1430/2017	02/02/2017	02/02/2017	R\$ 1.129,00	REEMBOLSO DE PASSAGENS DE PROFISSIONAIS
1430/2017	02/02/2017	02/02/2017	R\$ 1.129,00	REEMBOLSO DE PASSAGENS DE PROFISSIONAIS
1430/2017	02/02/2017	02/02/2017	R\$ 1.129,00	REEMBOLSO DE PASSAGENS DE PROFISSIONAIS

(iv) **Certidão do CRC/PR** – O documento encaminhado à peça processual nº 04 foi considerado nulo, haja vista que a Certidão de Regularidade Profissional não é aquela restrita ao profissional de contabilidade, conforme estabelecido no item 02, anexo 01, da Instrução Normativa nº 140/2018.

(v) **Relatório do Controle Interno** – O Relatório do Controle Interno encaminhado à peça processual nº 07 não atendeu ao conteúdo mínimo estabelecido no Modelo 02 da Instrução Normativa nº 140/2018, quando deixou de apresentar:

- a) o quadro das atividades desenvolvidas pelo controle interno no exercício de 2017, descrevendo a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas in loco, exames e verificação de documentos etc (item 04 do modelo 02 da IN 140/18);
- b) as considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 04 (item 05 do modelo 02 da IN 140/18); e
- c) Demais ações desenvolvidas (item 08 do modelo 02 da IN 140/18).

(vi) **SIM-AM** – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/08/2017	02/07/2017	3
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	22/08/2017	22
Agosto	2017	02/10/2017	30/10/2017	28
Setembro	2017	31/10/2017	27/11/2017	27
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13

Devidamente intimado, o Sr. Milton Luiz Alves apresentou defesa (Peças 31/53), aduzindo, em síntese:

(i) **Balanço Patrimonial** – (...) a pequena diferença de R\$ 776,94 se deu em virtude de um problema de configuração do relatório, problema este sanado imediatamente após o recebimento desta instrução. Sendo assim, após a devida correção e conferência, o referido balanço foi reemitido e republicado (...).

(ii) **FUNDEB 60** – O Município se valeu da regra prevista no § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07, realizando, no primeiro trimestre do exercício de 2018, o pagamento de abono aos profissionais do magistério, de modo a cumprir a regra do FUNDEB 60.

Além disso, parte dos pagamentos foi alocado na Fonte 102, não havendo sido considerado para fins de cálculo do FUNDEB 60.

(iii) **Despesa previdenciária** – (...) os referidos empenhos foram indevidamente empenhados como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que motivou os estornos dos mesmos para correção, uma vez que tal despesa não cabe ao município, visto serem todos os funcionários estatutários. À época do ocorrido, constatou-se que os referidos empenhos foram gerados de maneira equivocada no processo de integração entre os sistemas Contábil e Recursos Humanos (...).

(iv) **Certidão do CRC/PR** – Apresentada nova Certidão.

(v) **Relatório do Controle Interno** – Apresentado novo Relatório.

(vi) **SIM-AM** – O Município sofreu ataques de hackers em seus sistemas de informática. Além disso, verifica-se que o Tribunal não vem apenas atrasos iguais ou inferiores a 30 dias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4457/19 – Peça 54), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) **Balanco Patrimonial** – Considerando os documentos encaminhados pelo responsável e consulta a base de dados do SIM, que demonstrou não haver divergências com o demonstrativo republicado pelo Município (conforme se observa do demonstrativo apresentado a seguir), considera-se regularizado o apontamento inicial.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	7.577.021,01
2 - PAGAMENTO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO (2.1+2.2+2.3)	4.540.721,81
2.1 - DESPESA COMPUTADA CONFORME PRIMEIRO EXAME	4.428.492,48
2.2 - DESPESA NÃO COMPUTADA - PAGAMENTO DE PROFESSORES DE JANEIRO DE 2017 REGISTRADOS COM FONTE PADRÃO 102 - FUNDEB 40% QUANDO DEVERIA SER NA FONTE 101 - FUNDEB 60% (peças 43 e 45)	99.283,86
2.3 - DESPESA NÃO COMPUTADA - ABOVO DISTRIBUÍDO COM O SALDO DO SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO DE 2017 NA FONTE 101 - FUNDEB 60% AJUSTADO (conforme quadro anterior)	17.947,47
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERÁVIT FINANCEIRO	0,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	0,00
6 - TOTAL LÍQUIDO DAS DESPESAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO (2-5)	4.540.721,81
7 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (6/1)	59,92%

(ii) **FUNDEB 60** – (...) para fins do recálculo, entende esta unidade instrutiva que é possível:

- Computar nas despesas do Fundeb do exercício de 2017 o montante gasto com professores, mas empenhado na fonte indevida (fonte 102, e por isso não computado em Primeiro Exame), conforme documentação acostada aos autos (peças 44 e 45), no montante de R\$ 93.363,86.

- Computar nas despesas do Fundeb do exercício de 2017 o montante gasto com professores pago no primeiro trimestre de 2018 pelo abono concedido por Lei Municipal, no montante liquidado e ajustado pelo montante indevidamente registrados à fonte 102 e ajustados nesta oportunidade (R\$ 93.363,86) – R\$ 17.877,47. Este ajuste é realizado porque, uma vez considerado o montante de R\$ 93.363,86 como fonte 101, a sobra dos recursos do Fundeb de 2017 (superávit financeiro na fonte) teria sido menor (...).

(...) Desse modo, procedendo ao recálculo, com base nos valores gastos com professores indevidamente empenhados à fonte 102 em janeiro/17, bem como os valores gastos no primeiro trimestre de 2018 financiados com as sobras de recursos de 2017 do Fundeb (ajustada conforme quadro anterior), tem-se o seguinte percentual de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	7.577.021,01
2 - PAGAMENTO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO (2.1+2.2+2.3)	4.540.721,81
2.1 - DESPESA COMPUTADA CONFORME PRIMEIRO EXAME	4.428.492,48
2.2 - DESPESA NÃO COMPUTADA - PAGAMENTO DE PROFESSORES DE JANEIRO DE 2017 REGISTRADOS COM FONTE PADRÃO 102 - FUNDEB 40% QUANDO DEVERIA SER NA FONTE 101 - FUNDEB 60% (peças 43 e 45)	99.283,86
2.3 - DESPESA NÃO COMPUTADA - ABOVO DISTRIBUÍDO COM O SALDO DO SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO DE 2017 NA FONTE 101 - FUNDEB 60% AJUSTADO (conforme quadro anterior)	17.947,47
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERÁVIT FINANCEIRO	0,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	0,00
6 - TOTAL LÍQUIDO DAS DESPESAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO (2-5)	4.540.721,81
7 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (6/1)	59,92%

Considerando o percentual obtido nesta oportunidade, opina esta instrução pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada.

(iii) **Despesa previdenciária** – Nesse caso em especial, teria havido erro no empenho das despesas e, por isso, o empenho teria sido estornado sem que o pagamento tivesse ocorrido. Considerando que o valor dos empenhos não era significativo, opinamos pela regularização do anteriormente apontado, tendo em vista que não se vislumbrou maiores prejuízos aos cofres públicos, à legislação ou às informações contábeis, especialmente quanto à apuração das despesas com pessoal, tendo em vista a folga da unidade neste índice.

(iv) **Certidão do CRC/PR** – Em sede de contraditório, o interessado encaminha cópia da Certidão de Regularidade Profissional do responsável técnico da municipalidade (peça processual nº 53), regularizando, desta forma, o apontamento evidenciado na instrução anterior.

(v) **Relatório do Controle Interno** – Nesta oportunidade, o responsável encaminhou um novo Relatório de Controle Interno devidamente retificado, elaborado nos termos da Instrução Normativa 140/2018 - TCE-PR. Com o envio do novo relatório, entendemos que a irregularidade foi sanada.

(vi) **SIM-AM** – (...) é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações. Com relação aos ditos ataques hackers, vale dizer que os meses de maio a agosto já se encontravam em atraso quando dos ataques. Ressalta-se também que se encontram juntados ao processo as declarações dos servidores municipais envolvidos e da empresa de software contratada, carecendo de registro de ocorrência junto a autoridade policial.

Quanto aos Acórdãos mencionados pelo responsável, destaca-se que aqueles levam em consideração fatores não somente técnicos, não tendo esta unidade técnica maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações.

No entanto, por oportuno, vale dizer que as informações disponibilizadas em meio eletrônico são necessárias para que seja possível a atuação através do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), realizado com apoio tecnológico do Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA desta instituição de controle. Com os regulares encaminhamentos, permite-se o acompanhamento da gestão dos jurisdicionados, realizado através da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), deste Tribunal. O envio extemporâneo das informações a este Tribunal pode causar prejuízos à atividade daquela unidade, que fiscaliza essencialmente os prestadores regulares de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1117/19-1PC – Peça 55) limitou-se a endossar as conclusões da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) **Balanco Patrimonial** – Em sede de contraditório foi apresentado novo Balanço Patrimonial, acompanhado da respectiva publicação (Peça 34), no qual foram corrigidas as inconsistências anteriormente verificadas em relação às informações constantes do SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) **FUNDEB 60** – Primeiramente, cumpre destacar que o 'déficit' apurado pela CGM em relação ao montante obrigatório de aplicação do FUNDEB 60 foi de apenas R\$ 5.303,70, de modo que a impropriedade é por demais diminuta para macular as contas de um Prefeito de todo um exercício.

Além disso, e mais importante, resta comprovado que a quantia afastada pela CGM do cálculo de R\$ 17.877,47 o foi apenas porque equivocadamente registrada na Fonte 102, uma vez que utilizada para pagamento de abono a profissionais do magistério (v. Peças 35/39). Assim sendo, sem prejuízo da falha eminentemente formal, conclui-se que a regra do FUNDEB 60 foi efetivamente cumprida.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) **Despesa previdenciária** – Devidamente demonstrado que os estornos efetuados em relação a empenhos (que somam R\$ 6.394,62) referentes a contribuições previdenciárias decorreram de lançamentos tangentes a FGTS, equivocadamente emitidos quando da integração de sistemas informatizados relativos a contabilidade e a recursos humanos.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) **Certidão do CRC/PR** e

(v) **Relatório do Controle Interno** – Em sede de contraditório foram apresentados nova Certidão e Relatório (Peças 46, 47 e 53), os quais atendem aos requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Itens regularizados.

(vi) **SIM-AM** – Não restou documentalmente demonstrada a ocorrência de fatos que inviabilizassem ao atendimento aos prazos para envio de dados do SIM-AM. Porém, observa-se que os seis atrasos identificados foram inferiores a 30 dias, de modo que, de acordo com a sedimentada jurisprudência desta Corte acerca da matéria, não se mostra cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05.

Conclusão: Afastada a aplicação de penalidade administrativa.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Milton Luiz Alves como Prefeito de Campina da Lagoa no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Milton Luiz Alves como Prefeito de Campina da Lagoa no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 301665/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 611/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva, tendo em vista as divergências nos registros de transferências dos repasses FPM e Fundeb.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ DA SILVA COELHO NETO.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1699/18, peça 18) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e

ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 23 a 29 e 32 a 39. Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3668/19, peça 30) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão das divergências apontadas nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, bem como os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multas administrativas para as últimas falhas apontadas, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 902/19 – 4PC – peça 40) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica, com exclusão da multa pecuniária.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: divergências apontadas nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/03/2017	22/04/2017	22

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 35, que o envio da remessa teria ocorrido tempestivamente, mas que teria havido um pedido de reabertura para corrigir informações anteriormente encaminhadas, conforme demandas nº 148.834 e 149.230.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, efetivamente não houve atraso, tendo apenas o sistema não considerado a necessidade de reabertura para a correção dos dados, conforme demonstrado pelo histórico colacionado logo abaixo, portanto, tendo o item sido regularizado.

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA – o Interessado alegou, em relação às transferências de IPVA, que o montante de R\$ 98,73 foi devido a divergências em todos os meses em comparação com o sistema de informações do ente repassador, mas que o valor transferido teria sido o efetivamente contabilizado. No que se refere às divergências nos registros de transferências dos repasses da cota-parte do FPM, no montante de R\$ 1.429.385,68, o Interessado justificou que a divergência ocorreu devido a receitas arrecadadas em 2016, mas não contabilizadas naquele exercício. Ainda, houve equívoco em relação a uma receita que deveria ter sido registrada como FPM, mas fora lançada como Fundeb. Por fim, houve uma dedução equivocada nos recursos do Fundeb, porém, as falhas na contabilidade não trouxeram qualquer prejuízo ao erário.

Acerca do IPVA, conforme bem apontou a CGM, considerando a baixa representatividade da restrição, considera-se regularizada a restrição.

No que se refere ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios), conforme restou esclarecido pelo Setor Técnico, em consulta à base de dados do SIM-AM e ao Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação, disponível na página do Banco do Brasil, é possível verificar a veracidade das alegações, pois a municipalidade arrecadou em 30/12/2016, receitas de transferências no FPM que não foram registradas naquele exercício, no montante de R\$ 1.674.961,78. Dessa forma, a arrecadação não foi contabilizada como receita de 2016, mas somente em janeiro de 2017. Ademais, como destacou a CGM, “houve o repasse à título de FPM em 30/12/2016, com a dedução do Fundeb em montante R\$ 14.359,96 (14.359/0,8 = 17.949,95) menor ao correspondente à 20% das receitas”. Também cabe destacar que houve equívoco nos lançamentos contábeis, pois, foi realizada a transferência no montante de R\$ 263.524,56, referente a FPM, mas registrado como Fundeb, conforme dados do SISBB.

Nesse sentido é possível alegar que em relação ao FPM, restaram identificados os equívocos que conduziram à divergência.

Especificação	Valor (R\$)
Valor contabilizado como FPM	30.313.450,30
Receita arrecadada em ano anterior	- 1.674.961,78
Receita de FPM lançada como Fundeb	+ 263.524,56
Dedução Fundeb feita a menor	- 17.949,95
Valor transferido após justificativas mencionadas em contraditório	28.884.063,13
Valor transferido, conforme DAF BB	28.884.063,14

Cumprido destacar que o registro realizado em 2017 deveria ter sido escriturado como sendo referente ao ano de 2016, portanto resta descumprida norma insculpida no art. 35, I, da Lei nº 4.320/64, comprometendo a representação fidedigna da situação orçamentária e patrimonial do ente em análise. Além disso, conforme a análise técnica colacionada nos autos:

[...] a receita registrada somente em 2017 reduziu a apuração das receitas de impostos e transferências referentes a 2016, que são base de cálculo para os

investimentos mínimos em saúde e educação. Desse modo, o registro extemporâneo da receita superestimou o índice de gastos em educação e saúde referentes ao exercício anterior, e, portanto, as contas daquele ano. Assim, pode a instrução técnica daquelas contas demonstrar o efeito dos registros equivocados nos índices apurados”.

Por fim, cabe destacar que o registro equivocado nas receitas de Fundeb, deverão ser observadas a fim de que esta contabilidade imponha a realização de despesas maiores com o magistério superior, em benefício da educação municipal. Assim, em relação a esse item, com base em todo o exposto e em relação à divergência na contabilização do FPM, pode-se considerar regularizado com ressalva, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário municipal nem aos investimentos em saúde e educação no exercício em análise, mas persistiram a afronta ao art. 35 da Lei nº 4.320/64, e aos princípios de contabilidade aplicados ao setor público.

No tocante às divergências nos registros do Fundeb, de R\$ 402.266,80, o responsável alegou que a diferença ocorreu devido a receitas arrecadadas em 2016, mas não contabilizadas naquele exercício e a uma receita que fora registrada equivocadamente, referente ao FPM. Da mesma forma que o item anterior, o quadro a seguir demonstra o valor contabilizado pela Prefeitura, os montantes registrados equivocadamente e o montante efetivamente transferido.

Especificação	Valor (R\$)
Valor contabilizado como FPM	17.296.039,01
Receita arrecadada em ano anterior	- 138.742,24
Receita de FPM lançada como Fundeb	- 263.524,56
Valor transferido após justificativas mencionadas em contraditório	16.893.772,21
Valor transferido, conforme DAF BB	16.893.772,21

Desta forma, quanto ao Fundeb, restaram identificados os equívocos que levaram à divergência apurada, porém, sem prejuízos às contas do Município, mas destacando que houve o descumprimento ao artigo 35 da Lei nº 4.320, de 1964, e aos princípios de contabilidade aplicados ao setor público, motivo pelo qual cabe a ressalva.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CNPJ 76.968.627/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, CPF 518.870.029-87, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências nos registros de transferências dos repasses FPM e Fundeb, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- 3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CNPJ 76.968.627/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, CPF 518.870.029-87, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências nos registros de transferências dos repasses FPM e Fundeb, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 200200/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**

**INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 612/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito – Resultado financeiro deficitários das fontes não vinculadas. Índice inferior a 5%. Ressalva – Extrapolação do índice de gastos com pessoal e comprovação intempestiva (dentro do próprio exercício) de eliminação do excesso nos termos previstos no art. 23, da LRF. Ressalva – Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edilen Henrique Xavier como Prefeito de Doutor Camargo no exercício de 2018.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1901/19 – Peça 10) indicou a existência de três impropriedades, a saber:

- (i) **Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas** – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Recursos Correntes	15.605.427,39	100,00	15.000.443,34	96,80	15.102.832,14	97,11	16.476.416,88	106,91
2 - Recursos de Capital	0,00	0,00	487.948,76	3,21	380.203,03	2,50	107.923,68	1,39
3 - Supra de Recursos (1+2)	15.605.427,39	100,00	15.552.000,00	100,00	15.102.235,17	96,08	16.476.380,53	109,03
4 - Despesas Correntes	12.894.960,95	82,64	14.120.894,78	94,21	14.900.718,78	97,39	15.229.480,70	97,34
5 - Despesas de Capital	265.162,30	1,70	865.132,22	5,75	1.482.858,74	9,82	1.124.534,30	7,70
6 - Supra de Despesas (4+5)	13.160.123,25	84,34	14.986.027,00	99,96	15.021.701,38	96,46	16.354.015,00	108,94
7 - RESALVA DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019	1.816.424,70	11,64	107.808,88	0,71	170.464,27	1,13	300.000,00	1,92
8 - Saldo Realizado	409.785,76	2,63	847.071,21	5,64	1.080.608,48	7,19	1.044.877,17	6,70
9 - RESALVA DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019 (7+8)	1.406.638,94	9,00	1.894.142,49	12,60	2.161.272,75	14,00	2.086.877,17	13,50
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	2.463,42	0,02	3.138,00	0,02	0,00	0,00	20.388,68	0,13
11 - Restos a Pagar em Realização por Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Saldo em Realização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESALVA DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019 (10+11+12)	406.124,38	2,60	103.238,88	0,69	170.464,27	1,13	421.114,13	2,69
14 - Saldo em Realização em Exercício Anterior	229.474,80	1,47	204.898,18	1,36	187.875,28	1,24	276.470,00	1,77
15 - Total do Anos Realizado	17.062,40	0,11	108,30	0,00	84.844,73	0,56	27.921,82	0,17
16 - RESALVA FINANCEIRA AVALIADA DO EXERCÍCIO (13+14+15)	147.187,10	0,94	107.808,88	0,71	184.929,36	1,22	171.400,00	1,10

(ii) Limite de despesas com pessoal – A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno de no mínimo 1/3 dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

MES E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
8/2018	15.677.119,86	7.912.865,00	50,47	Alerta 90
12/2018	16.823.673,16	8.751.301,11	52,02	Alerta 95
6/2017	17.698.148,44	9.121.351,24	51,54	Alerta 95
12/2017	16.928.103,19	9.515.480,83	56,11	Extrapolação
4/2018	17.204.988,53	9.826.134,06	57,11	Extrapolação
8/2018	17.243.333,28	9.964.124,78	58,42	Extrapolação
12/2018	16.200.558,74	10.877.444,37	67,14	Extrapolação

(iii) Relatório do Controle Interno – O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 148/2019.

(...) Não foram anexadas à prestação de contas cópias dos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Devidamente intimado, o Sr. Edilen Henrique Xavier apresentou defesa (Peças 14/15), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas – Além de o Município ter sido impactado pela negativa conjuntura econômica do país, observa-se que esta Corte tem se posicionado pela ressalva de déficits inferiores a 5%.

(ii) Limite de despesas com pessoal – Inobstante o desfavorável cenário econômico do país, o Município vem adotando medidas visando à redução dos gastos com pessoal e ao aumento de arrecadação, sendo que em maio de 2019 o índice de despesas com pessoal chegou a 53,21%.

(iii) Relatório do Controle Interno – Anexadas as peças faltantes. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4394/19 – Peça 16), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas – Não obstante, a situação apresentada pelo Município de Doutor Camargo deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) cuja a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente o qual previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verifica-se existir uma desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.

Nesse sentido, consoante aos artigos 9º e 13 da LRF, o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Com efeito, a avaliação das metas bimestrais deve ser constante, pois verificado pelo ente municipal ao longo do exercício que as despesas não serão suportadas pelas receitas livres, o gestor deve agir para evitar o resultado deficitário. Nesses termos, a justificativa de impacto da crise econômica não isenta o gestor do controle dos gastos públicos, o equilíbrio entre as receitas e despesas devem ser perseguidos, conforme a LRF. Portanto, em caso de baixa arrecadação compete ao representante do município o estabelecimento do equilíbrio entre a arrecadação e os dispêndios, de modo que não ocorra o comprometimento de crédito sem o correspondente recurso financeiro.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a invocação de julgados anteriores desta Corte de Contas quanto ao julgamento regular com ressalva quando déficit representar um percentual de -5% não pode ser base de análise no mérito desta instrução haja vista que não compete a esta unidade técnica o julgamento das contas, mas ao plenário desta Corte.

(ii) Limite de despesas com pessoal – (...) examinando os demonstrativos de despesa com pessoal constante no SIM-AM verificou-se que nos meses de maio, junho e julho/2019 o Município de Doutor Camargo retornou ao limite, conforme demonstrado abaixo.

MES E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
12/2017	16.928.103,19	9.515.480,83	56,11	Extrapolação
4/2018	17.204.988,53	9.826.134,06	57,11	Extrapolação
8/2018	17.243.333,28	9.964.124,78	58,42	Extrapolação
12/2018	16.200.558,74	10.877.444,37	67,14	Extrapolação
04/2019	17.377.908,33	9.660.410,88	55,39	Alerta 90
05/2019	18.111.226,12	9.536.427,43	52,65	Alerta 85
06/2019	17.887.868,94	9.614.818,38	53,75	Alerta 85
07/2019	18.036.956,86	9.596.007,25	53,20	Alerta 85

(...) Entretanto, apesar do retorno ao limite de despesa com pessoal nos meses de maio, junho e julho/2019, o Município de Doutor Camargo ainda não fechou o envio da remessa dos dados de agosto para o SIM-AM e por essa razão ainda não foi possível realizar a análise da gestão fiscal do segundo quadrimestre de 2019.

(...) Cumpre destacar que o Município de Doutor Camargo se encontra em atraso quanto ao fechamento do SIM-AM de agosto de 2019 uma vez que o prazo encerrou em 30/09/2019, conforme Instrução Normativa nº 149/2019 do TCE/PR.

Portanto, tendo em vista que o Município de Doutor Camargo não reduziu 1/3 do excesso no prazo legal, bem como não retornou ao limite da despesa com pessoal ao final de quatro quadrimestres, considerando os prazos duplicados (art. 66, da LRF) e não efetuou o fechamento do SIM-AM de agosto/2019 impedindo a análise da gestão fiscal do segundo quadrimestre, conclui-se pela não regularidade do item.

(iii) Relatório do Controle Interno – O Município de Doutor Camargo anexou junto aos autos (peça 15, fls 30/34) o Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Portanto, o item em análise foi regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1057/19-4PC – Peça 17) acolheu integralmente as conclusões da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas – Primeiramente, cumpre destacar que o déficit observado (2,53%) está abaixo da 'linha de corte' (5%) fixada pela remansosa jurisprudência desta Corte como limite para que a ocorrência seja considerada causa de ressalva. Ademais, compulsando os autos, não verifico qualquer ocorrência que denote má gestão ou ausência de busca pelo equilíbrio das contas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Limite de despesas com pessoal – De acordo com a LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez extrapolado o limite de gasto com pessoal (54% para o Poder Executivo de Municípios – art. 19, III), o ente dispõe de dois quadrimestres para retorno ao patamar adequado, sendo que um terço do excesso deve ser eliminado no primeiro quadrimestre (art. 23). Porém, em períodos de baixo crescimento econômico, os prazos de retorno são dobrados (art. 66).

Assim sendo, o Município deveria, no quadrimestre encerrado em agosto de 2018, eliminar um terço do excesso, e, no quadrimestre encerrado em abril de 2019, comprovar o retorno ao patamar de 54%.

Portanto, ainda que os gastos com pessoal, no exercício corrente (2019), fiquem abaixo de 54%, tal análise transborda ao exame das contas ora em comento, referentes ao exercício de 2018.

A obrigação que possuía o Município de Doutor Camargo no exercício de 2018 era, em agosto, comprovar a redução do índice de gastos com pessoal para, ao menos, 55,38%[1]. Em tal momento, no entanto, verificou-se incremento no índice em comento (56,42%), atingindo-se a marca de 55,37% em dezembro.

Assim sendo, inafastável é a ofensa ao disposto no art. 23 c/c art. 66, da LC 101/00, uma vez que a eliminação do excedente apenas foi efetuada intempestivamente. Porém, considerando que o comando legal (repise-se: ainda que intempestivamente) foi atendido, parece-me que, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, deve o item ser causa de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Relatório do Controle Interno – Os documentos que, consoante Instrução Normativa 148/2019-TCE/PR, devem compor o Relatório do Controle Interno, e estavam ausentes, foram devidamente apresentados em sede de contraditório (Folhas 30/34, da Peça 15), sendo que sua forma e conteúdo atendem aos requisitos previstos no mencionado Diploma Normativo.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edilen Henrique Xavier como Prefeito de Doutor Camargo no exercício de 2018, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando o "intempestivo cumprimento ao disposto no art. 23 (c/c art. 66), da LC 101/00" e o "déficit financeiro das contas não vinculadas no índice de 2,53%";

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edilen Henrique Xavier como Prefeito de Doutor Camargo no exercício de 2018, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando o "intempestivo cumprimento ao disposto no art. 23 (c/c art. 66), da LC 101/00" e o "déficit financeiro das contas não vinculadas no índice de 2,53%";

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O índice de gastos com pessoal em dezembro de 2017 estava em 56,11%. Portanto, o percentual de extrapolção era de 2,11%. Um terço da extrapolção é 0,73%. 56,11 – (menos) 0,73% = 55,38.

PROCESSO Nº: 217660/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES, NENEU JOSE ARTIGAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 613/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de prefeito municipal. Exercício de 2013. Existência de conta

bancária com divergência de saldo não comprovada. Art. 16, III, "b" da LC 113/2005. Irregularidade e multa.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual de Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 2013, do Município de Itaperuçu, sob responsabilidade de NENEU JOSÉ ARTIGAS.

Instruindo o feito, a então Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3/15, peça 33) opinou pela abertura do contraditório e ampla defesa em razão da existência das seguintes impropriedades: (i) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; (ii) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS (no caso, no valor de R\$ 5.849,53); (iii) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e a contabilidade; (iv) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; (v) relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal (eis que não foi enviado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM 2013); (vi) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal (pois em consulta aos dados do SIM-AM, o responsável pela contabilidade é terceirizado); e (vii) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal (eis que aos dados do SIM-AM, SIM-AP e informações apresentadas pelo responsável mostram sua realização por servidor nomeado em cargo em comissão).

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 115/15, peça 34), o município e seu respectivo gestor foram citados (peça 35). No entanto, o prazo de resposta transcorreu in albis (peça 37 e 38), o que fez com que a unidade técnica (Instrução n. 1690/15, peça 39) reiterasse seu opinativo anterior, aduzindo a necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

Em manifestação extemporânea (peças 41-45), admitida posteriormente (Despacho n. 1391/15, peça 47), NENEU JOSÉ ARTIGAS pontuou: (i) a divergência de saldo em conta bancária se trata de diferenças pendentes em conciliações bancárias de diversos exercícios (de 2008 a fevereiro de 2012), de responsabilidade de outras gestões, no entanto, sua administração estava trabalhando nelas, tendo sido abertos procedimentos administrativos individualizados para a apuração de tais impropriedades; (ii) a imputação de débito em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias se deu em face de falha administrativa (confusão da data de vencimento da contribuição previdenciária do décimo-terceiro salário, que seria 20 de dezembro com 20 de janeiro); (iii) as divergências entre os dados do SIM-AM e da contabilidade derivaram de dificuldades de adaptação administrativa, corrigidas com a nova publicação de balanço patrimonial; (iv) foi necessária a contratação por licitação de profissional de contabilidade e de direito, eis que inexistiam tais profissionais no quadro de pessoal, imprescindíveis ao município, mas que foi providenciado concurso público para a regularização da situação; (v) na data de envio da PCA de 2013, em 31/03/2014, o conselho ainda não havia emitido seu parecer, somente fto no dia 02/04/2014; e (vi) que foi encaminhado novo relatório de controle interno.

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 4572/15, peça 49), após a apresentação das justificativas do município, entendeu por regularizados apenas os itens relativos a divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, ao parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e ao relatório do controle interno, insistindo na irregularidade das contas em face das impropriedades subsistentes, aplicação de multa e ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 416/16, peça 50) manifestou-se no mesmo sentido, pugnano, ainda, pela instauração de tomada de contas extraordinária.

Em sua nova manifestação (peça 52), o interessado arguiu: (i) em relação à conta bancária com divergência de saldo não comprovada, que como dito antes, abriu procedimentos administrativos individualizados para apuração, no total de 63, desses 14 identificados, regularizados contabilmente e encaminhados a Assessoria Jurídica para conhecimento e medidas que julgar pertinentes, demonstrando que a municipalidade está tomando medidas para o saneamento da impropriedade; (ii) quanto à imputação de débitos ao gestor por atraso de contribuições devidas ao INSS, embora tenha reconhecido que o equívoco se deu em razão de falha do setor responsável, procedeu ao recolhimento do valor de R\$ 5.849,53; e (iii) no concernente ao exercício irregular das funções de contador e advogado, quando do início da gestão, soube-se do contido no Prejulgado n.º 06, mantendo as assessorias contábeis e jurídicas apenas em razão da necessidade de continuidade das atividades, tendo providenciado a realização de concurso público, envidando esforço para adequação a referida normativa. Assim, o interessado propugnou pela aprovação das contas, sem aplicação de multa.

A unidade técnica (Instrução n.º 856/17, peça 72) reiterou a irregularidade das contas em razão da conta bancária com divergência de saldo não comprovada, eis que "apesar das justificativas apresentadas e muito embora o responsável tenha encaminhado os processos administrativos (02/2014, 04/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014, 17/2014, 21/2014, 23/2014, 32/2014, 33/2014 e 42/2014), não constou do processo quais medidas (judiciais e/ou inscrição em dívida ativa) estão sendo efetivadas pelo Município em relação à recuperação dos créditos, ou seja, a posição atualizada" (fls. 4). Ademais, relativamente à imputação de débito em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, apesar do recolhimento feito pelo prefeito então responsável, argumentou a unidade que foi paga apenas o montante devido à época (R\$ 5.849,53), sem a atualização monetária até a data do efetivo pagamento (R\$ 7.309,25), existindo uma diferença que ainda autoriza a irregularidade das contas com ressarcimento. No concernente à violação do Prejulgado n.º 6, em face dos advogados e contadores, dada a realização de concurso público pelo município, recomendou a conversão em ressalva dos referidos itens.

Em derradeira manifestação (peça 80), o interessado reiterou sua tentativa de regularizar a impropriedade relativa à conta bancária com divergência não comprovada, por meio de procedimentos administrativos, alguns dos quais ainda estavam em trânsito no final da sua gestão, mas que não comprometeram o erário. Em relação à imputação de débito, encaminhou comprovante de pagamento da diferença até o momento do adimplemento. Diante disso, suscitou novamente a

necessidade de aprovação das contas e afastamento das multas sugeridas.

A unidade (Instrução n.º 1972/19, peça 83), embora tenha convertido a irregularidade em ressalva da impropriedade atinente à imputação de dano em face do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, dado a complementação do recolhimento feito, manteve seu opinativo anterior, pela irregularidade das contas, em razão da conta bancária com divergência de saldo não comprovada, opinando pela respectiva aplicação de multa.

No mesmo sentido, o órgão ministerial (Parecer n. 504/19, peça 84).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, após a ultimação da fase instrutória, subsiste como única impropriedade a obstar a regularidade das contas a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

Desde o primeiro opinativo instrutivo (Instrução n.º 3/15, peça 33), a unidade técnica já apontava a existência dessa impropriedade descrevendo-a como a constatação "do encerramento do exercício com crescimento do saldo da conta contábil 'Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar' e/ou falta de medidas para regularização do saldo anterior" (fls. 10), o que revela a existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira, necessitando para o afastamento da mácula o encaminhamento dos seguintes documentos: demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização; e cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, a ser enviado pelo atual gestor.

Apesar da constatação da impropriedade e da explicitação dos documentos necessários a afastá-la, a municipalidade deixou de encaminhar a documentação exigida. Embora tenha afirmado que procedeu à regularização de quatorze de sessenta e três itens, ainda restam, conforme sua própria conta, quarenta e nove itens pendentes, para os quais não houve o encaminhamento de demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta (com o respectivo detalhamento, inclusive com a indicação do agente público responsável), ou da cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização ou da cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade. Tais documentos teriam o condão de afastar a responsabilidade do gestor pela impropriedade apontada, constituindo ônus, do qual não se desincumbiu.

Afirma o responsável pelas contas que a existência da irregularidade se deve a valores de gestões anteriores dos exercícios de 2008 a 2012, o que por si só não afasta a sua responsabilidade, eis que se exige o encaminhamento de documentação comprobatória de tomada de providências aptas ao afastamento da integralidade do apontado. Como afirmado pela unidade técnica (Instrução n.º 4572/15, fls. 3, peça 49):

"a) mesmo que os valores sejam de gestões anteriores as providências devem ser tomadas no sentido de saber o real motivo que levou as inconsistências aqui demonstradas;

b) alega o responsável que os valores são de gestões anteriores dos exercícios de 2008 a 2012 e referem-se a pendências constantes de conciliações bancárias, alega ainda, que já tomou providências no sentido de identificar os responsáveis abrindo Processo Administrativo, contudo, não veio quaisquer documentos que possam ser analisado;

c) neste caso será necessário apresentar os documentos dos referidos processos com a devida identificação e em que fase se encontra".

Por meio da Instrução n.º 856/17 (fls. 4, peça 72), houve nova constatação da desídia do interessado na demonstração do afastamento da impropriedade:

"Apesar das justificativas apresentadas e muito embora o responsável tenha encaminhado os processos administrativos (02/2014, 04/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014, 17/2014, 21/2014, 23/2014, 32/2014, 33/2014 e 42/2014), não constou do processo quais medidas (judiciais e/ou inscrição em dívida ativa) estão sendo efetivadas pelo Município em relação à recuperação dos créditos, ou seja, a posição atualizada"

Por derradeiro, cumpre trazer à colação excerto do opinativo técnico (Instrução n.º 1972/19, peça 83), donde se colhe a manutenção da restrição das contas:

"não restou demonstrado as possíveis imputações de responsabilidades, a inscrição de possíveis valores em dívida ativa e as devidas medidas administrativas e/ou judiciais para ressarcimento desses respectivos valores aos cofres públicos da municipalidade.

Observa-se ainda que a comprovação de registros contábeis em exercício posterior ao em análise, pelo registro no ativo realizável de despesas não autorizadas pela Lei Orçamentária Municipal, ainda que pagas, evidencia que a municipalidade desatendeu ao que preconiza o artigo 35, II, artigo 60 e artigo 62 da Lei 4320/64".

Diante do acima exposto, impõe a irregularidade das contas em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, com aplicação da multa correlata.

Relativamente às impropriedades convertidas em ressalvas, devem elas ser mantidas, consoante fundamentação constante dos opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razão para decidir.

#### III. VOTO

Acolho os opinativos constantes do presente protocolado (Instrução n.º 1972/19, peça 83, e Parecer n.º 504/19, peça 84) e VOTO:

I. pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas de NENEU JOSÉ ARTIGAS (CPF 016.746.049-80), gestor das contas (período de 03/01/2013 a 31/12/2016) do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

Ressalvando:

a) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

c) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

II. pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n. 113/2005, à NENEU JOSÉ ARTIGAS (CPF 016.746.049-80), em razão da existência de conta bancária

com divergência de saldo não comprovada.

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ITAPERUÇU, Sr. Neneu José Artigas (CPF 016.746.049-80), relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada;

II. Expedir as seguintes ressalvas:

a) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

c) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, à Neneu José Artigas (CPF 016.746.049-80), em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 244342/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 614/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Goioerê referente ao exercício de 2014. Conta bancária com saldo a descoberto. Precedente. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Contas regulares, com ressalva e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Goioerê, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Costa, Prefeito no período.

Em primeira análise, a então Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Gestão Municipal), através da Instrução n.º 439/16-DCM (peça 64), indicou a existência das seguintes impropriedades:

(i) contas bancárias com saldos a descoberto;

(ii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação;

(iii) relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

(iv) atraso no envio dos dados de encerramento do SIM-AM.

O Município de Goioerê apresentou contraditório às peças 79 a 88.

Quanto à conta bancária com saldo a descoberto (item i), esclareceu que:

A conta 3605-6 estava com saldo negativo como apontado na análise devido as transferências para ajustes de fonte de recursos da conta para o fechamento do SIM-AM. Tal fato já foi REGULARIZADO pela Secretaria da Fazenda do Município com os depósitos correspondentes ajustando o saldo da conta. Estamos encaminhando o extrato bancário da conta 3605-6 até o mês de dezembro de 2015 e o resumo da conciliação bancária atestando sua regularização.

Informou, também, o encaminhamento do balanço patrimonial e de sua respectiva publicação, bem como de novo relatório emitido pelo Controle Interno, tendo em vista os apontamentos indicados nos itens ii e iii, respectivamente.

No que se refere ao atraso no envio dos dados de encerramento do SIM-AM (item iv), asseverou que o Município se adequou e regularizou a entrega de todos os meses, estando em dia com a Agenda de Obrigações.

Em nova análise, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução n.º 523/17-COFIM (peça 89), acolheu parcialmente as justificativas apresentadas pela municipalidade.

Quanto ao saldo bancário a descoberto, entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a impropriedade, considerando a ausência de comprovação dos ajustes efetuados em conformidade com a conciliação informada a este Tribunal, bem como que na conciliação constam pendências do exercício de 2013, sem nenhum esclarecimento.

Já em relação à ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e respectiva publicação, considerou regularizada a situação diante da sua apresentação às peças 86 e 87.

O apontamento relacionado ao atraso no encerramento do exercício no SIM-AM, por sua vez, foi mantido, tendo a unidade concluído que não foram apresentados elementos capazes de alterar o opinativo inicial, restando por ressaltar o item e recomendar a aplicação de multa.

Por fim, considerou que a impropriedade verificada inicialmente em relação ao conteúdo do Relatório do Controle Interno não foi devidamente sanada, tendo em conta que não foi apresentado novo parecer com a conclusão sobre a gestão 2014, permanecendo cabível a aplicação de sanção.

Recomendou, ao final, a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

No intuito de repelir os apontamentos constantes da referida Instrução, a municipalidade apresentou as Petições Intermediárias n.º 317460/17 e n.º 509726/17, por meio das quais juntou aos autos Relatório do Controle Interno acompanhado do respectivo parecer; reiterou que a conta 3605-6 – FPM apresentava saldo negativo em razão de transferências para ajustes de fonte de recursos da conta para o fechamento do SIM-AM, sendo que tal irregularidade teria sido regularizada em 2015; e alegou que a entrega intempestiva dos dados do SIM-AM não ocasionou dano ao erário, restando por solicitar a ressalva do item, sem aplicação de multa.

O feito foi novamente submetido à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2722/18-CGM, peça 98), tendo a unidade concluído pela manutenção da restrição decorrente do saldo bancário a descoberto, tendo em vista que “o saldo negativo de R\$ 628.416,41 na conta 36056 é o saldo contábil da conta em 31/12/2014 e considera os valores que passaram em conciliação, ou seja, com a efetivação das operações pendentes o saldo passou a ser negativo. [...]”

Manteve também o opinativo pela ressalva, com aplicação de multa, em decorrência do atraso no envio dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

Por outro lado, a impropriedade relacionada à ausência do Parecer do Controle Interno foi considerada regularizada diante da sua juntada aos autos (peças 91 e 92). O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 667/18-2PC (peça 99), também opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Após inclusão do presente expediente em pauta de julgamento, foi constatada possível similitude entre a restrição decorrente do saldo bancário a descoberto ora constatada e aquela indicada na Prestação de Contas do exercício de 2013, razão pela qual solicitei a sua retirada de pauta (conforme Certidão de Sessão n.º 6/19-S1C, peça 104).

Considerando que no exercício anterior (de 2013) a referida restrição foi ressaltada, concluindo pela necessidade de nova oitiva da unidade técnica a fim de evitar eventual decisão conflitante (Despacho n.º 587/19-GCDA, peça 105).

Através da Instrução n.º 3493/19-CGM (peça 107), a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou que:

[...] no exercício de 2013 iniciou-se mudanças importantes na contabilidade pública municipal, que teve que adequar-se aos padrões estabelecidos pelo governo federal brasileiro, em atendimento às normas internacionais de contabilidade, sendo que todos os Entes públicos federados tiveram que implantar a mesma estrutura de contas.

Portanto, face a defesa apresentada quando do Contraditório e devido as dificuldades que as entidades tiveram para se adaptar a nova contabilidade, muito embora tenha ocorrido o des controle do saldo das contas, esta Coordenadoria entendeu, que para o exercício de 2013, a anomalia poderia ser convertida em ressalva.

Quanto a conclusão exarada no exercício de 2014, cabe esclarecer que uma vez que já havia se passado um ano do processo de convergência/implantação da nova contabilidade, permaneceu o des controle do saldo das contas e em valor superior ao do exercício de 2013, e ainda, não restou comprovado que foram efetuados os ajustes dos valores pendentes na conciliação conforme informado nos dados do SIM AM 2014, esta Coordenadoria concluiu pela manutenção da restrição decorrente do saldo bancário a descoberto.

Ressalta-se ainda, que a conclusão por manter a irregularidade do item atende ao disposto no artigo 248, § 1º do Regimento Interno:

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Em derradeira manifestação, o gestor das contas, senhor Luiz Roberto Costa, novamente prestou esclarecimentos relacionados à existência de conta bancária com saldo a descoberto, pugnano, ao final, pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas (peça 109).

Tendo em vista que a instrução processual se encontra encerrada, estando o feito apto a julgamento, deixo de submeter o petitiório retromencionado ao exame técnico, porém, esclareço que as razões ali esposadas serão levadas em conta por este relator.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De análise do feito, verifica-se a existência de dois apontamentos que merecem destaque: existência de conta bancária com saldo a descoberto; e atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Quanto à existência de conta bancária com saldo a descoberto, dirijo do posicionamento adotado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, que recomendaram a irregularidade do item.

Conforme mencionei no Despacho n.º 587/19-GCDA, na prestação de contas referente ao exercício de 2013[1] também foi constatada a mesma irregularidade, porém, tendo em vista que no exercício de 2015 as contas não mais apresentavam o saldo a descoberto, sugerindo que as providências para o ajuste do saldo das contas foram tomadas, o item acabou por ser **ressalvado**, o que, a meu ver, também deve ocorrer no presente caso.

De análise do processo retromencionado, observo que, diversamente do alegado pela unidade técnica, lá não consta como fundamento para a conversão da irregularidade em ressalva as dificuldades encontradas pelas entidades em se adaptarem à nova contabilidade estabelecida pelo governo federal.

Transcrevo, abaixo, excerto do respectivo Acórdão de Parecer Prévio:

(iii) **Contas com saldo a descoberto** – Ao examinar dados referentes ao exercício de 2015, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que foram adotadas as medidas para ajuste do saldo das contas, não perdurando a impropriedade. Desta feita, em virtude do saneamento da questão em exercícios posteriores, pode o item

ser objeto de mera ressalva, consoante orientação fixada em processo de uniformização de jurisprudência.

Embora referida decisão não possua força vinculante, entendo que as razões nela constantes podem (e devem) ser empregadas no caso sob exame, seja pela falta de razoabilidade em aplicar entendimentos tão diversos (e com consequências sensivelmente distintas) a situações praticamente idênticas, seja pela pertinência do seu raciocínio.

Assim, diante da sua regularização no exercício de 2015, voto pela conversão da irregularidade em ressalva.

Em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando-os, e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade. Cuida-se, portanto, para que não haja aplicação de penalidades incompatíveis com a conduta praticada, mas também para que não se tornem letras mortas as disposições legais e regimentais que impõem obrigações aos jurisdicionados.

Normalmente tenho adotado o entendimento de que atrasos individualmente considerados superiores a 30 (trinta) dias merecem ser objeto de ressalva e de aplicação de multa, vez que referido atraso poderá impactar na análise dos dados por este Tribunal, prejudicando, assim, o desempenho de sua missão constitucional. Considerando que houve o atraso de 48 (quarenta e oito) dias na remessa dos dados relacionados ao encerramento do exercício, tem-se que o mesmo deve ser objeto de ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que o atraso superou 30 (trinta) dias, extrapolando o limite tido como razoável por este Relator.

Por fim, registro que as demais impropriedades constatadas inicialmente (falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial e da respectiva publicação e Relatório do Controle Interno que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal) foram devidamente sanadas mediante a apresentação dos respectivos documentos durante o trâmite processual.

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Roberto Costa, como Prefeito de Goioerê no exercício de 2014, RESSALVADAS as contas bancárias com saldo a descoberto e o atraso no envio dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. Luiz Roberto Costa, inscrito no CPF sob n.º 467.955.539-49, em razão do encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de GOIOERÊ, Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, relativas ao exercício financeiro de 2014, com ressalvas em face das contas bancárias com saldo a descoberto e o atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referentes ao encerramento do exercício;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, em razão do encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 269732/14

PROCESSO Nº: 233895/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, JOSE ARI NUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, NELSON ANTONIO SGUARIZI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 615/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas. Afastamento das multas.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de prestação de contas do Município de Campo Magro,

relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Louvanir Joãozinho

Menegusso, Prefeito Municipal no período.

A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 2751/17-COFIM (peça 24) opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa, em face das seguintes restrições:

(i) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;

(ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

(iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;

(iv) publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária em atraso;

(v) publicação do Relatório de Gestão Fiscal em atraso;

(vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Em resposta, o Município de Campo Magro, o senhor Claudio Cesar Casagrande (Prefeito à época da apresentação do contraditório) e o senhor Louvanir Joãozinho Menegusso (gestor das contas) apresentaram defesa às peças 52 a 86; 88 a 92; e 94 a 95, respectivamente.

O feito foi submetido, então, à nova análise, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 2221/19-CGM, peça 99), se manifestado no seguinte sentido:

Em relação ao atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, foi mantido o opinativo pela ressalva com recomendação de multa, considerando que os interessados apresentaram justificativas relacionadas ao sexto bimestre de 2016.

Quanto ao atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015, a unidade entendeu pela manutenção da recomendação de ressalva com aplicação de multa, tendo em vista que, de forma semelhante ao item anterior, as justificativas também foram referentes a período diverso do questionado.

O apontamento relacionado ao atraso dos dados do SIM-AM também foi mantido, tendo-se concluído que os argumentos de defesa não foram capazes de justificar o descumprimento do prazo estabelecido na agenda de obrigações e, consequentemente, afastar o opinativo pela ressalva com aplicação de multas.

No que tange ao Relatório do Controle Interno, a unidade técnica acolheu a nova versão apresentada pela entidade, no qual se concluiu pela regularidade com ressalvas, tendo em vista que diversas das impropriedades constatadas anteriormente foram regularizadas. Diante disso, o opinativo foi pela ressalva do item e afastamento da multa anteriormente sugerida.

Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, após ter sido anexado aos autos Balanço Patrimonial retificado e devidamente republicado, o item foi considerado regularizado.

Manteve-se, contudo, o opinativo pela irregularidade decorrente de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Segundo a unidade, os argumentos de defesa no sentido de que "trata-se de um déficit financeiro acumulado de vários anos, inclusive das gestões anteriores", não se prestam a sanar tal apontamento, concluindo que "embora o caput do art. 42 faça referência apenas às despesas oriundas de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/2016, inclusive, não podem ser preteridas, tanto em obediência ao parágrafo único do artigo 42 da LRF, quanto pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei n.º 8.666/93."

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico; entretanto, opinou pelo afastamento da multa decorrente dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM diante do entendimento fixado por esta Corte de Contas no sentido de não ser aplicada referida penalidade quando tais atrasos forem inferiores a 30 dias (Parecer n.º 177/19-TPC, peça 100).

Valendo-se do mesmo raciocínio, o Parecer Ministerial também foi no sentido de afastar as sanções pecuniárias decorrentes dos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os presentes autos, verifica-se que durante a instrução processual restou sanada a restrição relativa às divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade. Quanto aos demais pontos, passo a analisá-los:

Em relação ao relatório do Controle Interno, acompanho integralmente os opinativos técnico e ministerial no sentido de ser hipótese de ressalva do item, afastando a aplicação da multa inicialmente sugerida pela unidade técnica, tendo em vista os indicativos de que parte significativa dos apontamentos feitos pelo controle interno municipal no relatório originário foram regularizados pelo gestor.

De outro vértice, quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, divirjo do entendimento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas, considerando que, da análise das razões apresentadas pela municipalidade, depreende-se que se tratam de dívidas contraídas em exercícios anteriores, não caracterizando ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme se observa do Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício constante da Instrução n.º 2751/17-COFIM (peça 24), houve uma redução do déficit, vez que em 30/04/2016 o resultado foi de – R\$ 4.672.823,93 (quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos) e em 31/12/2016 foi de – R\$ 3.336.068,32 (três milhões, trezentos e trinta e seis mil, sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Ademais, observo que a própria análise técnica não refuta tal argumento, tendo consignado que:

[...] Embora o caput do art. 42 faça referência apenas às despesas oriundas de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/2016, inclusive, não podem ser preteridas, tanto em obediência ao parágrafo único do artigo 42 da LRF, quanto pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei n.º 8.666/93.

Some-se a isso o fato de que o maior déficit apontado é o referente aos Recursos Ordinários/Livres, porém, esta fonte apresentou superávit no exercício, sendo

possível observar que o resultado final foi negativo em decorrência de déficit acumulado de exercício anterior.

Afasto, portanto, a irregularidade.

No que se refere às publicações em atraso, tanto do Relatório Resumido da Execução Orçamentária quanto do Relatório de Gestão Fiscal, acompanho os opinativos no sentido de que as justificativas apresentadas não se prestam a afastar a ressalva do item, uma vez que não dizem respeito ao período questionado neste expediente. Contudo, indo ao encontro do manifestado no parecer ministerial, afastar a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, considerando o curto período em que os atrasos ocorreram, não extrapolando o limite tido por razoável por este relator.

Por fim, no que se refere ao envio dos dados do SIM-AM, examinando o quadro de atrasos tem-se que estes foram de 28 dias quanto ao mês de maio; 13 dias quanto ao mês de julho; 4 dias quanto ao mês de setembro; 1 dia quanto ao mês de outubro; e 14 dias quanto ao mês de dezembro.

Embora este relator compartilhe do entendimento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo parquet de contas no sentido de se tratar de impropriedade passível de ressalva, entendo pela não aplicação da multa sugerida pela unidade técnica. Como bem apontado no parecer ministerial, comungo do entendimento de não aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 quando os atrasos forem inferiores a 30 dias.

Esclareço, ainda, que independentemente da justificativa apresentada pela entidade de que o atraso do mês de maio ocorreu em razão da necessidade de retificar dados enviados anteriormente, fato é que em outros períodos também foram constatados atrasos, em relação aos quais não foram apresentadas explicações plausíveis, considerando que os argumentos apresentados tratam de questões relacionadas à organização interna na entidade, portanto, de sua exclusiva responsabilidade.

Diante disso, entendo pela ressalva do item, afastando a aplicação de penalidade pecuniária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (CPF 010.354.369-49), prefeito durante o exercício, ressalvando os atrasos nas publicações do REEO do sexto bimestre de 2015 e do RGF do segundo semestre de 2015; o Relatório do Controle Interno, tendo em vista o seu conteúdo; e os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e feitas as devidas anotações, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAMPO MAGRO, Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso (CPF 010.354.369-49), relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em face dos atrasos nas publicações do REEO do sexto bimestre de 2015 e do RGF do segundo semestre de 2015; o Relatório do Controle Interno, tendo em vista o seu conteúdo; e os atrasos no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 300944/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 616/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Cominação de sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada por Marinez Baldin Crotti, Chefe do Poder Executivo de Porto Barreiro e responsável pelo exercício em comento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1888/18 (peça n.º 27), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2018 – TCE/PR, certificou, resumidamente, que:

- (a) A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário;
- (b) A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
- (c) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do

exercício de 2017;

(d) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016;

(e) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

(f) O item 4 - Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2017 não atende a Instrução Normativa nº 140/2018;

(g) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Janeiro	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Fevereiro	2017	31/05/2017	27/06/2017	27
Março	2017	31/05/2017	04/07/2017	34
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Maio	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17
Julho	2017	31/08/2017	19/09/2017	19
Agosto	2017	02/10/2017	23/10/2017	21
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28
Outubro	2017	30/11/2017	21/12/2017	21
Novembro	2017	15/01/2018	16/01/2018	1
Dezembro	2017	28/02/2018	20/03/2018	20

Em sede de contraditório, após o deferimento da dilação do prazo inicialmente concedido (Despacho n.º 1883/18-GCNB, peça n.º 35), o interessado aduziu, pontualmente, que (peças n.os 39/49):

(a) - com a execução de convênios destinados a investimentos, houve a necessidade de aportes na qualidade de contrapartida, que totalizaram R\$226.712,06. Somados a esse montante houveram aquisições e investimentos necessários na ordem de R\$205.233,38;

- o montante investido custeado com os recursos não vinculados, foram fundamentais para melhoria de vias urbanas, aquisição de veículos para disposição aos serviços públicos;

- no entanto, mesmo ao fim do exercício, restando a apuração de resultado deficitário para as fontes de recursos não vinculadas, ressaltamos que o percentual é ínfimo diante dos benefícios produzidos e da melhoria conquistada com os investimentos;

(b) Quanto aos valores constantes no campo: "Total do Superávit/Déficit Financeiro" do Balanço Patrimonial – Anexo 14, temos a esclarecer que o sistema utilizado por esta municipalidade, em razão de atualização que porventura não foi efetuada a tempo apresentou discrepância. Outro aspecto indicado como divergente é o Ativo Circulante, no entanto conferindo o documento que foi enviado à época não se localizou tal divergência. De toda forma e para tanto, reemitimos e republicamos o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Poder Executivo de Porto Barreiro o qual segue em anexo a esta peça;

(c) Já tendo sido enviado no Processo de Prestação de Contas, os Editais devidamente publicados, as ATAS com a transcrição e comprovação da realização das Audiências, somados neste ato com as DECLARAÇÕES dos Edis que presidiram as referidas audiências, entendemos ter sanado a indicação de irregularidade;

(d) e (e) Foram encaminhadas as publicações questionadas;

(f) Foi emitido novo relatório do Controle Interno, com as adequações pertinentes;

(g) O Poder Executivo conta com quadro reduzido de servidores, não tendo os atrasos ocasionado prejuízo à análise das contas.

Com isso, a CGM, em sua Instrução n.º 4105/19 (peça n.º 51), concluiu pela irregularidade das contas, pela aposição de ressalvas e aplicação de multas, uma vez que:

(a) Apesar das justificativas apresentadas, no caso em análise, o município provocou no final do exercício de 2017, saldo deficitário de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 116.501,79, correspondente a 0,76% das receitas da referida fonte (linha 16, coluna exercício 2017 do demonstrativo). Há de se esclarecer que a municipalidade teve em 2017 um déficit orçamentário ajustado de R\$ 1.806.119,24, correspondente a 11,74% das receitas livres (linha 13 coluna exercício 2017 do demonstrativo) e que o déficit no final do exercício de 2017 só foi amenizado em função de que a municipalidade apresentou superávit no exercício de 2016 no valor de R\$ 3.748.471,54, correspondente a 24,37% das receitas de fonte livre (linha 14, coluna exercício 2017), somados o total do Ativo Realizável de R\$ 2.058.854,09, correspondente a 13,38% (linha 15, coluna exercício 2017 do demonstrativo), resultando num déficit final de R\$ 116.501,79, correspondente a 0,76% das receitas do exercício.

Cabe ressaltar que no exercício em análise foram consumidos todos os saldos de superávit acumulados dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 no montante de R\$ 3.748.471,54, correspondente a 24,37% (linha 14, coluna exercício de 2017) resultando num déficit R\$ 116.501,79, representando 0,76% das receitas de fonte livre (linha 16 coluna 2017).

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão n.º 354/17-STP;

(b) Os documentos apresentados regularizaram a questão;

(c) Considerando os argumentos apresentados e tendo em vista os documentos encaminhados, é possível a conversão em ressalva do apontado em primeiro exame, devido à ausência de lista de presença. Por oportuno, recomenda-se que nas futuras audiências públicas seja elaborada lista de presença, que deverá integrar a prestação de contas do Prefeito Municipal;

(d) O gestor comprovou a publicação dos demonstrativos do RREO referente ao último bimestre de 2016, efetuada no Jornal Correio do Povo edição 2573, em 31/01/2017. No entanto, não foi observado o prazo de até 30 dias após o encerramento do bimestre para sua publicação, cujo prazo era até 30/01/2017. Temos que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração. Assim, esta Coordenadoria opina pela regularidade, ressalvando a publicação em atraso do Relatório de Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre de 2016, a qual ocorreu em 31/01/2017, cabendo aplicação da multa disposta no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

(e) Pela regularidade, ressalvando a publicação em atraso do GGF-referente ao 3º quadrimestre de 2016, a qual ocorreu em 31/01/2017, cabendo aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

(f) Os documentos apresentados regularizaram a questão;

(g) Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de ressalva e multa do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 966/19-4PC (peça n.º 53), opinou pela regularidade das contas, afastando a irregularidade sugerida pela unidade técnica, visto que o índice apurado é inferior ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, devendo prevalecer o princípio da segurança jurídica disposto no artigo 926 do Código de Processo Civil.

Outrossim, afastou as sanções pecuniárias suscitadas, por se tratarem de falhas meramente formais, cuja ocorrência não impediu a publicidade/transparência da gestão fiscal do Município em epígrafe.

Por fim, quanto aos atrasos detectados, corroborou as conclusões vertidas pela CGM.

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2017, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

1. Resultado orçamentário de fontes vinculadas a programas, convênios, operações e créditos

Foi apurado um resultado financeiro acumulado do exercício de -0,76%, o qual, por ser inferior a 5%, viabiliza a conversão da impropriedade em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos de Parecer Prévio n.os 165/18-S1C, 160/18-S2C e 178/18-S2C, assistindo integral razão ao Ministério Público de Contas.

Amparado na mesma jurisprudência, afasto a multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Divergência de saldos entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM

Como o Município providenciou o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado (peças n.os 40/41), realizou-se derradeira comparação com os dados constantes do SIM-AM, oportunidade na qual se verificou a integral regularização do apontamento.

3. Ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro, ao Segundo e ao Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016

Considerando-se que a Instrução Normativa n.º 140/2018-TCE/PR traz expressamente a necessidade de que as atas/pareceres alusivos às audiências públicas sejam acompanhados da lista de presença dos participantes, vislumbro que, por se estar diante de falta de natureza formal, o tópico merece ser objeto de ressalva, em idêntico sentido ao que foi postulado pela CGM e pelo Ministério Público de Contas.

4. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016

5. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016

Foram apresentados os documentos questionados (peças n.os 47/48), contudo, a CGM apurou atraso na respectiva publicação, a qual deveria ter ocorrido até 30/01/2017 e foi concretizada em 31/01/2017.

Neste caso, considero que o atraso de 01 dia não trouxe danos ao erário e à gestão em apreço, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II, da LC n.º 113/05, concluo pela aposição de ressalvas às ocorrências e, por conseguinte, afasto a cominação de multas indicadas pela unidade técnica.

6. Irregularidades no Relatório de Controle Interno encaminhado

O encaminhamento de novo Relatório de Controle Interno (peça n.º 49) adaptou as atividades desenvolvidas pelo Controle Interno aos ditames da Instrução Normativa n.º 140/18-TCE/PR, o que resultou na regularização do item.

7. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Conforme os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, tem-se que uma das impropriedades constatadas durante a tramitação do feito diz respeito aos reiterados atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM (tendo um caso superior a 30 dias) – vide tabela de fls. 41/42 da Instrução n.º 1888/18-CGM –, conduta passível de aposição de ressalva – Uniformização de Jurisprudência n.º 10[1] – e, em meu entendimento, aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma única vez, sendo considerado, para tanto, apenas o fato em si, e não o número de meses nos quais foram as extemporaneidades aferidas.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a constante adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual cumprimento às normativas desta Casa.

Destarte, entendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma única vez, ao gestor responsável pela alimentação de dados extemporânea.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Marínez Baldin Crotti, CPF n.º 620.332.209-15, Prefeito Municipal no exercício em destaque, em decorrência do resultado deficitário de fontes não vinculadas – inferior a 5% –, da omissão em providenciar a lista de presenças exigida pela Instrução Normativa n.º 140/2018-TCE/PR, da extemporânea publicação do RREO e do RGF, bem como dos reiterados atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Marínez Baldin Crotti, CPF n.º 620.332.209-15, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM; e

III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PORTO BARREIRO, Sr. Marínez Baldin Crotti, CPF n.º 620.332.209-15, relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalvas em decorrência do resultado deficitário de fontes não vinculadas – inferior a 5% –, da omissão em providenciar a lista de presenças exigida pela Instrução Normativa n.º 140/2018-TCE/PR, da extemporânea publicação do RREO e do RGF, bem como dos reiterados atrasos na alimentação dos módulos de Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Aplicar multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Marínez Baldin Crotti, CPF n.º 620.332.209-15, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Por meio da qual restou pacificado que, “se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva”.

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (26/11/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 19 de novembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para

juízo o Processo de Certidão Liberatória nº: 754418/19, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 257731/16, 305594/17 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** dos Processos nºs: 304830/17 e 299837/17 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 617413/17 na Coordenadoria de Gestão Municipal, 697147/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual e 610669/11 na Coordenadoria de Gestão Municipal, em prorrogação; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** o Processo nº: 845177/12 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 1079570/14 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas e determinações), 442135/12 (Regular com ressalvas), 448433/17 (Registro com recomendações), 273938/15 (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 201184/19 (Parecer prévio pela regularidade), 203055/19 (Parecer prévio pela regularidade), 203543/19 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 313673/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 327224/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 137250/17 (Regular com recomendações), 43929/17 (Registro com recomendações), 774710/16 (Registro com recomendações e determinações), 846761/16 (Registro com recomendações), 891074/16 (Registro com recomendações), 810284/18 (Registro com recomendações), 754418/19 (Deferimento), 343867/16 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 205905/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 253225/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 285240/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 315689/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 259006/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 268285/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 280030/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 289037/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 291570/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 167318/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 187416/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 189745/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 191928/19 (Regular), 194390/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 197322/19 (Parecer prévio pela regularidade), 198078/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 202199/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 205945/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 206500/19 (Regular com ressalvas), 207247/19 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 295091/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 710804/17 (Registro com recomendações), 280086/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 219422/16 (Regular com ressalvas), 315778/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 176236/19 (Parecer prévio pela regularidade), 176490/19 (Regular), 183011/19 (Parecer prévio pela regularidade), 187173/19 (Parecer prévio pela regularidade), 189362/19 (Parecer prévio pela regularidade), 204884/19 (Regular), 206755/19 (Parecer prévio pela regularidade), 212089/19 (Regular); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 164080/07 (Irregularidade), 101580/00 (Improcedência da Tomada de Contas pela regularidade das contas), 509874/17 (Registro com recomendações), 535093/17 (Registro com recomendações), 388205/18 (Registro com recomendações), 431503/19 (Registro com recomendações), 173776/19 (Regular), 193882/19 (Regular com ressalvas), 194234/19 (Regular), 272529/19 (Regular), 291108/19 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 439865/19 (Tomada de Contas Especial - Regularidade das contas), 626576/19 (Tomada de Contas Especial - Regularidade das contas), 473075/18 (Registro), 486072/16 (Registro), 609372/17 (Registro), 281303/18 (Regular com ressalvas). No relato do processo nº: 291570/18, pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de várias multas - voto vencido em parte), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente (Regularidade com ressalvas e aplicação de apenas uma multa - voto vencedor) acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 253225/17, pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade com ressalvas) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas, e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente (Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor) acompanhado pelo Auditor **Cláudio Augusto Kania**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 289037/18, pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade com ressalvas) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas, e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente (Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor) acompanhado pelo Auditor **Cláudio Augusto Kania**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. Foram **adiados** os Processos nºs: 257731/16, 305594/17 (Adiados por devolução pós-vista), 274567/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 209983/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 430829/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 301347/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 300720/10, 397761/13 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 235366/14, 279607/17, 306922/17, 221823/18, 280218/18, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 245100/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** ausentou-se do plenário no julgamento dos

processos nº 259006/18, 268285/18, 280030/18, 289037/18, 167318/19, 187416/19, assumindo a Presidência o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** e tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania** para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta cinco minutos, ( 15h35 min), do dia vinte e seis do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (26/11/2019), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 03/12/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** e pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 781636/19**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1281/19 – GCFAMG**  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Protocolo para citação do Sr. Reinaldo Cardoso, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 451/19-S2C.  
 Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para elaboração de parecer.  
 GCFAMG em 11 de dezembro de 2019.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Relator

**PROCESSO Nº - 833180/19**  
**ASSUNTO - CONSULTA**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - ANTONIO CARLOS DINATO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1283/19 – GCFAMG**  
 Vistos e examinados.  
 Versa o presente feito acerca de consulta formulada pela Câmara de São Manoel do Paraná nos seguintes termos:  
 A Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, necessitará de abrir um Processo Administrativo para apuração de responsabilidade de um funcionário estável, por provável cometimento de infração.  
 De acordo com o Regime Jurídico Único do nosso Município, em seu artigo 164 assim diz: "O processo disciplinar será conduzido por comissão com ata de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles o seu presidente".  
 Acontece que a Câmara Municipal só possui em seu Quadro de Funcionários estáveis 3 (três) Servidores, sendo um Advogado, um Contador e um Zelador, portanto não perfazendo os elementos necessários para compor a Comissão.  
 Oficializado o Chefe do Poder Executivo a designar servidores para compor essa Comissão, o mesmo se pronunciou informando que os Servidores consultados se negam a participar do processo, portanto não teria como colaborar na formação da mesma.  
 Diante do exposto, baseado no art. 311 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, gostaríamos de saber se podemos compor a Comissão com a nomeação de Vereadores Municipais, já que a formação da Comissão será inevitável tendo em vista a gravidade do cometimento da infração.  
 O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal e a matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Porém, a

questão trata de caso absolutamente concreto e não foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 311, do RITCE/PR[1], não devendo ser conhecido o expediente.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(sem grifos no original)

PROCESSO Nº - 172792/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABILE, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, LISANDRO KISLEK BETETTO, MARCO ANTONIO CENOVICZ, MARCOS ROBERTO SANTOS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAELA SIMIONATTO KAHN SANTOS, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI  
PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WAGNER MASCULINO DE QUEIRÓZ  
DESPACHO - 1284/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os autos foram remetidos para a COP – Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Despacho nº 971/19[1], tendo em vista que os presentes autos tratam de questões de engenharia.

A COP apresentou a Instrução nº 46/19[2], onde opina pela irregularidade das contas e aplicação de penalidade.

Quanto ao apontamento a respeito da falta de planejamento e falha grave no projeto de engenharia que originou a contratação, gerando dano ao erário, a COP apresentou análise técnica minuciosa, concluindo pela falta de planejamento diligente.

Quanto ao apontamento a respeito da utilização do projeto do Rio Pitangui na obra do Rio Verde, a COP apresentou análise concisa, conforme item 3.8 de sua Instrução. No entanto, entendo que a análise técnica de questões de engenharia deva ser minuciosa também quanto a este ponto, a fim de analisar os argumentos e documentos técnicos indicados na defesa constante na peça nº 146 destes autos, demonstrando, pormenorizadamente, se ocorreu ou não a irregularidade apontada, a fim de subsidiar com fundamentos este Tribunal de Contas na tomada de decisão.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a COP – Coordenadoria de Obras Públicas, para que apresente opinativo sobre as questões de engenharia referentes ao apontamento da utilização do projeto do Rio Pitangui na obra do Rio Verde, de forma minuciosa, analisando os argumentos e documentos técnicos indicados na defesa constante na peça nº 146 destes autos, a fim de verificar se ocorreu ou não a irregularidade apontada.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 156 destes autos.

2. Peça 158 destes autos.

PROCESSO Nº - 181674/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO - VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1285/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido no pedido de reconsideração materializado na Peça 41, entendo razoavelmente demonstrado que os documentos anteriormente trazidos (Peças 34/36) podem ser considerados 'novos', mostrando-se cabível nova manifestação dos órgãos instrutivos.

Nesta esteira, realizado retratação da decisão monocrática materializada no

Despacho 1207/19 (Peça 38) e remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 789068/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1971/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pela empresa Transportes Coletivos LP Ltda., em virtude de supostas irregularidades na execução do contrato[1] celebrado entre o Município de Pato Branco e o Consórcio Tupã Ltda., decorrente da Concorrência Pública para Outorga de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro n.º 031/2015.

Relata a representante que solicitou informações ao município sobre o cumprimento dos principais elementos do contrato referido, tendo constatado que o serviço "tem sido prestado de maneira continuada por funcionários contratados por empresa terceira que não integra o Consórcio Tupã".

Aponta que, conforme relatório reproduzido pela própria Administração, "os 19 (dezenove) motoristas e cobradores(as) listados se encontram registrados em nome da empresa CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO (...), empresa esta que não integra nem jamais integrou o CONSÓRCIO TUPÃ".

Diante disso, sustenta que há terceirização irregular na prestação dos serviços, evidenciando ilegalidade e afronta aos princípios da isonomia, da moralidade e da probidade administrativa, bem como falha na fiscalização pelo município.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar.

Em sua petição, o interessado deverá enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, com cópia do contrato e demais documentos referentes à sua execução (prova de fiscalização, entre outros).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Segundo se extrai do sítio eletrônico do Município de Pato Branco, o objeto foi adjudicado à empresa pelo seguinte valor: "valor ofertado pela outorga da concessão de R\$ 4.700.000,00 e valor da tarifa de R\$ 2,95 perfazendo o valor total estimado para o Contrato de Concessão em R\$ 191.944.464,00".

PROCESSO N.º: 203426/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1978/19

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados às peças 37-41 (protocolo n.º 789092/19).

Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução. Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 605673/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS, AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, AMARILDO BUENO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO CESTÁRIO, MARIZA DE LOURDES NOVI

VEIRA, MOISES DE GODOY, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, PABLO AKIYAMA SCAPELLATO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1979/19

Considerando o contido nas Instruções 1456/19 e 1457/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 299/300), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA relativamente ao "item 9, a" (duas vezes a multa do art. 87, IV, g", da Lei Complementar 113/05 (achados 02 e 03) do dispositivo do Acórdão 989/2019 da Segunda Câmara (peça 154).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 282977/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, YLSON ALVARO CANTAGALLO  
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREZINHA DI BACCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1980/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por ADILSON JOSÉ SILVA LINO (peças 40/41).

A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 105168/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1985/19**

Em atenção ao artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhe-se o Recurso de Revista à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Devidamente instruído, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 35518/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1989/19**

Retornam os autos com o Parecer nº 2231/19-CGM (peça 60). Acolhendo tal opinativo, determino a intimação do Município de Londrina, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) apresente o ato de designação da banca examinadora/julgadora, e sua publicação no Diário Oficial;

b) informe se procedeu à admissão de candidatos aprovados, juntando aos autos, em caso afirmativo, os documentos respectivos, e prestando as informações devidas no SIAP, módulo "admissão de pessoal" (4ª fase).

Após, voltem à CGM.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 835850/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: WELINGTON EDUARDO LUDKE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1990/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Áreas Verdes, Meio Ambiente, Área Urbana em Geral, Zeladoria, Serviços Terceirizados e Vias Rodoferroviárias, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 133/2019 do Município de Santa Terezinha do Itaipu, que tem por objeto (peça 07):

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS DA ÁREA URBANA E

RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU (PR), conforme especificações constantes do Anexo I.

A abertura do certame ocorreu em 21 de novembro de 2019. O valor máximo previsto é de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Relata a representante que a licitante Associação dos Catadores de Resíduos Recicláveis e/ou Reaproveitáveis de Santa Terezinha de Itaipu – ACARESTI restou vencedora na licitação[1], com o valor unitário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Contudo, aponta diversas irregularidades nos documentos de habilitação da proponente, conforme demonstrado abaixo:

a) Ausência de capacidade técnica para o objeto licitado – ofensa ao anexo II, item 3, alínea "a"[2], do edital: alega que a licitante apresentou atestado fornecido pelo próprio Município de Santa Terezinha de Itaipu, declarando que a empresa é "prestadora de serviços para a Prefeitura na área de coleta de resíduos sólidos". Porém, aduz que a licitante realiza apenas a coleta de recicláveis, "cujo objeto é completamente diverso do licitado, que se trata de resíduos sólidos".

b) Declaração de não vinculação com o quadro funcional do Município, prevista no anexo VIII: aponta a requerente que a vencedora emitiu a declaração dando conta de que "não possui servidor integrante do quadro funcional do Município de Santa Terezinha do Itaipu". No entanto, sustenta que a municipalidade cedeu para a ACARESTI um servidor em comissão para realizar a gerência desta Associação licitante, de modo que a declaração é inverídica.

Nesse ponto, aduz que a proponente estava impedida de participar da licitação, nos termos do artigo 9º, inciso III, §3º[3], da Lei n.º 8.666/93.

c) ACARESTI recebe subsídios do Município de Santa Terezinha de Itaipu: informa que a Associação mantém vínculo e desenvolve projetos de interesse do município. Devido ao interesse público existente, a Administração mantém parceria com a ACARESTI, que foi declarada de utilidade pública pela Lei Municipal n.º 1199/09.

Assim, alega que a Associação foi beneficiada com diversos recursos públicos nos últimos dez anos, bem como utiliza dois veículos cedidos pela municipalidade.

Pela Lei Municipal n.º 1646/19, ainda, o Município de Santa Terezinha de Itaipu efetuou repasse em dinheiro para a ACARESTI, e, também, acredita-se que houve a cessão de funcionários em favor da Associação.

d) Ausência de planilha de custos: segundo a representante, a Associação apresentou apenas a "proposta de preço", sem trazer a planilha dos custos. Em recurso administrativo, a municipalidade alegou que tal exigência não constou no edital.

Nesse caso, sustenta que a planilha de custos é exigida na Lei n.º 8.666/93, artigo 7º, §2º, inciso II[4], sendo um instrumento importante para verificar a exequibilidade das propostas.

e) Visita técnica – necessidade de ser realizado por profissional: o item 3, alínea "b", do anexo II do edital exige "atestado de visita feito por profissional devidamente registrado no quadro da empresa", para fins de comprovação da qualificação técnica. No entanto, a visita da ACARESTI não foi realizada por profissional registrado na empresa, afrontando o instrumento de convocação.

Diante disso, a requerente pleiteia a suspensão cautelar do processo licitatório e/ou do contrato decorrente e, no mérito, a declaração de nulidade do Pregão Presencial n.º 133/2019.

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[5] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[6] e[7] 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[8], do Regimento Interno. Quanto ao direito material, verifica possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 133/2019 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, especialmente na habilitação da ACARESTI, restando necessária a tramitação da demanda para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (a) atestado de capacidade técnica fornecido pela ACARESTI (anexo II, item 3, alínea "a", do edital); (b) declaração de não vinculação com o quadro funcional do Município prevista no anexo VIII, em virtude da alegada atuação de servidor municipal junto à Associação; (c) recebimento de subsídios e utilização de recursos e bens públicos pela ACARESTI, em possível vantagem em relação aos demais licitantes; (d) ausência da planilha de custos no edital; e (e) visita técnica realizada pela ACARESTI, em possível desconformidade com o item 3, alínea "b", do anexo II do edital.

Nesse juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, nota-se possível violação ao artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 e aos princípios da isonomia e da impessoalidade com a suposta vantagem da ACARESTI em relação aos demais licitantes, bem assim ao artigo 9º da referida lei, diante da alegada atuação de servidor público do Município de Santa Terezinha de Itaipu junto à Associação vencedora em cargo de gerência. Nesse ponto, entendendo prudente verificar qualquer participação indireta do agente, nos termos da lei.

Também, a ausência da planilha de custos pode ter violado o artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, restando necessário verificar sua obrigatoriedade no certame.

Nesse contexto, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima.

Quanto ao pedido cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, que ensejaram o recebimento da demanda. Veja-se que o requerente apresentou vasta documentação a fim de demonstrar as supostas irregularidades noticiadas, embasando suas alegações.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais. Ainda que a ACARESTI tenha apresentado o menor preço no certame, é possível que a licitante não tenha capacidade para desempenhar os serviços contratados, em vista das alegações quanto ao atestado de capacidade técnica fornecido, tampouco permissão para participar da licitação, diante da alegada atuação de servidor público na Associação.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 133/2019 do Município de Santa Terezinha de Itaipu e/ou o contrato dele decorrente, até ulterior

Julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da decisão;
  - 2) Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial n.º 133/2019 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, no estado em que se encontra, e/ou o contrato dele decorrente, com fundamento no inciso XII[9] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[10] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[11] da Lei Orgânica;
  - 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
    - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Diego Lucas Welter (subscritor do edital, peça 07, fl. 10) e o Sr. Edilson Cichelero (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
    - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Diego Lucas Welter e do Sr. Edilson Cichelero, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.
  - 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[12] e 282, §1º, do Regimento Interno.
  - 5) Por fim, decorrido o prazo com ou sem a apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.
- Publique-se.  
Curitiba, 12 de dezembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Segundo a peça inicial, a ACARESTI ficou em primeiro lugar com o valor unitário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em segundo lugar ficou a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI com o valor unitário de R\$ 37.646,28 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), e por último a empresa licitante J DA SILVA MOTTA & CIA LTDA pelo valor unitário de R\$ 39.809,34 (trinta e nove mil, oitocentos e nove reais e trinta e quatro centavos).

2. "3. Para comprovação da qualificação técnica: a) comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação."

3. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)  
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.  
(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

4. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)  
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:  
(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)  
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)  
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

12. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: 240407/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CASA TERAPÊUTICA ANJOS DO AMOR**

**INTERESSADO: CASA TERAPÊUTICA ANJOS DO AMOR, DILCE LIRA FONTANA, NORMA SUELI DOMINGUES HERMES**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/19**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**  
1. julgar regular a Prestação de Contas da CASA TERAPÊUTICA ANJOS DO AMOR, CNPJ n.º 00.808.266/0010-56, da gestão de Dilce Lira Fontana, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 18.872,44 (dezoito mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a transferência de recursos visando à manutenção do programa de tratamento de adolescentes dependentes de substâncias psicoativas, com a finalidade de reabilitação integral da saúde e reinserção social do adolescente, com atendimento às famílias, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 918/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1136/19 (peças 122 e 123, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 530490/17**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR DONIZETE DA COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA COSTA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/19**

**EMENTA:** Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**  
1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Benefício Previdenciário n.º 97995/17, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9983, do dia 11/07/2017, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.468,56 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), deferida para MARIA APARECIDA DA COSTA, na qualidade de mãe do servidor Claudemir Donizete da Costa, falecido em 21/09/2015, em cumprimento à Ordem Judicial referente à Ação Ordinária sob n.º 0081964-64.2014.8.16.0014 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina/PR, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 652/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 720/19 (peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 630200/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON DESPACHO: 1635/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1463/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 61), avaliando que as determinações contidas no Acórdão 3108/18-STP (peça 13), complementadas pelo Acórdão 921/19-STP (peça 27) foram cumpridas pelo o município, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, referente às determinações contidas nos itens "i" e "ii", do referido Acórdão;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCO para o desentranhamento do Despacho n.º 1242/19-CMEX (peça 60), conforme solicitado.

III. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do interessado, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

IV. Em seguida, caso não haja diligências ou providências complementares, retornem os autos à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242732/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VOLPI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA

DESPACHO: 1641/19

I. Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1012/19 - 1PC (peça 118), o qual opinou pela devolução dos valores cobrados referentes à taxa de administração no valor de R\$ 131.370,75 (cento e trinta e um mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), e tendo em vista que não houve contraditório específico em relação a esse ponto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa e o senhor Carlos Alberto Volpi para que apresentem contraditório quanto a esse ponto.

II. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 748792/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CONSTRUTORA CVP LTDA., ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA., FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ANA CRISTINA FECURI, ANDRE PAULANI PASCHOA, ANDREIA GOMES DE LIMA, ANTONIO ARLDO FERRAZ DAL POZZO, AUGUSTO NEVES DAL POZZO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, ERNESTO MEDEIROS TEIXEIRA DE ARAUJO, EVANE BEIGUELMAN KRAMER, FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO, FLAVIO MAGDESAN, FRANCIELLY DE FARIA RIBEIRO, GILMARIO FERRAZ SILVEIRA, ISABELLA CRISTINA SERRA NEGRA LOFRANO, ISABELLA MARTINHO EID, JOAO NEGRINI NETO, LUISA BRASIL MAGNANI, NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR, RAPHAEL LEANDRO SILVA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA, RENAN MARCONDES FACCHINATTO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VICTOR SILVEIRA MARTINS, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, VIVIANE FORMIGOSA VITOR

DESPACHO: 1642/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1465/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 562), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de LUCIANA MARIA REQUIÃO VALLADA, CPF n.º 564.831.719-00 referente ao débito determinado no item II, "c1", do Acórdão n.º 2064/2019 (peça 526);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274984/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

DESPACHO: 1643/19

I. Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinando pela perda de objeto do presente expediente "em função da conclusão do processo de extinção da companhia e sua consequente perda de personalidade jurídica", encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 827342/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARCIO ANGELO BERALDO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1647/19

I. Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, por meio da qual traz ao Tribunal de Contas questionamento pontual sobre ser ou não devida gratificação para os servidores que já exerceram ou que

atualmente exercem as funções de Gestores/Fiscais de Contratos do Poder Legislativo em epígrafe em decorrência de modificação legislativa superveniente.

II. A dúvida toma por base a seguinte ocorrência fática:

(...) infere-se que o legislador municipal passou a entender a função de Gestor/Fiscal de Contratos como diversa das atribuídas ao cargo a que pertencem os servidores públicos da Câmara Municipal de Campo Largo, criando a gratificação para essa função, em atendimento ao art. 53 do Estatuto (Lei 2.347/2011).

No entanto, na data de 14/12/2018, por meio da Lei 2.992/2018, o legislador modificou seu entendimento para os servidores dessa Câmara Municipal de Campo Largo, alterando novamente a Lei 2.256/2010, inclusive a referida Tabela III que trata das funções gratificadas GRATIFICADAS, excluindo da mesma as funções de Gestor/Fiscal de Contratos, conforme consta no DOM n.º 1330 (...).

Ou seja, a legislação municipal aplicada e esse órgão legislativo determinou o pagamento de gratificações ao Gestor/Fiscal de Contratos somente no período de vigência das alterações realizadas na Lei 2256/2010 pela Lei Municipal 2902/2017. Em consulta ao Departamento Jurídico local, foi exarado parecer (em anexo) opinando pelo pagamento de gratificação ao Gestores/Fiscais de Contratos somente no período em que a legislação municipal instituiu a benesse, já que retirada posteriormente por nova legislação, inferindo que o legislador municipal passou a entender a função de Gestor/Fiscal de Contratos novamente como inerente ao cargo público a que pertencem os servidores públicos da Câmara Municipal de Campo Largo, retirando a gratificação para essa função, restando a Administração Pública adstrita ao Princípio da Legalidade Administrativa.

(...)

III. No que tange aos requisitos contidos nos incisos do artigo 311 - RI/TCE-PR, verifico que (I) o Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo é autoridade legítima para formular consultas perante esta C. Corte de Contas, nos moldes do artigo 312, II, do mesmo corpo normativo; (II) houve apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida; (III) versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do tribunal; e (IV) vem instruída por parecer jurídico emitido pela assessoria do órgão consulente, opinando acerca do objeto da consulta.

IV. Contudo, quando da análise do último requisito, qual seja a exigência da (v) formulação em tese, encontro obstáculo intransponível, o que impede o juízo positivo de admissibilidade.

V. Isso porque as questões levantadas nos autos demandam, de modo indissociável, o ingresso no exame de legislação municipal específica, e, por conseguinte, a apreciação do caso concreto.

VI. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo, outrossim, não se aplicar à questão a exceção prevista no § 1º do mencionado art. 311, uma vez que o caso transcende a formulação de dúvida quanto à simples interpretação e aplicação da lei, o que torna impossível a concessão de resposta em tese às questões formuladas.

VII. Dito isso, não conheço a presente Consulta e, uma vez certificado o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, determino, em consonância com o artigo 398, § 2º, do multimencionado Regimento Interno, o encerramento dos autos.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362064/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DANIEL ALVAREGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANELINE LABEGALINI SOARES, KAMAÍ FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORA DOMINGOS DAL MOLIN, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO: 1655/19

I. Recebo os presentes Recursos de Embargos de Declaração (peças 445, 447 e 449), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova atuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251286/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

DESPACHO: 1659/19

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão dos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR

n.º 24.879), como procuradores do Instituto Confiancpe, conforme Petição Intermediária n.º 831072/19 (peças 243 a 246).

II. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Curitiba, em 11 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 253240/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**DESPACHO: 1661/19**

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão dos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879), como procuradores do Senhor Ademar da Silva, conforme Procuração juntada na peça 102.

IV. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal. Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 272548/17**

**ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCPE**

**INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI**

**PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**DESPACHO: 1663/19**

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão dos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879), como procuradores do Instituto Confiancpe, conforme Petição Intermediária n.º 831250/19 (peças 27 a 30).

VI. Após, archive-se nos termos do item II, do Acórdão n.º 3392/17 – STP (peça 11).

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 830483/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1665/19**

I. Preliminarmente, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que providencie informações aptas a subsidiar o exercício do juízo de admissibilidade por este Relator, notadamente quanto à plausibilidade do que foi alegado pela denunciante;

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 686306/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: AMILTON DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CAMILA MARIA POZZAMAI, DOUGLAS MAZUREK, ELEMAR DIECKEL, IDENIR GERRY CHUSTER, JILIERME DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA, JOSE VALDIR RODRIGUES, LUCIANO DE BARROS, MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL, NELI RIGOTTI MICHAEL, NILEU PEDRO VILLANI, OSVALDO MIGUEL AZEREDO, PEDRO ALBINO DA ROSA, VALDEMAR PERICO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1670/19**

I. A teor do disposto no artigo 357, §1º[1] do Regimento Interno, não recebo a documentação apresentada pelo senhor Luciano de Barros às peças 199 a 204, vez que protocolados após a conclusão da fase processual instrutiva e da respectiva inclusão em pauta do presente expediente.

II. A propósito, o feito já foi objeto de julgamento, estando pendente apenas a emissão e respectiva publicação do acórdão, momento em que será oportunizado aos interessados o exercício de seu direito recursal.

III. À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 353324/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**ADVOGADO/PROCURADOR MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1733/19**

Por intermédio da petição intermediária nº 803.320/19 (peças 160 a 162), o senhor

Claudinei Antônio Minchio opôs embargos de declaração em face do Acórdão nº 3.612/19 – Tribunal Pleno (peça 157), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo embargante, mantendo integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 104/19 – Segunda Câmara (peça 109).

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 19.232/19 – DG (peça 158), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.193, de 26/11/2019. Logo, os embargos de declaração foram apresentados tempestivamente, conforme art. 490, caput, do Regimento Interno[1], pois a petição foi protocolada em 2/12/2019.

Alega que os débitos com o Fundo de Previdência Municipal foram parcelados por meio da Lei Municipal nº 1.237/2018, tendo requerido ao Poder Executivo do Município de Peabiru, em 29/11/2019, cópia do termo de parcelamento e comprovantes de pagamento.

O embargante requereu tais documentos depois da publicação da decisão embargada. Além disso, o parcelamento realizado por meio da Lei Municipal nº 1.237/2018 não foi alegado no Recurso de Revista.

Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pois o embargante não alegou obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no Acórdão nº 3.612/19 – Tribunal Pleno, buscando apenas rediscutir a matéria sob novos fundamentos por via processualmente inadequada.

Ante o exposto, não recebo os embargos de declaração.

À Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*

*II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

**PROCESSO Nº: 632358/17**

**ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO**

**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1735/19**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo novo acesso e reprodução dos autos n.º 616.077/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Na seqüência, à CGF para conhecimento.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:*

*I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:*

*(...)*

*b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;*

**PROCESSO Nº: 835809/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS**

**LDVA**

**ADVOGADO/PROCURADOR NAPOLEÃO LOPES JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1736/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada pela TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A., em face do Edital de Tomada de Preços nº 06/2019 do Município de Mandaguari, cujo objeto é contratação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e destinação até o aterro sanitário do município de mandaguari – pr.

A representante alega, em suma, possíveis vícios no edital consistentes em:

i) Irregularidade na habilitação da licitante vencedora em razão da responsável técnica não ter experiência, tendo colado grau somente 63 dias antes do início dos serviços descritos no atestado de capacidade fornecido pela prefeitura de Sapopema/PR, possuindo experiência comprovada de apenas 14 dias, a certidão de registro do CREA-PR impõe restrição a profissional, pois não teria sido apresentado o diploma junto ao conselho de classe e o atestado apresentado estar em desacordo com a Resolução nº 1.902/2017 do CREA-PR;

ii) O Atestado de capacidade técnico-operacional da licitante vencedora comprova a execução de somente 50% do quantitativo estabelecido no edital, denotando sua incapacidade de executar o objeto;

iii) A licitante vencedora não teria apresentado a Licença Ambiental de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos exigida no edital, mas uma licença simplificada;

iv) A planilha de composição de custos apresentada pela licitante vencedora traz alguns itens que não estariam de acordo com o edital, tais como: 4.1) quantidade do “Benefício Social Familiar” e “Fundo de Formação Profissional” deveria ser 9 e não 12, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho do sindicato do SIEMACO; 4.2) relativamente aos uniformes de EPs para Coletor não foi respeitada a quantidade mínima estabelecida no edital; 4.3) o valor do chassi do caminhão indicado pela licitante vencedora estaria bem acima da média do valor encontrado em pesquisa de equipamentos similares na tabela FIPE; 4.4) no item relativo a depreciação, foi indicado valor para equipamentos que teriam atingido a vida útil de 5 anos, quando deveria ser considerado zero esse custo; 4.5) ainda na depreciação, foi considerado

o custo dos pneus, entretanto, este custo deveria ser contemplado separadamente; 4.5) não foi abatido o valor dos pneus do valor do veículo coletor compactador 15m³, tal valor deveria ter sido abatido pois trata-se de insumo e estar contemplado separadamente; 4.6) foram indicados valores de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório acima do que estabelece o DETRAN/PR; 4.7) quantidades de recapagens consideradas foi abaixo do estabelecido no edital; 4.8) quilometragem para vida útil atribuída aos pneus bem abaixo do que estabeleceu o edital (50.000 X 70.000); v) A composição das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) para obras e serviços de engenharia está em desacordo com os valores referenciais que ficaram definidos no Acórdão nº 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União.

Em razão do alegado, a representante requer cautelarmente a suspensão do procedimento de licitação e como pedido final o reconhecimento das irregularidades apontadas.

Analisando os autos, verifico que as mesmas alegações trazidas nesta representação, foram apresentadas pela representante perante o Município de Mandaguari, por ocasião das fases do procedimento de licitação, como razões de recursos administrativos (peças 8 e 9, 11 a 13).

Após a abertura da fase de habilitação, que ocorreu em 09/10/2019, a representante interpôs recurso contra a habilitação da licitante vencedora, entretanto, o Município indeferiu a pretensão recursal da representante.

Em 18/11/2019 ocorreu a sessão de abertura das propostas de preços e, não tendo se sagrada vencedora, a representante novamente interpôs recurso em razão de irregularidades que entende haver na planilha de composição de custos apresentada pela licitante declarada vencedora.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acoste cópia integral da licitação, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1].

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e junte cópia integral do procedimento administrativo da Tomada de Preços nº 06/2019 (fases interna e externa).

Após os prazos, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 134090/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER**

**PROCURADOR: RAFAEL SAVARIS GHELLERE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1605/19**

1. Em conformidade com o contido na Informação nº 7297/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, defiro a concessão de prazo ao Município de São Miguel do Iguaçu até a data de 10/10/2020, para, nos termos da Resolução nº 70/2019, apresentar certidão atualizada dos executivos fiscais e/ou parcelamentos realizados visando o ressarcimento municipal dos débitos decorrentes de decisão deste Tribunal.

2. Recebo a manifestação apresentada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, contida nas peças 232 e 233, que traz informações sobre a memória de cálculo da situação do contrato, referente aos descontos realizados a título de Juros e Multas (peça 228).

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 486134/18**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, BOREL CORDEIRO SAID, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARMELINDA CARNEIRO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZHAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1616/19**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo-se em conta as razões declinadas pelo ente previdenciário, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 826524/19, peças n.ºs

152/153, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 523807/19**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1618/19**

1. Retifico o Despacho nº 1156/19, tendo-se em conta a Redação dada pela Resolução nº 73/2019 ao §2º, do art. 262 do Regimento Interno[1], que conferiu expressamente ao Despacho que determina o processamento da tomada de contas extraordinária conteúdo decisório, ao tratá-lo como decisão monocrática. Soma-se a isso a recente legislação aprovada sobre abuso de autoridade, Lei 13.869/2019, que vem a corroborar o conteúdo decisório do despacho que dá início à persecução administrativa[2].

2. Sendo assim, configurado o impedimento de que trata o art. 341 do Regimento Interno, acolho a redistribuição determinada pelo Despacho nº 1096/19, de peça nº 91.

3. Como os autos já foram instruídos em conformidade com o art. 485 do Regimento Interno, mantenham-se conclusos para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. §2º. O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

2. Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**PROCESSO Nº: 207182/19**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, GILMAR ROCHA, JOSIAS BUENO RIBEIRO, PAULO CESAR DA SILVA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1619/19**

1. Considerando que, de acordo com a análise do contraditório consignada na Instrução nº 4715/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 25, a manutenção da irregularidade das contas, apenas em decorrência do item "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres" (fls. 04/06), deveu-se, basicamente, porque, segundo a unidade, "[...] não foram apensados à presente prestação de contas documentos comprobatórios da regularização noticiada, (...)”, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, sejam intimados o Sr. Gilmar Rocha e o Sr. Josias Bueno Ribeiro, responsáveis pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 266931/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO, SYDNEI NAVARRO JUNIOR**

**PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1620/19**

1. Ciente da rescisão parcial do Acórdão de Parecer Prévio nº 194/18, da Segunda Câmara, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 242/19 - Pleno, conforme o contido na Informação nº 6821/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornem os autos àquela unidade para acompanhamento das demais sanções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 388275/16**

**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, EMA DE LOURDES MERI SILVA, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO**

**ASSUNTO: ATO DE INATISSAÇÃO**

**DESPACHO: 1622/19**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul, contido na peça nº 117.

2. Deixo de autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo ente previdenciário, tendo-se em conta a Informação nº 10158/19 da Diretoria de Protocolo indicando que o prazo final da parte para atendimento ao Despacho nº 1552/19 findará somente em 24/01/2020, uma vez que haverá a suspensão dos prazos processuais, em conformidade com o art. 385-A, do Regimento Interno[1].

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo inicialmente concedido.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

**PROCESSO Nº: 260492/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR, OSMAR STACHOVSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1629/19**

1. Acompanhando o conteúdo na Informação nº 7226/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Despacho nº 52/19, do Ministério Público de Contas, deixo de propor, neste momento, a aplicação de penalidade ao Sr. Prefeito Osmar Stachovski, uma vez que, ainda que de maneira intempestiva, o Município de Santo Antônio do Caiuá comprovou, nas peças 157 a 159, o adimplemento do parcelamento do débito consubstanciado na Certidão de Débito nº 781/17.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do parcelamento concedido pelo ente público, não sendo, portanto, o momento de conceder a baixa definitiva da pendência ao Município.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 832206/19**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1631/19**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, Sr. José Antônio dos Santos, em que, para fins de aplicação do Prejulgado nº 06, do TCE/PR, indaga esta Corte de Contas:

1. É competência do servidor ocupante do cargo efetivo de contador a realização de perícia contábil sobre os lançamentos realizados na folha de pagamento de pessoal, relacionados a servidores do Poder Legislativo e vereadores, além de ser verificada a regularidade das verbas pagas, e caso constatadas irregularidades, apurar-se os valores divergentes?

2. É competência do servidor ocupante do cargo efetivo de contador a realização de perícia contábil sobre os lançamentos relacionados à contabilidade do Poder Legislativo, compreendendo análise da receita e despesa; número de empenhos realizados por mês e por ano; detalhamento da execução da despesa, indicando fornecedor, valor e objeto contratado; existência de empenho para pagamento da despesa?

3. É competência do servidor ocupante do cargo efetivo de contador a realização de perícia contábil sobre os movimentos bancários mensais do Poder Legislativo, com conferência de: extrato bancário em relação ao relatório do sistema; extrato bancário em relação ao lançamento contábil (empenho/liquidação/pagamento); conferência do saldo bancário?

4. É competência do servidor ocupante do cargo efetivo de contador a realização de revisão da tabela de vencimentos dos servidores públicos efetivos do Poder Legislativo, de acordo com a evolução legislativa?

5. É atribuição exclusiva dos profissionais não contadores, como administradores, que atuam na área financeira e administrativa a realização de perícia contábil para levantamento de lançamentos contábeis e de recursos humanos?

Por fim, anexa parecer jurídico enfrentando os questionados, contido na peça nº 4.

6. Com fulcro nos incisos III e V, e §1º, todos do art. 311 do Regimento Interno, deixo de conhecer da consulta formulada pela Câmara Municipal de Tijucas do Sul, uma vez que o Consultante não indicou os artigos legais sobre os quais residem as dúvidas, bem como os questionamentos não comportam respostas em tese, dada a necessidade de analisar a legislação local, para fins de aferir as atribuições legais do cargo de contador da entidade consultante e da estrutura daquela, conforme orientação do Prejulgado nº 6, uma vez que as atribuições privativas dos profissionais de contabilidade estão descritas na Resolução do CFC nº 560/1983[1].

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946., disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95495>. Acesso em 11/12/2019.

**PROCESSO Nº: 572697/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, VARA DO TRABALHO DE IRATI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1632/19**

1. Trata-se de Representação instaurada em face do Poder Executivo do Município Imbituva, em atenção a ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Irati no âmbito dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000579- 57.2016.5.09.0665, em que informa a ocorrência de possível prejuízo ao erário municipal, decorrente da condenação do Município ao pagamento de multa diária por descumprimento de ordem judicial pela Administração.

Por força do Despacho nº 1205/19-CGIZL (peça nº 05) e às determinações específicas de cada Conselheiro exaradas nos respectivos processos conexos, foram redistribuídas a este Conselheiro e apensadas aos presentes autos outras seis Representações, para fins de análise e decisão única e uniforme.

Referidas Representações, autuadas sob os números 589930/19, 589913/19, 589905/19, 589948/19, 589956/19 e 589891/19, igualmente foram instauradas em face do Município de Imbituva em atenção a ofícios encaminhados pela Vara do Trabalho de Irati no âmbito de Reclamatórias Trabalhistas (respectivamente, de números 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000508- 55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.0665), e são todas referentes a prejuízo ao erário decorrente de condenação a pagamento de multa diária por descumprimento de ordem judicial. Previamente ao juízo de admissibilidade, por duas oportunidades, foi determinada a intimação do Município de Imbituva e do atual prefeito municipal, Sr. Bertoldo Rover, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovassem: a) se já foram quitadas as obrigações oriundas dos sete processos trabalhistas acima referidos; b) se houve o pagamento das multas pelo Município ou mesmo pelo gestor; e c) se as multas impostas foram contestadas.

Em respostas, contidas nas peças nºs 19/20 e 35, o Município de Imbituva comprovou o cumprimento da ordem judicial apenas em relação a uma das reclamatórias trabalhistas, informando a regularização do pagamento da "vantagem de Incentivo Financeiro Adicional", instituída pela Portaria nº 1350/02 do Ministério da Saúde, e, ao final, mencionando que recorreu da aplicação da multa imposta, sem juntar qualquer documento comprovando.

É o sucinto relato.

2. Em homenagem à busca da verdade material e a eficiência administrativa, concedo derradeira oportunidade ao ente municipal e ao seu gestor, Sr. Bertoldo Rover, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações e apresentem os documentos requisitados referentes às 7 reclamatórias trabalhistas (autos apensos), sob pena de aplicação de multa pessoal, entre outras sanções, conforme artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 576320/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CELSO ANDREY ABREU, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA, V. A. FENATO, VALDECIR APARECIDO FENATO, VICTOR ADRIANO MARTINS**

**PROCURADOR: CELSO ANDREY ABREU, MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1633/19**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I, "a" do Acórdão nº 2733/2019 - Segunda Câmara de 10/09/2019 (peça 85), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1439/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1154/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito exclusivamente em relação ao item I, "a" do Acórdão nº 2733/2019 - Segunda Câmara, em favor de JOAO PEDRO GEA MARUCHE, CPF nº 718.088.259-34, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 153309/08**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONÇALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MOISES MOURA SAURA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES**

**PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1634/19**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1070/2010 - Primeira Câmara de 06/04/2010 (peça 55), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1425/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1159/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao referido item, em favor de WALDEMAR CHAVES, CPF nº 018.069.209-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 88905/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 635/19**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 449067/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ**  
**INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, OSMAR RICKLI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 641/19**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda ao registro das admissões.  
 Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos.  
 Curitiba, 12 de dezembro de 2019.  
 GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
 TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 217461/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARA LORRAINE KAGHOFER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VILMAR KAGHOFER**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 165/19**

Aprécia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA ao senhor VILMAR KAGHOFER, beneficiário de pensão decorrente do falecimento de seu cônjuge, MARA LORRAINE KAGHOFER, servidora inativa municipal, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme Decreto n.º 2818/2012, publicado no Boletim Oficial do Município de 01/12/2012.  
 2. A pensão foi concedida pelo Decreto n.º 1589/2008, do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Estado de 26/04/2008, registrado neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1144/2012-GAJTL, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, proferida nos autos n.º 352066/11.  
 3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.  
 4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.  
 5. Publique-se.  
 Curitiba, 25 de novembro de 2019.  
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Relator  
 FFL

**PROCESSO N.º: 17382/19**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NILCE APARECIDA TUSSOLINI MARCON**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 166/19**  
 Aprécia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 16651/2018, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/11/2018, por meio da qual foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS à senhora NILCE APARECIDA TUSSOLINI MARCON, aposentada no cargo de Professor, com o intuito de acrescer à fundamentação do benefício, originalmente embasado no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, também o § 5º do art. 1º da Carta Maior.  
 2. A aposentadoria da interessada foi concedida pela Resolução n.º 8046/2017, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/01/2017, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 10/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2148, de 20/09/2019.  
 3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.  
 4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.  
 5. Publique-se.  
 Curitiba, 2 de dezembro de 2019.  
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Relator  
 FFL

**PROCESSO N.º: 661676/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO: ELIETE CATARINA DA SILVA, INGRYD ARIANY SUELLEN FONTANA ELICKER, JOSE CARLOS GOMES, NATHALIA VILELA DE SOUZA**  
**DESPACHO N.º: 535/19**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Nova Cantu, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 002/2017 (peça 12), para o preenchimento das funções de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem.  
 2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 974/19 (peça 64), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, opina, em preliminar, por diligência à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que "atesto o efetivo rompimento dos vínculos temporários, indicando em que data estes ocorreram."  
 3. Encaminhados os autos pelo Despacho n.º: 483/19-GATBC à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, conforme previsão do artigo 175-K, II do Regimento Interno", essa, mediante Parecer n.º 2527/19 (peça 66), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pelo Coordenador Diogo Guedes, opina pela legalidade e registro das admissões, sem apresentar as informações requeridas pelo Parquet.  
 4. Sendo assim, desta feita defiro o pedido do Ministério Público de Contas, a ser atendido, no entanto, pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme previsão do Regimento Interno referida acima.  
 5. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento do Parecer Ministerial n.º 947/19 (peça 64) e, após, retornem ao próprio Parquet, para nova manifestação.  
 6. Publique-se.  
 Curitiba, 2 de dezembro de 2019.  
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Relator  
 APRS

**PROCESSO N.º: 808410/16**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISSAL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO**  
**DESPACHO N.º: 536/19**

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por determinação do Acórdão n.º 3949/16-Segunda Câmara[1], proferido nos autos de Inativação n.º 46070/11, com a finalidade de apurar dano decorrente do pagamento indevido de benefício previdenciário com supedâneo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, ao senhor Ari César Moreira, desde sua concessão, mediante o Decreto n.º 289, de 29 de setembro de 2010, até a sua reversão, consubstanciada no Decreto n.º 835, de 29 de abril de 2016, bem como as respectivas responsabilidades.  
 2. Por meio do Despacho n.º 1174/16-GATBC (peça 05), encaminhei os autos à então Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, de modo a que fossem definidas e quantificadas as irregularidades ocorridas, seus responsáveis, o nexos causal entre essas e as sanções passíveis de aplicação a cada um deles.  
 3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2630/19 (peça 134), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, apresenta a seguinte matriz de responsabilidade:

RESPONSABILIZAÇÃO – ACHADO N.º 2.3		
Responsável	Conduta, nexos causal e dano	Proposta de determinação de restituição
Ari Cezar Moreira, servidor indevidamente inativado.	Servidor inativado indevidamente que fez jus, estando em plena condição de saúde, ao benefício da aposentadoria por invalidez integral, inclusive procrastinado a realização pericia para elaboração de laudo pelos médicos oficiais.	Deve o servidor ser condenado a ressarcir o erário de todo o montante que indevidamente recebeu a título de inativação
ANTONIO EL-ACHKAR, Prefeito Municipal de Piraí do Sul no período de 01/01/2009 a 31/12/2012	Gestor responsável pela emissão do ato que inativou o servidor com proventos integrais, sem que fosse trazido aos autos laudo médico oficial atestando a gravidade da doença.	Deve o gestor, caso não comprovada qualquer excludente de culpabilidade, ser condenado solidariamente ao servidor a ressarcir o erário de todo o montante indevidamente concedido a título de inativação.

4. Nestes termos, a unidade técnica conclui pela citação pessoal dos senhores Ari Cezar Moreira e Antonio El-Achkar, e pela remessa de cópia deste processo ao Ministério Público Federal, para que verifique a necessidade de adoção de providências concernentes aos indícios de possível fraude à Fazenda Pública Federal, já que a inativação indevidamente concedida isentou o servidor do pagamento de imposto de renda.

5. Defiro a proposição de citação dos responsáveis elencados. Quanto à sugestão de remessa de cópia do feito ao Ministério Público Federal, entendo que a medida deverá ser analisada posteriormente pelo Colegiado.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos senhores Ari Cezar Moreira e Antonio El-Achkar, efetuando a inclusão deste último na autuação do feito, conforme preconiza o art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela via postal, com aviso de recebimento, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do contido no Parecer n.º 2630/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 134).

7. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

aprs

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar, com fundamento no art. 398, §3º do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento do presente processo;

II) determinar, com fundamento no art. 3º, II da Lei Complementar n.º 113/2005, e no artigo 236 do Regimento Interno, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com vistas a apurar o dano decorrente do pagamento indevido de benefício previdenciário com supedâneo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, ao senhor Ari Cezar Moreira, desde sua concessão, mediante o Decreto n.º 289, de 29 de setembro de 2010, até a sua reversão, consubstanciada no Decreto n.º 835, de 29 de abril de 2016, bem como as respectivas responsabilidades;

III) determinar, com fundamento no art. 252 do Regimento Interno desta Corte, a realização de procedimento de fiscalização, com vistas a verificar irregularidades análogas à observada no presente processo;

IV) determinar que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.

PROCESSO N.º: 95111/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN

DESPACHO N.º: 539/19

Recebo a documentação juntada pelo Município de Guarapuava (peças 69-70).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do procurador municipal na autuação do processo, conforme solicitado à peça 70.

3. Após, sigam ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o cumprimento da determinação imposta pelo item IV do Acórdão n.º 3295/19-Tribunal Pleno (peça 63).

4. Ao final, retornem a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: 954552/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: CLAUNICE MARIA DE OLIVEIRA CATARINO, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI

DESPACHO N.º: 541/19

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, por intermédio da petição n.º 806205/2019 (peças 108/109), firmada por seu representante legal, senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus, apresenta justificativas e documentos, em face do contido no Parecer n.º 2335/2019-CGM (peça 103).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL/BTP

PROCESSO N.º: 220505/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, DOHERTY ANDRADE, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ, GERALDO TADEU DOS SANTOS, GISSELLA MARIA ZANIN, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

DESPACHO N.º: 548/19

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 908/19, peça 224) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1132/19, peça 226), determino a baixa de responsabilidade da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ, relativa ao item II do Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 324094/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA MARIA LOCATELLI, ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY, ALCIRENE MARIA FAGUNDES RUTHES, ANA CELIA PINTO, ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA, ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS SIQUEIRA LEAL, ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI, ARLETE APARECIDA CAMARGO, CARLA OLIVEIRA DIAS, CELSO RANGEL DE ABREU, CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL, CLAUDIA LEÃO PRUCHAK KURDYSKI, CLEIDE REGINA MACHINSKI DE ABREU, CRISTINA PIRES PEREIRA NASCIMENTO, DANIELI DA CRUZ MICKUS, DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, DEYSE CRISTYANE MARTINS, DIONETE MARIA TELMA RIBEIRO, EDICARLA TELMA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELISABETE BUHER, ELIZIANE PASDA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA ROCHA, ENILDA SCHUEDA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERONY ANTONIO FORMENTON, EVANDRO SUOMINSKI, FRANCIELE ALVES DE FRANÇA, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HEDWIGES SCHWETLER, JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL, JEAN RODRIGO FIOREZZANO, JOÃO AIRTON NEGRELLI, JOAO IVA SCHUEDA, JOCELIA NARLOK DA SILVA, JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA, JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANE LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, LUCINEIA DE CAMARGO, LUZIA SAIDOCK, MARCIA NOSSOL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CORREA, MARILI CARVALHO BATISTA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NATALIA SCHMANSKI, NILCE PRUCHAK DOS SANTOS, NIRTO MIRANDA GUISI, PAMELLA MADELON BIZZOTTO, RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, RENILDA NOSSOL, ROSANE KROLL DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SILMARA PRUSSAK DA ROCHA, SILVIA SCHMANSKI, SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO, SIRLEI REGINA HUBEL, SOLANGE DO ROCIO DA ROCHA MAIOR, SUELY SILVANA ZACARIAS, THAIS MILENE GUISI, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VILMARA LACERDA

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO LEPPER, VEIVIANE ALVES DOMINGOS

DESPACHO N.º: 550/19

O MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, por intermédio da petição n.º 825056/19 (peças 277/280), firmada por sua representante legal, senhora Luciane Maira Teixeira, junta justificativas e documentos, visando sanar as impropriedades indicadas no processo.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 668222/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANA VALERIA VALERIO, AGNALDO DOS SANTOS, EDMARA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, EDNALDO SILVA SANTOS, EDNILSE DONA DA SILVA, ELAINE ALEXANDRE, ELIANO MARCOS DOS SANTOS, IZIDORO ANTONIO SANDOLI, JAIR ANDRE NOGUEIRA, JHONE ALEXANDRE VAPINK ANDRE DA SILVA, JILDACI CHAGAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO PAULO PERINI XAVIER, JOSEFINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, LARIZA CRISTINA LEONEL FERNANDES, LUIZ CARLOS TRAPP, MANOEL DELFINO ROSA NETO, MARCO AURELIO GAJARDONI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DAS VIRGENS, MARLY MOREIRA DA SILVA CAMARGO, OSINEIA LEONARDA DA SILVA DE SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS DINIZ, REGIANE FERREIRA GONÇALVES DE JESUS, REGINALDO RIBEIRO GUIMARAES, REINALDO CAVEQUIA, SILVANA CONCEICAO DE JESUS, SOLANGE JOVITA DE JESUS, SUELI PRATES DOS SANTOS E VALDERIS LEONIS CRIVELLARO

DESPACHO 1306/19  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 832613/19 (peças processuais nº 103 e 104), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mere expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mere expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

**PROCESSO Nº: 833792/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**RELATOR: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4078/19 - DP**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 130/19**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5623/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 12 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

**PROCESSO Nº: 827172/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4049/19 - DP**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 131/19**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5613/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 12 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

**PROCESSO Nº: 830068/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4055/19 - DP**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 132/19**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5614, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 12 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

**PROCESSO Nº: 822995/19**

**ENTIDADE: MAHER ASAED**

**INTERESSADO: MAHER ASAED, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4043/19**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 134/19**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 5598/19-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 12 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

**PROCESSO Nº: 822812/19**

**ENTIDADE: MAHER ASAED**

**INTERESSADO: MAHER ASAED, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº:**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 136/19**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 5593/19-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 12 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1978/19**

Processo nº: 870115/16

Data e hora da redistribuição: 12/12/2019 17:38:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, PATRICIA MARTINS CASTELO BRANCO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/12/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1979/19**

Processo nº: 531784/18

Data e hora da redistribuição: 12/12/2019 17:48:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1608/2019 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Despacho Processual Diverso 1608/2019 do(a) Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

DP, em 12/12/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4098/2019**

Processo Nº: 1016430/16

Data e hora da distribuição: 12/12/2019 09:35:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE JOSE FARIA CARRILHO, BERENICE QUINZANI JORDAO, CELIO ROBERTO ESTANISLAU, CESAR RICARDO TEIXEIRA TARLEY, CLAUDIA BUENO DOS REIS MARTINEZ, EDILSON SERPELONI CYRINO, MANOEL FERNANDES CANESIN, MARCIA CRISTINA DE COSTA TRINDADE CYRINO, MARCOS APARECIDO SARRIA CABREIRA, MARIA DE FATIMA GUIMARAESE OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4099/2019**

Processo Nº: 836643/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 09:54:18  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4100/2019**

Processo Nº: 835736/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 09:56:04  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4101/2019**

Processo Nº: 827245/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 10:08:06  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON COLODEL, MAG PR - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4102/2019**

Processo Nº: 783027/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 10:22:36  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO  
Interessado: MAURÍCIO APARECIDO TERRA, SANDRO REGINALDO FAGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4103/2019**

Processo Nº: 832303/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 10:29:30  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS, DEYBSON BITENCOURT BARBOSA, JONESBERTO RONIE VIVI, MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4104/2019**

Processo Nº: 787235/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 11:23:16  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4105/2019**

Processo Nº: 837569/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 11:42:21  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4106/2019**

Processo Nº: 784546/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 11:49:05  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MARISA APARECIDA TRABUCO FRANCO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4107/2019**

Processo Nº: 565836/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 14:57:13  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELIAS GANDOUR THOMÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4108/2019**

Processo Nº: 770308/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 15:07:42  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A  
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR (FALECIDO(A) EM 2013), FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIARE OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4109/2019**

Processo Nº: 496183/16  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 15:13:25  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, JOSE OLIBRATOSKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4110/2019**

Processo Nº: 838590/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 15:16:07  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO  
Interessado: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4111/2019**

Processo Nº: 791380/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 16:25:46  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GIL RÜPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4112/2019**

Processo Nº: 838948/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 16:39:05  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: MARCELO BEDENDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4113/2019**

Processo Nº: 839197/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 16:58:14  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4114/2019**

Processo Nº: 594464/17  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 17:18:30  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO  
Interessado: DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOEL AURELIO  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4115/2019**

Processo Nº: 838956/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 17:32:02  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU  
Interessado: DESINSETIZADORA BARATEK 10 LTDA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4116/2019**

Processo Nº: 704754/16  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 17:43:51  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ALTAIR CASARIM, GILBERTO DE ANDRADE, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4117/2019**

Processo Nº: 839634/19  
Data e hora da distribuição: 12/12/2019 22:31:22  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: MAURO ALBERTO SLONGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO N º 794770/19  
ORIGEM MUNICÍPIO DE FÊNIX  
INTERESSADO ALTAIR MOLINA SERRANO  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 2415/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FÊNIX, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4686/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE FÊNIX – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 677436/18**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM  
INTERESSADO DANYELLY STAINÉ, ELSON LUIZ GUTERVEL, MARCOS VALERIO SEVERO DOS SANTOS, PAULA ELOISE BATIVA BAPTISTEL  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 2427/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4700/19 - CAGE (peça nº 51). - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 537000/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
INTERESSADO ANA PAULA DUARTE GAZDZICKI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MICHELLY JAQUELINE PILATTI, VANESSA TAISE SCHWINGEL  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 2428/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4702/19 - CAGE (peça nº 31). - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 517823/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CASTRO  
INTERESSADO CARLOS RORY PUCCI FILHO, CAROLINE DOBIS GRIK, FERNANDA CHRISTO LOVATO, ISABELLE ROSAS NADAL, LUCAS NATHA ALMEIDA LIRA E OUTROS.  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 2429/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4702/19 - CAGE (peça nº 31). - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 907205/16**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GENI XAVIER FEITOZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 2443/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/11/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 489829/16**

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
INTERESSADO DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, SOLEDADE APARECIDA SANTANA SILVA  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 2444/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/12/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 509986/16**

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
INTERESSADO ADOLFO PEDRO DOS SANTOS, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 2445/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO

DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/12/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 770653/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO AIRTON ANTONIO COPATTI, DANIEL CORDEIRO GOMES, DOUGLAS LUIS LINK OPPERMANN, EVANDRO MIGUEL GRADE, HILDOR LAUSMAN, IVANIR SCHONS SCHMIDT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RENATA YOSHIKO ISHIHARA, RODRIGO REFATI, SILVIO RODRIGUES BARBOSA DA COSTA, SIMONE BARBOSA DA COSTA, TASCIANE MORANDIN DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2446/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 89) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/12/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 539924/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2447/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/12/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 374991/16**

**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO ALZIRA BARBOSA, CLAUDIO GOLEMBIA, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, VERA MARIA CARRASCHI DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO 2462/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4321/19 - CAGE (peça nº 23).

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 161182/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO ALCEBIADES ALVES DE LIZ, ALESSANDRO DE PAULA LEITE, AMANDA FERNANDES FELIX DA SILVA, CLOVIS HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA, DANIEL FLORIANO FRANCO E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO 2472/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4745/19 - CAGE (peça nº 60).

- MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 48726/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO ALEXANDRA APARECIDA DE ANDRADE, AMANDA CARNEIRO DE PAULA, ANA CLAUDIA CARVALHO, CACILDA ALMEIDA ROCHA, CLAUDIA VANESSA DA SILVA TURRA LIMA E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO 2474/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à informação nº 505/19 - CAGE (peça nº 79).

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 355616/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO N°: 2323/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 9774/19 - DP (peça 22), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 11 de dezembro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclens Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º *Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.*

2. Art. 389. *O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N°: 961923/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO N°: 2330/19**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4041/19-CGM (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Prudentópolis, CNPJ nº 77.003.424/0001-34, na pessoa de seu atual representante legal;
- Serviço de Obras Sociais, CNPJ nº 81.646.879/0001-45, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF nº 340.476.549-49, como Prefeito Municipal, no período de vigência da avença;
- Sr. João Carlos dos Santos, CPF nº 028.818.439-48, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- Sr. João Hulhak Sobrinho, CPF nº 819.722.539-72, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 12 de dezembro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclens Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º *Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.*

PROCESSO Nº.: 473973/16

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MELISSA VIOMAR PIZZANO, NELSON VAGNER DE SANTI, THIAGO KRONIT FERRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO Nº.: 2338/19

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4009/19-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
- Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social, CNPJ nº 07.291.358/0001-60, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- Sr. Nelson Vagner de Santi, CPF nº 830.078.739-91, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 12 de dezembro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº.: 102532/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO Nº.: 2342/19

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4293/19-CGM (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Mandaguari, CNPJ nº 76.285.345/0001-09, na pessoa de seu atual representante legal;
- Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, CNPJ nº 01.812.024/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, CPF nº 580.312.949-68, na qualidade de Prefeito Municipal, no período de vigência da avença;
- Sra. Sueli Maria Chiarato Silva, CPF nº 387.578.859-15, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- Sra. Maria de Andrade Rizzo, CPF nº 749.745.809-49, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- Sr. Daniela Martins Conte, CPF nº 040.163.369-10, na qualidade de Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença;
- Sr. Celso Bêlio Martins, CPF nº 809.673.379-68, na qualidade de Controlador Interno, no período de vigência da avença;
- Sr. Nilton Mendes Fontes Filho, CPF nº 442.576.869-87, na qualidade de Contador, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 12 de dezembro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração

encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Dezembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%  
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Dezembro de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 642253/19  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
ADVOGADOS:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 5501/19

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Itaguajé solicita a alteração do nome da candidata “Maria de Fátima de Oliveira Dias” para “Maria de Fátima Dias de Oliveira Batista” e a inclusão dos dados da servidora “Aparecida Pereira Figueiredo” na lista dos candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 001/91.

Por meio do Parecer nº 2166/19-CGM (peça nº 7), a Coordenadoria de Gestão de Pessoas solicitou que o Município encaminhe todo o processo de admissão em que ambas as candidatas foram aprovadas.

Através do Recibo de Petição Intermediária nº 715811/19 e anexos (peças nº 12 a 16), o Município encaminhou cópia digitalizada da documentação solicitada pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise das cópias juntadas pela

entidade, confirma que as candidatas constantes da inicial foram aprovadas e ingressaram no quadro de servidores do Município de Itaguajé e, preliminarmente ao deferimento do pedido, opinou por diligência à origem para que o requerente junte aos autos a decisão que julgou regular e opinou pelo registro dos atos de admissão, Parecer nº 2605/19-CGM (peça nº 18).

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 818971/19 e anexos (peças nº 19 a 21), em resposta ao Parecer nº 2605/19-CGM, o Município de Itaguajé juntou decisão que julgou regular e opinou pelo registro dos atos de admissão do Processo nº 294303/03.

Diante do exposto e considerando a manifestação da municipalidade, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 766262/19**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5569/19**

Retornam os autos com a Informação nº 532/19-COSIF (peça nº 6) e Despacho nº 1546/19-CGF (peça nº 7), por meio dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao contido no Despacho nº 5224/19-GP (peça nº 4), relatam que para viabilizar a resposta ao Ofício nº 1066/2019 da Vara da Fazenda Pública de Pitanga, necessitam de maiores esclarecimentos, tais como:

a) quais seriam os eventos 1.5 e 1.6 mencionados na solicitação, bem como a qual período se refere o pedido;

b) quais seriam os "relatórios emitidos pela Prefeitura" constantes no pleito. Diante disso, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício acima mencionado.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 489897/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5570/19**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, originário do Município de São Jorge do Patrocínio, referente ao edital de licitação nº 4/2019.

Através do Despacho nº 2075/19-CAGE (peça nº 45), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) determinou a comunicação do gestor da entidade para que apresentasse defesa/saneamento quanto as irregularidades apontadas na Instrução nº 4087/19-CAGE (peça nº 44).

O Município, em resposta à manifestação da unidade técnica, juntou as documentações contidas nas peças nº 48 a 55. Posteriormente, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 777213/19 e anexo (peças nº 56 e 57), solicitou o desentranhamento da peça nº 50, em razão de juntada indevida, e da peça nº 54 por esta ter sido juntada em duplicidade.

A Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 10057/19-DP (peça nº 58), encaminhou os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao solicitado pela Municipalidade.

Diante do exposto, defiro a solicitação do Município de São Jorge do Patrocínio e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças nº 50 e 54 e regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 556268/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**  
**INTERESSADO: JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5584/19**

Retornam os autos em consequência da Informação nº 87/19-COP (peça nº 24), onde a Coordenadoria de Obras Públicas (COP), após análise das justificativas apresentadas pelo Requerente à peça nº 21, torna a opinar pelo indeferimento do pleito em consequência da falta de complementação e saneamento da irregularidades informadas anteriormente e sugere nova comunicação da municipalidade para que corrija adequadamente as informações nos termos contidos na peça nº 13.

Diante do exposto, considerando o posicionamento da COP, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova comunicação do Município de Nova Esperança do Sudoeste, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija as inconsistências apontadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Informação nº 62/19-COP, peça nº 13.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 573320/18**

**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5591/19**

Considerando o teor da Informação nº 7261/19-CMEX (peça nº 7), onde a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) sugere a anexação deste expediente ao processo nº 279620/08, e o teor do Despacho nº 1598/19-GCIZL (peça nº 8) onde o Relator dos autos nº 279620/08, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, informa seu ciente do conteúdo do arquivamento do Inquérito Civil nº 27960/08 e não se opõe à anexação sugerida, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para a realização do sugerido pela CMEX, qual seja, apensamento destes autos ao processo nº 279620/08.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 822812/19**

**ENTIDADE: MAHER ASAED**  
**INTERESSADO: MAHER ASAED, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**  
**DESPACHO: 5593/19**

Trata-se de expediente autuado pelo Sr. Maher Asaed como "Impugnação à Homologação" apresentando justificativas em relação aos fatos descritos no Relatório de Prestação de Contas Final, do Termo de Convênio nº 217/2013, SIT nº 19693.

Através do Despacho nº 291/19-DP (peça nº 5), a Diretoria de Protocolo (DP) informa que este expediente foi erroneamente autuado como "Impugnação à Homologação", visto que sua única finalidade é responder ao Ofício nº 3774/19-OCN-DP da Prestação de Contas nº 160513/15, e que foi protocolado em duplicidade já que é idêntico ao de nº 822995/19. Em consequência, tal unidade solicita o cancelamento da distribuição e da atuação do presente expediente.

Diante do exposto, acato a solicitação da unidade técnica e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para o cancelamento da atuação e distribuição deste processo.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 822995/19**

**ENTIDADE: MAHER ASAED**  
**INTERESSADO: MAHER ASAED, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**  
**DESPACHO: 5598/19**

Trata-se de expediente autuado pelo Sr. Maher Asaed como "Impugnação à Homologação" apresentando justificativas em relação aos fatos descritos no Relatório de Prestação de Contas Final, do Termo de Convênio nº 217/2013, SIT nº 19693.

Através do Despacho nº 290/19-DP (peça nº 6), a Diretoria de Protocolo (DP) informa que este expediente foi erroneamente autuado como "Impugnação à Homologação", visto que sua única finalidade é responder ao Ofício nº 3774/19-OCN-DP da Prestação de Contas de Transferência nº 160513/15, e que foi protocolado em duplicidade já que é idêntico ao de nº 822812/19. Em consequência, tal unidade solicita a juntada dos documentos constantes às peças nº 3 e 4 ao processo nº 160513/15, o cancelamento da distribuição e da atuação do deste protocolado.

Diante do exposto, acato a solicitação da unidade técnica e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para juntada das peças nº 3 e 4 à Prestação de Contas de Transferência nº 160513/15, cancelamento da atuação e da distribuição deste processo.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 657102/19**

**ENTIDADE: MARIANA LIOTO**  
**INTERESSADO: MARIANA LIOTO**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 5602/19**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Mariana Lioto, por meio do qual requer esclarecimentos acerca da legalidade quanto a Conselheiros do Tribunal de Contas ocuparem cargo de direção de associações privadas, como o Instituto Rui Barbosa. Questiona também, o fundamento legal para este tipo de participação, considerando o artigo 137 e 138 da Lei Orgânica do TCE-PR e por fim, tendo em vista que o IRB estaria gerindo recursos públicos por meio de convênios firmados, bem como recursos privados recebidos através de patrocínio, se neste caso não haveria conflito de interesse.

Após a manifestação da Diretoria de Gestão de pessoas, Diretoria Jurídica e da ciência do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cumpre esclarecer que, o Instituto Rui Barbosa é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 1973 pelos Tribunais de Contas do Brasil, que tem como objetivos, dentre outros, estudar e pesquisar os métodos e procedimentos de controles, externo e interno, para

promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades dos Tribunais de Contas. Quanto ao fundamento legal para repasses, destaca-se o art. 241 da Constituição Federal (convênios de cooperação); art. 54, IV do Código Civil (associação de pessoas); Estatuto Social do IRB (art. 23); Termo de Adesão ao IRB. Assim sendo, aplica-se a mesma fundamentação para os repasses feitos à Associação de Municípios, de Câmaras Municipais, etc. Relativamente ao questionamento acerca da possibilidade dos Conselheiros do Tribunal de Contas ocuparem cargos de direção no Instituto Rui Barbosa, bem como se esta hipótese não seria vedada pelos artigos 137 e 138 da Lei Orgânica desta Corte, ressalta-se que não há qualquer ilegalidade de um conselheiro do TCE-PR, ou de qualquer outro Tribunal de Contas, ocupar cargo de direção no Instituto Rui Barbosa – IRB.

Reitera-se que o Instituto Rui Barbosa é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada pelos Tribunais de Contas do Brasil, que se trata de uma associação de classe que tem como associados as Cortes de Contas do Brasil.

Assim sendo, não se aplica a restrição trazida no artigo 138, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PR, já que o referido dispositivo expressamente afasta o impedimento, quando o conselheiro for dirigente de associação de classe.

Mesmo que não houvesse tal ressalva, a aplicação do referido dispositivo deveria ser evitada, pois ocupar a direção do IRB não é circunstância capaz de prejudicar a imparcialidade do magistrado, fundamento básico para qualquer impedimento: as finalidades daquele Instituto – repita-se, associação dos Tribunais de Contas de todo o Brasil – são, todas, convergentes com a atuação de um conselheiro, já que visam o aprimoramento das Cortes de Contas.

Essa conclusão é pacificada no Brasil inteiro, já que os conselheiros que ocuparam anteriormente cargos de direção no IRB tinham impedimentos similares aos trazidos na Lei Orgânica do TCE-PR e, evidentemente, receberam apoio institucional dos respectivos Tribunais de Contas para o exercício do cargo diretivo. Inclusive o Tribunal de Contas do Paraná já teve a honra de, no passado, ocupar a presidência do Instituto Rui Barbosa, na pessoa do conselheiro João Féder (presidente do IRB no período de 1994 a 2000).

Por fim, é importante destacar que ocupar um cargo de direção do IRB não traz qualquer benefício financeiro, já que não há remuneração para seus diretores.

A relação dos Conselheiros que ocupam cargo na Diretoria do IRB pode ser acessada no link: <https://irbcontas.org.br/diretoria/>.

Diante do exposto, considerando que o pleito resta atendido, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 543654/19**

**ENTIDADE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ**

**INTERESSADO: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5603/19**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 4ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, por meio do qual encaminha ofício informando a concessão de liminar no autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento nº 1003211-22.2018.8.26.0220 que, dentre outras medidas, proibiu as empresas descritas à peça nº 2 de participarem de qualquer licitação pública na condição de ME ou EPP.

Por meio da Informação nº 4872/19-CMEX (peça nº 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) informou que deixou de registrar as empresas por não ter localizado as datas da publicação e do trânsito em julgado da decisão judicial, além do nome do veículo de divulgação onde foi publicada a mencionada decisão, informações estas necessárias para o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar mantido por esta Corte de Contas.

Pelo Despacho nº 3686/19-GP (peça nº 4), esta Presidência determinou a expedição de ofício à 4ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá a fim de que fossem informados os dados indicados pela unidade técnica.

Desta forma, foi expedido o ofício nº 1910/19-GP (peça nº 6) àquele Juízo e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da juntada do aviso de recebimento referente ao ofício mencionado (peça nº 8), os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova comunicação à 4ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, desta vez na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as informações solicitadas pela CMEX à peça nº 3.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 776110/19**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5605/19**

Retornam os autos com a Informação nº 561/19 (peça 4) por meio da qual a Diretoria

de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Paranaprevidência.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 501250/19**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5606/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná (Ofício 8904/2019-PR/PR), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 1.25.000.002632/2018-11, solicita informações adicionais sobre o processo n.º 941880/14, o qual está apensado aos autos 213828/09.

A liberação de cópias digitais do processo nº 941880/14 foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1618/19 (peça 15).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

[https://www.youtube.com/watch?v=EHC1\\_uSngtK2019](https://www.youtube.com/watch?v=EHC1_uSngtK2019).

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 771983/19**

**ENTIDADE: BEATRIZ ALTEMARI**

**INTERESSADO: BEATRIZ ALTEMARI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 5612/19**

Retornam os autos com a Informação nº 558/19 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Beatriz Altemari.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 1136/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 822820/19, resolve

**TORNAR SEM EFEITO**

a Portaria nº 1119/2019, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2199, datado de 04 de dezembro de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 1149/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

**RESOLVE**

I. aprovar, nos termos do artigo 16, inciso XXXIX, do Regimento Interno, o Calendário Oficial deste Tribunal de Contas para o exercício de 2020, em anexo, com a indicação das datas de suspensão de expediente, conforme feriados e recessos previstos;  
 II. fixar o período de recesso de 21 de dezembro de 2020 a 1º de janeiro de 2021.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2019.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
 Diretoria de Gestão de Pessoas  
 Calendário para o Exercício de 2020

01 a 03 - Expediente suspenso  
 04 - Expediente suspenso  
 05 - Expediente suspenso  
 06 - Expediente suspenso  
 07 - Expediente suspenso  
 08 - Expediente suspenso  
 09 - Expediente suspenso  
 10 - Expediente suspenso  
 11 - Expediente suspenso  
 12 - Expediente suspenso  
 13 - Expediente suspenso  
 14 - Expediente suspenso  
 15 - Expediente suspenso  
 16 - Expediente suspenso  
 17 - Expediente suspenso  
 18 - Expediente suspenso  
 19 - Expediente suspenso  
 20 - Expediente suspenso  
 21 - Expediente suspenso  
 22 - Expediente suspenso  
 23 - Expediente suspenso  
 24 - Expediente suspenso  
 25 - Expediente suspenso  
 26 - Expediente suspenso  
 27 - Expediente suspenso  
 28 - Expediente suspenso  
 29 - Expediente suspenso  
 30 - Expediente suspenso  
 31 - Expediente suspenso

**PORTARIA Nº 1150/19**  
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 828250/19-TC, resolve  
**CONCEDER**  
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS RESENDE CARULA, Matrícula nº 52.055-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 20 de dezembro de 2019.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2019.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 1151/19**  
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 828136/19-TC, resolve  
**CONCEDER**  
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor FERNANDO MATHEUS DA SILVA, Matrícula nº 51.781-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 10 de dezembro de 2019.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2019.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 1152/19**  
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 828292/19-TC, resolve

**CONCEDER**  
 de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 09 a 13 de dezembro de 2019.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2019.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 1153/19**  
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 666128/19-TC, resolve  
**CONCEDER**  
**APOSENTADORIA INTEGRAL**, a pedido, à servidora RAQUEL BERNARDO DA SILVA, Matrícula nº 50.162-0, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 25.452,62 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 52/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 392/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37810/19 da Paranaprevidência (peça nº 16).  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2019.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 1154/19**  
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**DESIGNAR**  
 os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
08/2019	676840/19	LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Edison Wilmar Repinoski	50.208-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2019.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 1155/19**  
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**DESIGNAR**  
 os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
09/2019	676840/19	NK COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA-ME

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Edison Wilmar Repinoski	50.208-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2019.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 1156/19**  
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**DESIGNAR**  
 os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
10/2019	676840/19	HYGIEL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Edison Wilmar Repinoski	50.208-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 1157/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
04/2019	676840/19	M.I. COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Edison Wilmar Repinoski	50.208-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 1158/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
05/2019	676840/19	ICT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA-ME

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Edison Wilmar Repinoski	50.208-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 1159/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
06/2019	676840/19	ROYALE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Edison Wilmar Repinoski	50.208-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 1160/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
07/2019	676840/19	VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Edison Wilmar Repinoski	50.208-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 1161/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 47/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve EXONERAR

a pedido, ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 1162/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 47/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve

Nomear

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, AULUS FABIANO BOSI, matrícula nº 51.975-8, Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



#### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2019

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA – CNPJ 04.198.254/0001-17

**PROCESSO N.º:** 571941/19

**OBJETO:** O objeto do Contrato nº 23/2019 é acrescido quantitativamente em 2 (duas) assinaturas de software, conforme descrição constante no item 1.1 do 1º Termo Aditivo.

**VALOR:** R\$ 39.600,00

**DATA DA ASSINATURA:** 05 de dezembro de 2019.





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski